



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ - CESUPA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

ALSIDÉA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

**A VIDA DA POPULAÇÃO TRADICIONAL DA ETNIA XIKRIN FRENTE AO
EMPREENHIMENTO S11D E O ENTENDIMENTO DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

BELÉM-PA

2022

ALISDÉA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

**A VIDA DA POPULAÇÃO TRADICIONAL DA ETNIA XIKRIN FRENTE AO
EMPREENHIMENTO S11D E O ENTENDIMENTO DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Centro Universitário do Estado do Pará como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes.

BELÉM-PA

2022

ALISDÉA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

**A VIDA DA POPULAÇÃO TRADICIONAL DA ETNIA XIKRIN FRENTE AO
EMPREENHIMENTO S11D E O ENTENDIMENTO DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Centro Universitário do Estado do Pará como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito.

Banca Examinadora:

_____ - Orientadora
Prof. Natália Mascarenhas Simões Bentes
Doutora em Direito Público.
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

_____ - Examinador
Prof. João Daniel Sá
Doutor em Direito
Universidade Federal do Pará – UFPA

_____ - Examinador
Prof. Sandro Alex Simões
Doutor em *Evoluzione dei Sistemi Sociale e Nuovi Diritti*
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Dedico este trabalho ao meu amado Luiz Alex e minha mãe maravilhosa, verdadeiras razões de inspiração, carinho e superação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e aos meus guias espirituais por todas as bênçãos e energias positivas alcançadas.

Á minha mãe que sempre acreditou no meu potencial apoiando meus sonhos, de quem herdei toda essa força “*juremeira*”. Pela sua determinação, força e coragem que me trouxeram até aqui.

Ao meu amor Luiz Alex, que participou efetivamente da minha pesquisa, sempre disposto a me fazer crescer academicamente, e que também vivencia esta luta pelo povo Xikrin, pelo auxílio incansável sempre com afeto e companheirismo.

Ao meu avô Wilson, pelas incansáveis orações para que eu sempre vencesse os desafios bravamente.

A minha avó Déa Lira e ao meu pai Alsácio Renaud (*in memoriam*) que onde estiverem estão me bendizendo e iluminando meus caminhos.

A minha orientadora Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes, que ultrapassou o mérito de orientar, um espelho pedagógico sendo uma verdadeira aliada na pesquisa, sempre direcionando e incentivando nos momentos certos. Obrigada por acreditar em mim e na minha pesquisa.

Ao corpo de mestres do Cesupa, por todo carinho e atenção, singular doçura a querida professora Ana Elizabeth Reymão pelo acolhimento e as incontáveis dicas.

Ao grupo de pesquisa CNPq MinAmazônia - Mineração e Desenvolvimento Regional na Amazônia, pelos encontros maravilhosos e edificadores do conhecimento.

Aos amigos Ana Victória Machado e Marcos Venâncio pelos momentos maravilhosos de amizade, comilanças, aprendizado e auxílio na pesquisa.

A toda comunidade Xikrin do estado do Pará, em especial os Xikrins do Cateté e do Bacajá pelo apoio.

Ao CESUPA instituição que confiou em mim e me proporcionou o crescimento profissional e intelectual.

A tantas e tantos outros reconhecidos nas conexões sentimentais das travessias cotidianas, inominados, porém essenciais.

Eu não gosto de ver as coisas destruídas, nossos antepassados, nosso povo, fomos nós que caminhamos primeiro sobre essa terra. Vocês brancos não existiam aqui eram nossos antepassados que nadavam por aqui.

Eu não gosto de quem garimpa e procura o minério na nossa terra. Eu não gosto de quem corta madeira dentro da minha terra e porque eu não gosto disso?

Com a floresta em pé temos uma temperatura boa, com a floresta em pé as aves tem frutos para se alimentarem e os outros animais também podem se alimentar, eu consigo entender isso, mas vocês brancos, não sei, não sei o que pensam de nós indígenas. Vocês falam que somos bichos. Por um acaso somos antas, somos macacos?

Temos olhos, cabeça, morremos do mesmo jeito. Vamos nos respeitar!

Escutem o que eu digo e pensem sobre isso. Se vocês continuarem destruindo as florestas, vamos todos parar de respirar, todos nós!

Eu falo com todos vocês, com aqueles em Brasília e falo também com aqueles no exterior, é assim é para isso o bem, para o nosso bem, que faço as coisas assim. Pois eu venho falando para vocês, vamos todos proteger as florestas.

Cacique Raoni Metuktire Kayapó Liderança Indígena e Ambientalista (Falas da Terras, BRASIL, 2021).

RESUMO

O Brasil, por ser um país multiétnico e pluricultural, desde o início de seu desenvolvimento até seu estado soberano, tem por premissa, em sua carta magna federal, defender e valorizar seu patrimônio e sua diversidade étnica e regional; e ainda, tendo por norte o zelo na manutenção e promoção das garantias dos direitos humanos nas diversas coletividades. Outrossim, como mecanismo legal de suporte, a Convenção 169 da OIT contempla os povos indígenas e tribais, e versa sobre a consolidação do direito à consulta prévia pelos povos indígenas, a fim de reduzir as disparidades nas relações de poder presentes no Estado neoliberal. O advento desta convenção promoveu o alicerce para a Corte Interamericana de Direitos Humanos a qual busca promoção e proteção de direitos humanos dos povos indígenas. O objetivo central desta pesquisa, é a discussão legal do caso do povo indígena Xikrin frente ao empreendimento S11D da mineradora Vale, no Estado do Pará que de acordo com relatos, auditorias e perícias, demandas judiciais, tem promovido impactos sociais e ambientais às suas aldeias, urgindo assim, a necessidade da promoção de estudos específicos; como a Consulta Prévia e Estudo de Componente Indígena para averiguar as devidas violações dos mecanismos legais relacionados as etapas do licenciamento ambiental, bem como a discussão para embasar a implementação de protocolos de consulta destas comunidades, através da criação e implementação de um comitê de monitoramento e acompanhamento conjunto entre os Xikrin e os gestores do empreendimento S11D, para a fiscalização e elaboração de políticas públicas que acatem os direitos humanos do povo Xikrin.

Palavras-chave: Consulta prévia; Estudo de Componente de Indígena; Comunidade Xikrin; Empreendimento S11D; Convenção 169 da OIT; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

Brazil, being a multi-ethnic and pluricultural country, from the beginning of its development to its sovereign state, has as a premise, in its federal magna, to defend and value its heritage and its ethnic and regional diversity; and still, having as a guide the zeal in the maintenance and promotion of the guarantees of human rights in the diverse collectivities. Furthermore, as a legal support mechanism, Convention 169 of the ILO contemplates indigenous and tribal peoples, it is in force and deals with the consolidation of the right to prior consultation by indigenous peoples, in order to reduce disparities in power relations present in the neoliberal State. The advent of this convention provided the foundation for the Inter-American Court of Human Rights, which seeks to promote and protect human rights respecting indigenous peoples. Vale, in the State of Pará that, according to reports, audits and expertise, legal claims, has promoted social and environmental impacts to its villages, thus urging the need to promote specific studies; such as the Prior Consultation, Study of Indigenous Component, to investigate due violations of legal mechanisms related to the stages of environmental licensing, as well as the discussion to support the implementation of consultation protocols for these communities, through the creation and implementation of a monitoring committee and joint follow-up between the Xikrin and the managers of the S11D project, for the inspection and elaboration of public policies that respect the human rights of the Xikrin people.

Keywords: Previous consultation; Indigenous Component Study, Xikrin Community; Enterprise S11D; ILO Convention 169 and Inter-American Court of Human Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	As etapas do licenciamento Ambiental	69
Figura 2 –	Terra indígena Xikrin do Cateté	75
Figura 3 –	Mapa da Localização do Projeto Ferro Carajás S11 D	95
Figura 4 –	Mapa das áreas protegidas em torno do empreendimento S11D	106
Figura 5 –	Mapa do desmatamento das áreas em torno do empreendimento S11D	106
Figura 6 –	Mapa da região e suas distintas formas de uso	109
Figura 7 –	Parque Nacional Campo Ferruginosos de Carajás	110
Figura 8 –	Acordos e parcerias realizadas pela Funai para proteção das TI's	115

LISTA DE SIGLAS

AAS – Associação de Autoridades de Saramanka.

ACO – Ação Civil Pública.

ANM – Agência Nacional de Mineração.

AISAN – Agente Indígena de Saneamento.

AIS – Agente indígena de saúde.

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas.

BPOA – Programa de Ação de Barbados.

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

CEJIL – *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional*.

C169/ILO – Convenção número 169 da *International Labour Organisation*.

CBMM – Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração

CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica.

CF-88 – Constituição Federal de 1988.

CIDH – Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário.

CGC – Companhia Geral de Combustíveis.

CLIA – Cúpula dos Líderes Indígenas das Américas.

CNPCT – Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CVRD – Companhia Vale do Rio do Doce.

CFEM – Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica.

CNPI – Conselho Nacional de Política Indigenista.

CPO 10 – 10ª reunião da Conferência das Partes sobre a Diversidade Biológica.

DDPI – Declaração da ONU sobre Povos Indígenas.

DESCA – Direitos Econômicos Sociais Culturais Ambientais.

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos.

ECI – Estudo do Componente Indígena.

ECO/92 – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento do ano de 1992.

EIA – Estudo de Impacto Ambiental.

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

EFC – Estrada de Ferro Carajás.

FLONACA – Floresta Nacional de Carajás.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

I.E. – *Id Est* (isto é).

IERAC – Instituto de Reforma e Colonização Agrária.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

KM – Quilômetros.

LI – Licença de Instalação.

LO – Licença de Operação.

LP – Licença Prévia.

MDB – Movimento Democrático Brasileiro.

MMA – Ministério do Meio Ambiente.

MME – Ministério de Minas e Energia.

MP – Medida Provisória.

MPF – Ministério Público Federal.

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

ONU – Organização das Nações Unidas.

OPIP – Organização dos Povos Indígenas de Pastaza.

PAE – Processo Administrativo Eletrônico.

PETROEQUADOR – Petróleo del Ecuador.

PGC – Programa Grande Carajás.

PGR – Procuradoria-Geral da República.

PL – Projeto de Lei.

PBA – Plano Básico Ambiental.

PCA – Plano de Controle Ambiental.

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, Sociais e Culturais.

PNGATI – Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras.

PNPCT – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

PDL – Projeto de Decreto Legislativo.

PEC – Proposta de Emenda à Constituição.

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental.

S11D – bloco D do corpo S11, na Serra Sul da grande região de Carajás.

SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena.

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

SPILTN – Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais.

SPI – Serviço de Proteção aos Índios.

STF – Superior Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

S.A. – Sociedade Anônima.

TI – Terras Indígenas.

TCLD – Transportador de Correia de Longa Distância.

TRF – Tribunal Regional Federal.

UNDRIP – Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos Povos Indígenas.

UNI – União das Nações Indígenas (UNI).

UC – Unidades de Conservação.

WWF – *World Wide Fund for Nature*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS	16
2.1	A Organização Estados Americanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	16
2.2	A normativa internacional da OEA e do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos sobre os povos indígenas	18
2.3	Sistema Global de proteção aos Direito Humanos	26
2.4	Breve análise de proteção do sistema global de Direitos Humanos nos direitos dos povos indígenas	27
2.5	Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Povos Indígenas	32
2.5.1	Povo Indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs Nicarágua	34
2.5.2	Povo Indígena Saramanka vs Suriname	36
2.5.3	Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil	39
2.5.4	Caso dos Membros da Comunidades Indígenas Associação <i>Lhaka Honhat (nuestra terra)</i> vs Argentina	45
2.6	O carácter <i>jus cogens</i> das normas de proteção das comunidades indígenas	49
3	A FORMAÇÃO E A PROTEÇÃO POVOS INDÍGENAS	52
3.1	Noções de nação e povos	52
3.2	Populações Tradicionais Indígenas	54
3.3	O Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada	60
3.4	Estudo de Componente Indígena (ECI)	64
3.5	Etnia Indígena Xikrin	72
3.6	Considerações sobre legislação Nacional e Internacional	76
4	A MINERAÇÃO NO PARÁ E A COMUNIDADE INDÍGENA XIKRIN	83
4.1	Mineração no Pará	84
4.2	S11D – Empreendimento Ferro Carajás	92
4.3	Licenciamento Ambiental: Licença Prévia, Licença de Operação e Licença de Instalação	98
4.4	Licenciamento Ambiental do empreendimento S11D	103
4.5	Impactos internalizados na na comunidade da TI Xikrin	110
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
	REFERÊNCIAS	123

1 INTRODUÇÃO

Os instrumentos internacionais de proteção aos povos indígenas visam estabelecer parâmetros de proteção e preservação da saúde física e psíquica, do seu modo de vida, respeitando o seu bem viver, a cultura, a religiosidade, regulamentar o acesso à biodiversidade, o respeito à autodeterminação e ao meio ambiente, assim garantindo seus direitos de forma qualificada em conformidade com lei, promovendo a segurança jurídica. Dessa forma, esse estudo apresentará uma análise do crescente aparato jurídico e social das jurisdições estabelecidas que reconhecem e protegem os povos indígenas.

No Brasil, concerne à questão jurídica por meio da Constituição Federal de 1988, que teve grande importância como marco jurídico nacional por meio da delimitação de suas terras e da integralização das comunidades indígenas as com o restante da sociedade. Abandonaram-se as políticas assimilacionistas, em busca de uma maior comunicação com os povos indígenas, visando o reconhecimento de suas prerrogativas e preservação da importância com uma visão que fizesse a inclusão da diversidade sociocultural. Ao analisar os direitos conquistados pelos indígenas e a realidade por eles enfrentada no cotidiano, nota-se o quanto a jurisdição brasileira ainda é burocrática e pouco aplicada corretamente ao tratar da criação e da gestão de políticas públicas direcionadas aos povos tradicionais.

Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), juntamente com outros sistemas internacionais, sendo o principal a Corte Interamericana de Direitos Humanos buscam, delimitar diretrizes a serem obedecidas pelo Governo no tocante a essas comunidades, sempre em busca de soluções que reconhecem o direito dos povos originários sobre suas terras, respeitando a importância do território, a cultura, os recursos naturais e a autodeterminação.

Para delimitar esse estudo, escolheu – se a comunidade indígena Xikrin na região sudeste do Pará, visto a importância em preservar seu modo de vida e por se tratar de uma população indígena tradicional atingida pela atividade mineradora, por ser vizinha da maior mina a céu aberto, o empreendimento minerador S11D, pertencente ao Programa Grande Carajás da mineradora Vale S.A.

Por esta razão o trabalho se propõe a responder: Como os direitos do povo indígena da etnia Xikrin podem ser assegurados no processo de licenciamento ambiental do complexo S11D em Carajás no Pará a partir dos parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Inicialmente, a seção, propõe uma abordagem no âmbito internacional dos direitos dos povos indígenas, relacionando com sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enaltecendo o princípio do *jus cogens*, tratando em especial de sentenças em que o litígio se assemelha as violações socioambientais e a falta de oitiva da comunidade como ocorre com o povo Xikrin. Relatará o caso do Povo Xurucu onde o Brasil foi condenado mediante as violações das legislações internacionais, como a falta de cumprimento da consulta prévia livre e informada e do meio ambiente sadio. Um ponto a ser mencionado é a questão do marco temporal da C.F/88 por meio do caso da Raposa Serra do Sol, o qual demonstra claramente o entendimento do STF, o qual não se atentou ao indigenato, criando assim um lapso temporal de demarcação as terras indígenas.

Nesse entendimento buscar um meio através da problemática do licenciamento ambiental e os impactos sofridos na comunidade para garantir uma governança que atenda as demandas da comunidade Xikrin, através de políticas públicas eficientes, respeitando o conteúdo das normas *jus cogens* e atendendo a ODS 16 que estabelece como meta atenção aos vulneráveis e justiça social, participativa e inclusiva e fortalecimento do Estado Democrático.

Posteriormente, a seção 2 deste estudo detém uma apresentação do conceito de nação e povos, chegando a concepção de populações tradicionais, em especial os indígenas, ademais, consta de uma investida sobre o conceito do termo consulta prévia, livre e informada, seu amparo legal a importância de ser obedecida a normatização desse tema, bem como seus obstáculos e resistências, buscando demonstrar como a consulta prévia livre e informada deverá ser efetuada. Consequente será abordada a necessidade da realização do estudo o componente indígena, que atenta às realidades de cada povo e suas particularidades, para embasar a aplicabilidade da consulta prévia, analisando as leis no âmbito nacional e internacional.

Na seção 3 analisa-se o licenciamento ambiental do empreendimento S11D desenvolvido nas proximidades do território da comunidade Xikrin e as violações sociais e ambientais vivenciadas pelo povo Xikrin, provenientes da atividade mineradora. Ulteriormente abordará os pontos fundamentais da legislação e da concessão das licenças, perscrutando as instâncias sobre a proteção ao meio ambiente.

O processo de mineração expansivo existente na Amazônia brasileira, em especial a relação do empreendimento S11D e o povo Xikrin, habitante da região. A vista disso, é imperativa a necessidade de cumprir a legislação brasileira e o dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, já que a exploração de recursos naturais não-renováveis – neste caso, a mineração, afeta constantemente os indígenas Xikrin, gerando os elementos a serem discutidos nos itens a seguir.

Norteados pelos órgãos internacionais que reconhecem a consulta prévia, livre e informada; a Organização Internacional do Trabalho, através da supramencionada Convenção 169, e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, criar um comitê de monitoramento participativo como meio de sanar ou mitigar as externalidades negativas e auxiliar na elaboração de políticas públicas que atendam aos parâmetros jurídicos de proteção indigenista.

O objetivo geral é assegurar os direitos da etnia Xikrin frente ao empreendimento minerador S11D em Carajás no Pará fundamentado nas sentenças da Corte IDH e amparar políticas públicas para o cumprimento correto do licenciamento ambiental, em especial Consulta Prévia Livre e Informada e o Estudo de Componente Indígena.

São objetivos específicos da pesquisa: analisar a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a proteção dos povos indígenas. Esclarecer o conceito e a importância da Consulta Prévia Livre e Informada e do Estudo de Componente Indígena, assim como o conceito de povos tradicionais. Discorrer sobre a legislação interna sobre povos indígenas. Explicar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento S11D e suas falhas no tocante a comunidade indígena Xikrin e discutir a implantação comitê de monitoramento participativo para mitigar ou até mesmo sanar as externalidades negativas vivenciadas pelo povo Xikrin e auxiliar na melhoria de políticas públicas indigenistas.

A pesquisa surge para mostrar que as políticas públicas sociais e ambientais dentro do quadro da Amazônia precisam obedecer às metas internacionais, previstas na ONU, através dos ODS, bem como nas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e nas sentenças da Corte IDH, assim ocasionando proteção legislativa, elevando a Amazônia para um campo de transformação dos conflitos sociais em uma região de políticas públicas categóricas e de proteção dos direitos humanos a TI Xikrin.

Para a pesquisa foi escolhido o método hipotético dedutivo, almejando responder à pergunta problema através da observação das lacunas políticas e jurídicas existentes, embasadas em estudos anteriores, na leitura das teorias existentes do assunto abordado e pesquisa bibliográfica, sendo realizada a oitiva de líderes da comunidade Xikrin com o fulcro de edificar a base teórica do tema.

A pesquisa teórica é uma fonte importante de informações e dados, a qual busca demonstrar as decorrências e acontecimentos, bem como comprovações acerca de determinado tema. Segundo Barros e Leheld (2000), em termos gerais, são consideradas pesquisas teóricas aquelas que têm por intuito conhecer ou aprofundar conhecimentos e discussões. De acordo com esse mesmo autor, a pesquisa almeja compreender ou proporcionar um espaço para discussão de um tema atual e intrigante da realidade.

2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Na presente seção trata da atual proteção internacional dos direitos dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, bem como a consolidação de seus direitos como norma *jus cogens*, normas imperativas de direito internacional.

Discorrer-se-á acerca da jurisprudência mais significativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) a respeito dos direitos dos Povos Indígenas, como as sentenças dos casos do Povo Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua, posteriormente do Povo Saramanka vs. Suriname e findando com um caso mais recente dos Membros das Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat (nossa terra) vs. Argentina. A escolha dos referidos casos se deve ao fato de existirem aspectos que mais se identificam com o Povo Xikrin.

Será abordado também a emblemática sentença do caso Povo Xucuru vs. Brasil, primeira condenação internacional do Brasil sobre povos indígenas, fazendo uma paralelo a problemática relacionada a comunidade Indígena Xikrin de acordo com o entendimento da CorteIDH, enfatizando a falta do cumprimento correto do licenciamento ambiental, a carência de gestão pública no cumprimento dos dispositivos legais no que se refere à consulta livre, prévia e informada, da necessidade da realização do ECI e da total desatenção do Estado Brasileiro com relação a garantias já institucionalizadas aos povos indígenas.

Os casos usados como exemplo, são casos em comum por tratarem de povos indígenas e sendo a Corte IDH um referencial no debate acerca das garantias dos povos originários. São jurisprudências que o mundo inteiro toma como referência e dessas decisão acarretaram os parâmetros a serem seguidos para a implementação de políticas públicas que assegurem os direitos do povo Xikrin, através da observação de casos concretos. Partindo de um conjunto de decisões com pontos semelhantes que ressaltam a importância dos povos serem consultados, ouvidos como meio de evitar ações deletérias ao meio ambiente e a possível destruição do modo de vida tradicional dos indígenas.

2.1 A Organização dos Estados Americanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA) criada em 1948 tem com o objetivo de garantia da paz, da segurança e da promoção da democracia no continente Americano. É a Organização Regional mais antiga do mundo, oriunda da Conferência Internacional Americana realizada em outubro de 1889 a abril de 1890, na capital dos Estados Unidos da América, em Washington. Nesta ocasião, foi estabelecida a União Internacional das Repúblicas Americanas. A OEA, atualmente, possui dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral, voltados à promoção de direitos humanos.

À Comissão de Direitos Humanos incumbe a tarefa principal de responsabilização dos Estados por descumprimento dos direitos civis e políticos expressos na Carta e na Declaração Americana. Por outro lado, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral zela pela observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. A CIDH é composta por sete membros; os denominados Comissários, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Nesse diapasão, os membros são eleitos para mandato de quatro anos e só tem direito à uma recondução, exigindo-se atividades que permitam a sua independência e sua imparcialidade.

A partir da entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1978, a Comissão passou a ter papel dúplice: primeiramente, ainda como órgão principal da OEA, encarregado de zelar pelos direitos humanos, tratando desde o processamento de petições individuais retratando violações de direitos humanos que são protegidos pela Carta da OEA. Ademais, adquiriu a função de analisar petições individuais e interpor ação de responsabilidade internacional contra um Estado perante a Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, Corte IDH, é uma instituição judicial autônoma, sendo órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ela possui jurisdição contenciosa e consultiva, com possibilidade de emissão de pareceres ou opiniões consultivas, não vinculantes. A sua jurisdição contenciosa não é obrigatória, o Estado pode ratificar a Convenção Americana e não reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH, que é cláusula facultativa da Convenção.

O Brasil admitiu a jurisdição obrigatória do Tribunal em 1998. Desse modo, o Decreto Legislativo n. 89/98 aprovou tal reconhecimento em 3 de dezembro de 1998, e o Poder Executivo editou o Decreto n. 4.463, somente em 8 de novembro de 2002, promulgando o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana no território brasileiro (RAMOS,2021)

2.2 A normativa internacional da OEA e do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos sobre os direitos dos Povos Indígenas

Na visão da Carta da OEA, o respeito aos direitos humanos por parte de todo Estado-membro da organização legitima a existência do regime de liberdade individual e de justiça social por meio de sua proclamação. O artigo 1º da Carta da OEA determina que a Organização deve estabelecer uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.

Os princípios essenciais da Organização dos Estados Americanos são: garantir a paz e a segurança continentais; promover e consolidar a democracia representativa, respeitando o princípio da não-intervenção; organizar a ação solidária destes, em caso de agressão; procurar a solução para problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros; promover, por meio de ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Entre 30 de março a 2 de maio de 1948, foram aprovadas a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. A Carta da OEA defendeu, de maneira genérica, o dever de respeito aos direitos humanos por parte de todo o Estado-membro da organização. Já a Declaração Americana destacou quais são os direitos fundamentais que devem ser garantidos e observados pelos Estados.

Os Estados-membros da OEA estão vinculados ao cumprimento dos direitos mencionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, considerada a interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção de direitos humanos da Carta da OEA, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Parecer Consultivo sobre interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (§45º, art. 64, Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – CADH).

A Declaração Universal de Direitos Humanos expressamente reconheceu a universalidade dos Direitos Humanos ao definir que os direitos essenciais do homem não derivam de sua condição humana.

Diante disso, destaca-se a formação da Declaração Americana sobre os Povos Indígenas pela OEA, a qual trouxe profundas mudanças aos integrantes, que permite uma democracia pluriétnica e a participação dos povos indígenas dentro de cada um dos Estados. Como resultado de quase vinte anos de elaboração de um documento para a promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas no continente Americano, foi aprovada pela Assembleia Geral da

Organização dos Estados Americanos a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A Declaração revela que é reconhecido o direito à autodeterminação, às terras, aos recursos, bem estar social e, sobretudo, ao consentimento prévio, livre e informado dos Povos Indígenas acerca de todas as questões que os envolvam em seus respectivos territórios. Ademais, assevera a organização coletiva e o caráter multicultural e multilíngue dos povos indígenas; a autoidentificação de pessoas que se consideram indígena; a proteção especial para povos em isolamento voluntário ou em contato inicial – como alguns povos amazônicos – além do avanço na promoção e da proteção efetiva dos direitos de os povos indígenas das Américas ser uma prioridade da OEA.

Conforme estabelece Flávia Piovesan (2015, p. 307),

Assegura-se aos povos indígenas o direito à autodeterminação. A declaração prevê o direito à autonomia ou autogoverno em matérias relativas a questões internas e locais. Incluindo cultura, religião, educação, informação, mídia, saúde, moradia, emprego, bem, estar social, atividades econômicas, terra e gerenciamento de recursos naturais e meio ambiente, como uma forma específica de exercício do direito à autodeterminação. Resta, assim, consagrado o direito dos povos indígenas de viver livremente, definindo o seu próprio destino, em respeito ao princípio da autodeterminação dos povos.

O Brasil, sendo membro da Organização dos Estados Americanos, reconhece o dever de respeitar e cumprir com os dispositivos da Declaração Americana sobre os Povos Indígenas. Cumpre informar, portanto, que esse instrumento reconhece que os direitos dos Povos Indígenas constituem um aspecto fundamental e de importância histórica para o presente e para o futuro das Américas. Importante mencionar que o artigo 3º da Declaração declara o direito dos Povos Indígenas à livre determinação. Em virtude desse direito, tais povos são livres para definirem sua condição política e buscarem seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Além disso, o artigo VI da Declaração assevera que os Povos Indígenas têm os direitos coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Por isso, os Estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas à ação coletiva e a seus sistemas e instituições jurídicos, sociais, políticos e econômicos, além de promoverem a participação plena e efetiva dos povos indígenas, a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos grupos populacionais e culturas.

Imprescindível corroborar com o artigo XVIII, que define a tutela do direito à saúde dos Povos Indígenas de forma ampla, permitindo-se o uso dos sistemas e práticas de saúde indígenas, como plantas, animais e minerais de uso medicinal, bem como uso irrestrito aos serviços de saúde acessíveis à população em geral. Ademais, conectado intimamente a esse

direito, está o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, disposto no artigo XIX da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, destacando-se o manejo sustentável das terras, territórios e recursos indígenas.

O artigo XXIII, numeral 2, ainda, determina que os Estados devem obter o “consentimento livre, prévio e informado” dos povos indígenas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem. Este artigo é fundamental no respeito pelos Estados aos territórios indígenas, especialmente no que tange o desenvolvimento de empreendimentos, no estudo em questão, atividade mineradora, em áreas que, de alguma forma, afetem o ambiente do Povo Indígena ali localizado.

Destaca-se, os dispositivos da Declaração, o direito dos povos indígenas sobre as terras e os recursos que tradicionalmente utilizam, assim como o reconhecimento das formas alternativas de propriedade, posse e domínio de terras previstos no artigo XXV da Declaração. Este artigo é imprescindível à interpretação da Corte IDH sobre o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas e perpetuação da comunidade.

Além do instrumento que garante a efetividade dos direitos dos Povos Indígenas nas Américas, segundo a OEA¹, os Povos Indígenas são essenciais no processo de cúpula das Américas, sendo um dos principais atores. Nas Cúpulas das Américas realizadas até a presente data, os Chefes de Estado e de Governo afirmaram o seu compromisso com a atenção plena e equitativa dos povos indígenas no Hemisfério. Nestas reuniões, são traçadas estratégias para que os indígenas de cada Estado tenham acesso à saúde, à tecnologia e à educação.

Em paralelo às decisões formadas nas reuniões das Cúpulas das Américas, a OEA apoiou e participou da organização da cúpula de Líderes Indígenas das Américas (CLIA). Três CLIA's ocorreram até hoje, paralelamente às reuniões das Cúpulas das Américas, organizadas em conjunto por grupos de lideranças indígenas, incluindo as lideranças femininas, jovens e idosas da região (Canadá, em 2001; Argentina, em 2005 e Panamá, em 2009).

A importância dessas Cúpulas direcionadas pela OEA está no estabelecimento de metas para a garantia da concretização dos direitos indígenas, de modo que nas reuniões afirma-se a promoção do acesso à educação para mulheres, crianças e jovens indígenas de acordo com os seus valores, costumes, tradições e formas de organização, assim como ações dos Estados para o desenvolvimento sustentável, cultural, econômico e cultural.

Dessa maneira, os Chefes de Estado e de Governo estabeleceram mandatos para a promoção dos direitos dos Povos Indígenas em seus territórios, realizando verdadeiro

¹ Ver: http://www.summit-americas.org/cs_ind_sp.html

compromisso perante a comunidade internacional. Nesse entendimento, destaca-se os compromissos afirmados com relação à proteção ambiental, afirmando que o desenvolvimento social, econômico e a proteção ambiental, inserindo a gestão sustentável dos recursos naturais, são vitais desenvolvimento sustentável. Dar continuidade a uma boa gestão ambiental através dos esforços das novas leis ambientais estimulando sua implementação e sua correta aplicabilidade são prioridades para o desenvolvimento sustentável e para o direito internacional.

A declaração de *Port of Spain*, relata o uso de políticas que assegurem o desenvolvimento sustentável e práticas de preservação ambiental, como o manejo florestal, redução do desmatamento, proteção da fauna e da flora bem como dos biomas florestais, combatendo o tráfico ilegal da biodiversidade. Condecorar os conhecimentos tradicionais ligados ao uso dos recursos naturais e genéticos

Para os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a proteção e o respeito aos Povos Indígenas trazem especial atenção. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – em 1972 considerou que, por razões históricas, princípios morais e humanitários, é compromisso sagrado dos Estados proteger especialmente os povos indígenas. Por isso, em 1990, criou a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com objetivo de dar especial atenção aos direitos dos indígenas que estão submetidos, constantemente, às violações de direitos humanos por sua situação de vulnerabilidade.

No Relatório Temático sobre Povos Indígenas e Tribais da “Panamazônia”, a OEA estabelece parâmetros para a efetivação dos direitos dos Povos Indígenas nessa região. Nesse sentido, o direito à propriedade coletiva é enxergado com importância singular para os Povos Indígenas, visto que constitui um requisito fundamental para o desenvolvimento de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica. Para os Povos Indígenas, determinados lugares, fenômenos e recursos naturais são sagrados, de acordo com sua cosmovisão e suas tradições.² (OEA, CIDH, 2019).

Devido a isso, foi reconhecido expressamente o direito dos povos indígenas e tribais aos recursos naturais localizados em seus territórios pelo artigo 21 da CADH e pelo artigo XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esse direito é interpretado de maneira coletiva, ou seja, alcança a todos os Povos Indígenas e Tribais nos territórios da

² ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH. “Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía”. 29 de setembro de 2019. OEA/Ser.L/V/II. Doc.176/19. ISBN 978-0-8270-6930-5. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2021. (tradução livre).

Panamazônia. Esses recursos naturais são usados tradicionalmente por esses povos e são necessários para sua própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade de estilo de vida.

Em virtude do direito à propriedade coletiva, os Estados têm o dever de titularizar, delimitar e demarcar o território ancestral indígena. Conforme assinala a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “tem o direito de ser legalmente reconhecido como os proprietários de seus territórios, para obter um título legal formal de suas terras, e para ter os seus títulos devidamente registrados”. (CIDH,2009).

Além do direito à propriedade coletiva, a OEA destaca, em realização de relatório temático acerca dos Povos Indígenas da Panamazônia (BRASIL, 2021) as obrigações dos Estados frente às suas atividades de extração, exploração e desenvolvimento econômico. Nessa lógica, a expansão do continente americano em um modelo econômico centrado na extração dos recursos naturais trouxe a necessidade de uma resposta urgente por parte dos Estados para evitar ações irreparáveis aos direitos de determinados grupos em situação de especial vulnerabilidade face os danos ambientais em seus territórios, como é o caso dos Povos Indígenas.

A OEA esclarece que essas obrigações se referem a seis eixos centrais desenvolvidos em seu Relatório sobre Povos Indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais, sendo eles, dentre outros, o dever de prevenir, mitigar e suspender os impactos negativos sobre os direitos humanos; contar com mecanismos de supervisão e de fiscalização dessas atividades econômicas e a garantia de mecanismos de participação efetiva e de acesso à informação³.

No caso específico dos Povos Indígenas, a CIDH assinala que o direito à consulta livre, prévia e informada é direito fundamental, de modo que aos Estados soberanos cabe assegurar a participação efetiva dos Povos Indígenas em todas as fases da atividade do empreendimento, nos processos de desenho, execução e avaliação de projetos de desenvolvimento realizados em suas terras e territórios ancestrais, podendo também haver intervenção após a instalação e funcionamento do empreendimento.

É imprescindível, também, que os Estados realizem os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) sob o enfoque dos direitos humanos, os quais devem ser desenvolvidos por entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão estatal, como estabeleceu a Corte IDH na sentença do caso do Povo Saramaka vs Suriname. (CORTE IDH, 2007).

Em Consulta sobre Direitos dos Povos Indígenas da Panamazônia, a Comissão Interamericana recebeu a informação de que a atividade de extração de minérios seria uma das

³ Parágrafo 33, 2019, Relatório Temático sobre Povos Indígenas e Tribais da Panamazônia.

principais ameaças à integridade dos territórios indígenas e da sobrevivência cultural de seus habitantes. Essa ameaça é traduzida em desmatamento, a causa da eliminação da vegetação superficial que dão acesso aos recursos minerais, além da acumulação de resíduos na superfície e da contaminação de rios e água subterrâneas (CIDH, 2018, p. 18).

No Brasil, um total de 44.911 projetos de mineração na Amazônia para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 incidiriam, total ou parcialmente, sobre terras indígenas ou unidades de conservação. A CIDH obteve informação da existência de impactos em casos irreversíveis que tais projetos estariam ocasionando, como o desmatamento ocorrido no país entre 2005 e 2015 que representou a perda de 11.670 km.⁴

Por outro lado, no relatório da OEA intitulado “Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais: proteção dos direitos humanos no contexto das atividades de extração, exploração e desenvolvimento” (CORTE IDH, 2016), a Organização relata que uma das principais preocupações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto ao dever de assegurar as restrições ao uso e gozo das terras e recursos naturais dos Povos Indígenas está no cumprimento dos requisitos para a concessão de espaços para os empreendimentos, de modo que a exploração dos recursos naturais não cause violações graves ao modo de sobrevivência ancestral dos Povos Indígenas.

A CIDH combate a postura colonial de que em determinadas ocasiões, as concessões estatais para explorar recursos naturais próximo a territórios indígenas se sobrepõem ao território em completo contrassenso ao seu modo de vida e de seu desenvolvimento. Colocando em risco a própria existência dos integrantes indígenas, implicando em perdas culturais e do conhecimento que foi construído durante séculos de história.

A situação é particularmente preocupante quando os Estados autorizam projetos e outorgam concessões sobre os territórios dos povos indígenas em isolamento voluntário e/ou contato inicial, que, exercendo o seu direito à livre determinação, decidiram evitar todo o tipo de contato com a sociedade envolvida. Segundo Darcy Ribeiro (1970), os isolados são grupos que logo evitaram o contato com a cultura ocidental e mantiveram-se graças ao seu próprio trabalho e mantêm completa autonomia cultural sendo o isolamento totalmente voluntário.

Por essa razão, a CIDH determina que, em relação à obrigação de prevenir impactos sobre a saúde dos Povos Indígenas como consequência das atividades de exploração dos recursos naturais, os Estados têm o dever de prevenir a ocorrência de violações aos direitos

⁴ PUC-Rio. Resposta à Consulta sobre Direitos dos Povos Indígenas na Panamazônia, 16 de novembro de 2018.

humanos, para preservar a vida e a integridade física dos membros dos Povos Indígenas e Tribais, mediante a adoção de políticas de saúde pública pertinentes a cada caso.

Deste contexto, a CIDH concluiu que o Brasil, por não haver adotado medidas preventivas para proteger os direitos humanos dos Yanomami, deveria ser internacionalmente responsabilizado, visto que, a partir da construção da rodovia Perimetral Norte, em 1973, chegou grande quantidade de trabalhadores, geólogos, minerários e agricultores ao território do povo Yanomami, causando enormes impactos negativos à sua população (CORTE IDH, 1985).

Em relação ao mencionado direito à consulta livre, prévia e informada, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 6.1, prevê que a consulta deve ser feita mediante procedimentos apropriados e em particular por meio de suas instituições representativas, cada vez que medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar os Povos Indígenas diretamente estejam em trâmite. Ademais, o artigo 6.2 do Convênio determina que as consultas devem ser feitas de boa fé e de modo apropriado às circunstâncias, com a finalidade de chegar a um acordo ou alcançar o consenso sobre as medidas propostas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) evidencia que, conforme o próprio sistema interamericano, os sujeitos são obrigados a cumprir com o dever de consultar com o Estados em todos os níveis. Nessa perspectiva de investigação dos direitos humanos, para além da proteção contida na legislação nacional, mais também nos tratados internacionais aderidos pelo Brasil, analisando os graves danos e violações às garantias humanas, sendo necessária argumentar uma proteção em diferentes níveis para assim efetivar os direitos humanos em vários segmentos, compreendendo a promoção dos direitos humanos em diversos níveis. (URUEÑA, 2014).

Nesta senda, se caso um agente privado adquira concessão estatal para exploração de recursos naturais que afete o território indígena, é obrigatório o cumprimento do consentimento livre, prévio e informado pelo Estado responsável aos Povos que serão diretamente ou indiretamente atingidos pelo empreendimento.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos assevera que não se deve confundir os processos de socialização que realizam as empresas interessadas ou terceiros com os povos indígenas sobre determinados projetos com os processos de consulta que devem ser realizados pelos Estados. Com isso, o Tribunal explana que a obrigação de consultar é responsabilidade do Estado, pelo que o processo de consulta não é um dever delegável a terceiros interessados do poder privado, mesmo que seja a própria empresa interessada na exploração dos recursos do território indígena (CORTE IDH, 2012, par. 187).

Além disso, o objetivo de todo o processo consultivo é o alcance de um acordo ou a obtenção do consentimento, como se verifica na sentença do caso do Povo Saramaka vs Suriname (par. 134). Nesse sentido, os povos indígenas e tribais devem ser capazes de influenciar de maneira significativa no processo e nas decisões tomadas durante o curso do processo de consulta, incluindo suas perspectivas e suas preocupações.

Este requisito é encontrando em diversos instrumentos internacionais, observa-se, desse modo, que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reitera o dever de consultar com o fim de obter o consentimento, como se observa em diversos artigos⁵ do instrumento. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece, em seu artigo 6.2, que as consultas devem ser feitas com a finalidade de se chegar a um acordo ou obter o consentimento sobre as medidas propostas.

Ascerald (2009, p. 131), inclusive, reconhece que o Estado precisa de uma maior compreensão de que a questão ambiental não é um entrave ao desenvolvimento, mas sim que é requisito para um modelo de desenvolvimento participativo, inclusivo, democrático e pluriétnico.

Segundo José Pimenta (2010, p. 124), em um estudo realizado acerca do Povo Indígena Ashaninka, originário da região do atual Estado do Acre, os danos ambientais causados pela exploração predatória de madeiras e a demarcação da Terra Indígena criaram uma nova concepção de território, causando a nova visão de “prática ecológica” que, nos dias de hoje, permite aos indígenas dialogar com ambientalistas sobre desenvolvimento sustentável.

Assevera ainda Pimenta (2010, p. 124) que, todavia, para os Ashaninka, o manejo dos recursos naturais não nasceu com a introdução desses projetos. Mesmo tendo participado ativamente da exploração madeireira a serviço dos patrões para adquirirem os bens industriais dos quais tinham se tomado dependentes, os indígenas afirmam nunca ter praticado desmatamentos intensivos como os brancos e acrescentam que sempre mostraram uma preocupação “ecológica” com a utilização de seus recursos naturais. Os indígenas apresentam, por exemplo, a agricultura itinerante, atividade comum aos povos indígenas da Amazônia, como um meio que lhes permitia usufruir do meio ambiente sem prejudicar o ecossistema.

Entende-se, com isso, que a consulta não se limita a um mero trâmite formal ou informativo no processo administrativo do licenciamento ambiental, devendo-se enxergá-lo como verdadeiro instrumento de participação dos povos indígenas nas atividades econômicas que lhes impactam de modo direto ou indireto. Portanto, o processo de consulta deve atender

⁵ Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, artigos 10, 11, 15, 17, 19, 28, 29, 30, 32, 36 e 38.

ao objetivo de estabelecer um diálogo entre as partes, bem como na sustentabilidade, no real desenvolvimento sócio econômico para a região e para as comunidades afetadas, abarcando o conceito de justiça socioambiental e de preservação ambiental observando o que a ONU promulgou por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS - para um mundo melhor, com base nos princípios da confiança e do respeito mútuos.

2.3 Sistema Global de proteção aos Direitos Humanos

O Sistema Global ou Universal de Direitos Humanos é marcado, inicialmente, pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

À época, a doutrina intitulou o termo “Carta Internacional de Direitos Humanos”, compreendendo o seguinte conjunto de diplomas internacionais: (I) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; (II) o pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966; (III) o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966.

Na atualidade, o sistema global não se restringe à Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos, como por exemplo o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) teve por finalidade tornar juridicamente vinculantes aos Estados vários direitos já contidos na Declaração Universal de 1948, dando-os mais detalhes e criando mecanismos de monitoramento internacional da sua implementação pelos Estados partes.

No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o PIDCP por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991. O Pacto foi, finalmente, promulgado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Além dele, o Brasil também ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Este instrumento foi um marco por assegurar destaque aos direitos econômicos, sociais e culturais, quebrando barreiras estabelecidas por vários Estados que não davam a devida importância aos direitos sociais na época. Porém somente foi promulgado pelo Decreto n. 591, que entrou em vigor interno na data de sua publicação, em 7 de julho de 1992.

Importante esclarecer que em um sistema com essa amplitude, há a possibilidade não somente de realizar denúncias individuais, mas também de um Estado ser investigado e relatado por órgãos internacionais de supervisão. Por essa razão, ao ratificar os tratados internacionais,

o Brasil assumiu a obrigação de enviar relatórios periódicos para os Comitês e de sujeitar-se a uma eventual investigação por violações de direitos humanos em seu território.

Nessa toada Ascerald (2009, p. 131) relata que as potencialidades democratizantes das lutas ambientais aumentam através dos atores sociais organizados, os quais buscam se firmar como sujeitos de seus ambientes, fomentando políticas públicas especializadas, fato que constantemente ocorre com as comunidades indígenas.

Deve-se explicar, ainda, que não existe hierarquia entre o sistema global e o sistema regional (interamericano) de proteção dos direitos humanos. A metodização do sistema internacional é de somar e proteger de forma mais integral possível os direitos da pessoa humana. Portanto, o critério adotado para evitar conflitos entre os vários instrumentos internacionais é da prevalência da norma mais benéfica para a vítima de violações de direitos humanos. Tal critério contribui para minimizar os conflitos e possibilitar uma maior coordenação entre os instrumentos de proteção.

2.4 Breve análise da proteção do sistema global de Direitos Humanos nos direitos dos Povos Indígenas

As políticas de organismos internacionais, como a Organização dos Estados Americanos, OEA e a Organização das Nações Unidas, ONU, desempenharam papel essencial na criação e na manutenção de uma nova perspectiva, promovendo a difusão do conhecimento para a efetivação de políticas públicas e de estratégias para garantir os direitos dos Povos Indígenas das Américas. Essas entidades auxiliaram na defesa da manutenção e da revitalização da cultura das sociedades indígenas, a ser propiciada pelas instituições de ensino e de educação, bem como as de promoção cultural, dentro dos Estados multiculturais.

No Brasil, o atual quadro legal e constitucional define ser incumbência do Estado proteger as manifestações culturais e incentivar as especificidades de cada uma dessas manifestações, conforme preconiza o artigo 231 da Constituição Federal da República Brasileira reconhecendo a organização social, costumes e tradições, assim como os direitos nas terras ocupadas tradicionalmente pelos indígenas, sendo a União o ente federativo responsável por demarcar e principalmente proteger.

A identificação de demandas próprias com representação dos povos indígenas é um avanço no pensamento internacional sobre os seus direitos. Há uma maior previsão de diplomas internacionais sobre o assunto, como a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos

povos indígenas e a Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas da Organização dos Estados Americanos.

Além desses instrumentos, também é marca dessa difusão a Convenção da Organização Internacional do Trabalho de nº 169 relativa à proteção e à integração das populações indígenas. Segundo Cunningham (1996, apud MONTE, 2000, p. 3), “governos, representantes indígenas e seus assessores aprofundaram durante os anos 80, os debates sobre os direitos indígenas.”

Com isso, os direitos dos Povos Indígenas adquiriram roupagem ao trato econômico, direitos coletivos sobre seu território e respectivos recursos, direito ao modo de vida tradicional, direito de autogoverno, autonomia e autodeterminação.

A Convenção 107 da OIT representou, à época, o direito dos povos indígenas, tentava-se assegurar direitos de igualdade, direitos sociais e de desenvolvimento econômico, permeando setores da segurança, da saúde e da educação. Nesse caso, havia dois objetivos visíveis: a proteção e a integração dos povos indígenas.

Segundo Flávia Piovesan (2015) o ponto de partida da proteção internacional aos direitos dos povos indígenas foi a Convenção n. 107 da OIT, de 5 de junho de 1957, concernente à proteção das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. A finalidade da Convenção n. 107 foi estabelecer parâmetros internacionais para a proteção dos povos indígenas. Contudo, a Convenção n. 107 revela um explícito enfoque integracionista, enunciando desde seu preâmbulo que os Estados deveriam buscar a “integração progressiva dos povos indígenas às respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho”.

Nos termos de seu artigo 2º, os Estados deveriam ainda “pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva à vida dos respectivos países”. Conclui-se, assim, que a Convenção n. 107 tinha como preocupação central integrar as populações indígenas, em um exposto intuito assimilacionista, a violar flagrantemente o direito à diversidade cultural dos povos indígenas (PIOVESAN, 2015, p. 306).

Entretanto, o principal objetivo desse instrumento era criar meios para facilitar a integração dos povos indígenas às demais populações do Estado, procurando alcançar certa civilidade. A ideia era que somente quando integrados à comunidade nacional do Estado é que poderiam desfrutar de direitos vantajosos assegurados às outras parcelas da população como direitos sociais, econômicos, políticos e culturais.

Atualmente, a Convenção 107 da OIT é criticada pela ressignificação dos padrões internacionais acerca dos direitos dos Povos Indígenas. Por isso, é vista como um diploma

assimilacionista e integralista, fora dos eixos normativos atuais acerca das garantias dos Povos Indígenas. Exemplo disso é a falta do termo “Povo” no instrumento, no sentido de evitar as implicações que o termo recebia no âmbito internacional.

Isso porque no plano de fora do Estados nacionais, o termo é ligado diretamente ao conceito de autodeterminação, chocando-se com a temeridade de certos Estado de que ao assegurar o direito de autodeterminação dos Povos Indígenas, estar-se-ia a um passo de processos de independência e do direito de secessão.

Posteriormente, a Convenção n. 169 da OIT, de 1989, retirou o apoio ao integralismo dos padrões arcaicos. Atualmente, há uma ênfase em garantir aos povos indígenas a possibilidade de manter seus costumes, participação nas decisões sobre a exploração de recursos naturais em suas terras e a permissão em criar as suas próprias instituições e perseguir o seu próprio desenvolvimento econômico.

De uma para outra, os povos indígenas adquiriram, no plano normativo da OIT, a ideia de pluralismo, autossuficiência, autodesenvolvimento, permitindo a todos os povos indígenas as melhores possibilidades e meios de participação diretos na formulação e na implementação de políticas oficiais que lhes dissessem respeito.

A aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT pode ser observada pelo seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE, NO ESTADO DO PARÁ. AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (DECRETO LEGISLATIVO Nº. 788/2005) DESPROVIDA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS ARTS. 3º, ITEM 1, 4º, ITENS 1 E 2, 6º, ITEM 1, ALÍNEAS A, B, E C, E 2; 7º, ITENS 1, 2 E 4; 13, ITEM 1; 14, ITEM 1; E 15, ITENS 1 E 2, DA CONVENÇÃO Nº. 169/OIT. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.⁶

Este julgado dos Embargos de Declaração na Apelação Cível EDAC 711 PA 2006.39.03.00711-8 traz a aplicabilidade das normas da Convenção nº 169 da OIT pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Turma reconheceu, no mérito, os Direitos

⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública. Acórdão da 5ª Turma do TRF1. Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data de Julgamento: 13/08/2012. Disponível em: <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22325493/embargos-de-declaracao-na-apelacao-civel-edac-711-pa-20063903000711-8-trf1>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

dos Povos Indígenas contidos no instrumento, de modo que a Usina Hidrelétrica Belo Monte, no Estado do Pará, que estava inserida na Amazônia Legal, causava interferência direta no mínimo existencial e ecológico das comunidades indígenas, com muitos impactos negativos irreversíveis para o seu modo de vida, sadia qualidade de vida, território ancestral e para a sua memória pela destruição do local.

A partir disso, pela violação do §3º do alhures artigo 231 da Constituição Federal, fundamentando-se nos artigos 3º, item 1; 4º, item 1 e 2; 6º, item 1, alíneas “a”, “b”, “c” e item 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13º, item 1; 14º, item 1; e 15, itens 1 e 2, da Convenção nº 169 da OIT, a Turma ordenou às empresas executoras do empreendimento hidrelétrico Belo Monte a paralisação imediata das atividades de sua implementação, sob pena de multa no porte de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de atraso no cumprimento do provimento.

No âmbito das Nações Unidas (1986 parágrafo 379), os Povos Indígenas, ou comunidades, ou nações, são aqueles que, por meio de uma continuidade histórica com sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram nos seus territórios, se consideram distintos dos outros setores da sociedade que atualmente prevalecem nos territórios que ocupam ou em parte deles.

A partir deste conceito, percebe-se dois aspectos importantes: um subjetivo que tem a ver com a autoidentificação enquanto indígena, em uma visão de consciência de grupo e outro, em sentido objetivo, tratando-se da ligação entre um indivíduo e a comunidade, em uma visão de aceitação e de reconhecimento dessas populações.

Portanto, compreende-se que há elementos que caracterizam os povos indígenas, a anterioridade histórica é vista como fator de diferenciação entre minorias e Povos Indígenas, pois tem a ver com a ideia de que Povos Indígenas seriam descendentes existentes que povos que habitavam, total ou parcialmente, o território atual de um Estado. Ademais, este elemento traz a ideia de anterioridade histórica, conseqüentemente, de ocupação de terras ancestrais, culminando em causa, cultura distinta, língua ou residência em certas regiões do Estado.

Destaca-se, dentre os elementos, a relação que o indígena possui com o seu território, uma relação de caráter identitário, sendo indissociável o homem da terra, em outras palavras, o povo indígena necessita do território para existir enquanto indígena, ou seja, a identidade cultural exige grau de controle sobre o seu próprio território, uma das formas de exercer o direito de autodeterminação.

Na Declaração da ONU sobre os povos indígenas (DDPI), percebe-se que existem formas de exercer o direito à autodeterminação pela leitura dos dispositivos como um todo. Nesse sentido, o artigo 3º traz previsão expressa da autodeterminação, sendo a partir desta que

provém o direito de serem livre politicamente e para manifestar seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Na linha da interpretação sistêmica, em complemento ao artigo seguinte, forma de exercício da autodeterminação pode ser entendida e estendida pelo disposto no artigo 4º, é pela autodeterminação que os povos indígenas têm à autonomia e autogoverno, assim, entende-se que o direito de autonomia dos povos indígenas é reconhecido pelo direito internacional, configurado na autodeterminação.

No aspecto territorial, os direitos dos Povos Indígenas sobre a sua terra deriva de uma ocupação tradicional e das leis e costumes indígenas com relação ao direito de propriedade. Nesse sentido, por haverem sofrido injustiças históricas como resultado da colonização e da retirada de suas terras, a DDPI traz configuração robusta à proteção do direito à terra indígena.

Segundo Diován Cezar Maboni (2016, p. 36), “em que pese o território e os recursos naturais possuírem diferenças etimológicas e, conseqüentemente, tratamentos diferentes quanto aos direitos, há uma relação de dependência e ligação entre ambas”. Essa relação de interdependência entre o território e os recursos naturais nele contidos possui especial identificação para os povos indígenas, os quais têm conexão intrínseca com as terras que ancestralmente ocupam.

Cançado Trindade (2006, p. 436), por sua vez, destaca que, “a solidariedade humana, que se encontra na base de todo o pensamento contemporâneo sobre os direitos inerentes ao ser humano, manifesta-se em uma dimensão não só espacial, ou seja, no espaço compartilhado por todos os povos do mundo”.

Destaca-se o artigo 13 do diploma internacional, que, em seus itens 1 e 2, prevê a manutenção dos costumes, da cultura e da tradição dos povos indígenas por meio da transmissão ancestral de seus caracteres, onde estes têm o direito de revitalizar, utilizar, fomentar e transmitir para as futuras gerações toda a maneira “peculiar” da sua organização social, dentre elas as tradições e a cultura. Alertando que os Estados são os responsáveis em adotar práticas de proteção ao direito de perpetuar sua forma de vida e também são incumbidos de ouvir povos indígenas para que estes se façam entender e atuem nas políticas públicas relacionada aos seus povos.

Além disso, diante das históricas injustiças sofridas pelos povos indígenas, o artigo 28 da referida Declaração estabelece o direito à reparação que podem incluir a restituição ou, quando não sendo possível, uma indenização justa e equitativa pelas terras, territórios ou recursos.

Percebe-se que os povos indígenas têm uma gama de direitos para exercer, principalmente no que diz respeito ao seu autodesenvolvimento, autocontrole e autogoverno. O diploma internacional da ONU prevê várias formas de exercer em níveis educacional, social, cultural, político e até jurídico de acordo com as normas de direitos humanos.

É nesse contexto que a garantia de informação e de participação dos povos indígenas pode ser incluída no acesso à justiça, que é um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, previsto em sua Agenda 2030, destacando-se o Objetivo 16, que dispõe acerca da promoção do acesso à justiça para todos, especialmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, meta 16.3, nesse sentido, é dever do Estado de Direito, a nível nacional e internacional, garantir a igualdade de acesso à justiça a todos. (ONU, 2021).

Além disso, a meta 16.7 da ONU para 2030, cujo Brasil manteve a redação inalterada, ou seja, compromete-se a cumprir com o objetivo de alcançar o disposto literal, é a garantia da tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Apesar da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas não ser vinculativa, ela possui um peso político grandioso, portanto, o consenso entre os Estados e os povos indígenas em aprovar o documento objetiva estabelecer o diálogo entre os Estados com os povos originários das terras. Para tanto, os Estados devem efetivar o direito de autodeterminação, respeitando a autonomia e formas de governo dos Povos Indígenas, bem como suas liberdades individual e coletivas.

Menciona-se, ainda os artigos 1º e 2º, a existência da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais e Étnicas, Religiosas e Linguísticas, onde os Estados devem criar medidas fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade. Estas pessoas têm o direito de participar diretamente na vida cultural, religiosa, social, econômica e pública, tendo o direito gozar a sua própria cultura, praticar a sua religião e de utilizar a sua própria língua, em ambiente privado e em público, sem qualquer interferência discriminatória.

Assim, é visível o rol de instrumentos internacionais que protegem os direitos dos povos indígenas, trazendo um regramento robusto para que os Estados sejam direcionados a cumprir com os deveres normativos frente os direitos coletivos e individuais das populações indígenas.

2.5 Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Povos Indígenas

As decisões abaixo descritas foram selecionadas por serem casos similares que se assemelham ao caso do povo Xikrin, assim como pela ausência de políticas públicas para

proteção desses povos. São casos que envolvem violação sócio ambiental em territórios indígenas, em que o desmazelo na garantia étnico cultural é latente e que provocou sentenças que discorrem de fatores ligados a externalidades negativas, as quais são absorvidas pelas comunidades, gerando a destruição de cultura, da cosmovisão, da autodeterminação, destruição dos recursos naturais, da organização social, das fontes de renda, da caça e da pesca em territórios indígenas demarcados.

Os casos não se restringem apenas a temática da demarcação territorial, o vetor principal é a violação ambiental, o descumprimento da lei e da inoperância de gestão governamental relacionada a preservação sócio ambiental e econômica do território; casos que já relacionam o conceito da justiça contemporânea; justiça socioambiental, a qual engloba o direito à vida e ao meio ambiente sadio como mantenedores de vários outros direitos fundamentais.

Através do entendimento de que o diálogo, através da CPLI é ligado a qualquer regime democrático, sendo preciso compreender que os demais povos também são-titulares de direitos e garantias, muitas vezes somente conhecidos através do ECI, descartando a sociedade assimilacionista. Nessa toada compreender que os cidadãos podem postular ação internacionalmente em busca de direitos, com o intuito de devastar a discriminação, já que o tema direitos humanos tem sido uma matéria de interesse global, e a questão ambiental se encaixa nessa abordagem, ressaltando que impactos ambientais são causadores de impactos socioeconômicos dentro da comunidade.

Em suma, são casos que relatam a negligência jurídica estatal perante os conflitos de étnicos culturais e os interesses do capital do Estado, muitas vezes de um lado da demanda se encontra alguma população tradicional, no estudo em questão os indígenas Xikrins, mostrando em como o interesse do Estado prejudica esses agrupamentos sociais, acarretando assim na perda da dignidade, da integridade, da honra, onde direitos são desrespeitados ocasionando para as comunidades indígenas perdas imensuráveis materiais e imateriais.

No SIDH por meio da CIDH e da Corte IDH, existem inúmeras sentenças relacionadas a povos tradicionais indígenas, nas quais se almeja sanar as injustiças e inequidades vivenciadas pelos povos originários, são exemplos: Povo Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua (2001), Caso do Povo Plan de Sánchez vs. Guatemala (2004), Moiwana vs. Suriname (2005), Povo Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005), Comunidade Indígena Sawhoymaxa vs. Paraguai (2006), Povo Saramanka vs. Suriname (2007), Comunidade Indígena Xâkmok Kásek vs. Paraguai (2010), Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), Povo Garifuna vs. Honduras (2015), o caso do povo Xucuru Povo Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018) Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat (nossa terra) vs. Argentina (2020).

Foram selecionados quatro casos que serão explanados de forma mais detalhada com o intuito de demonstrar os aspectos que mais se assemelham com o conflito entre o empreendimento S11D e a comunidade Xikrin, e principalmente o descaso do Estado. A princípio o caso do Povo Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua (2001), que foi um caso que gerou uma mudança de pensamento na Corte IDH, pois foi a partir desta sentença que a Corte IDH começou a avaliar e julgar casos de violação de direitos humanos relacionados a povos tradicionais. Em seguida o caso do Povo Saramanka vs. Suriname (2007), que além de ter sofrido violação ambiental em sua sentença teve o reconhecimento da capacidade jurídica coletiva. O caso do povo Xucuru Povo Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018), a qual foi a primeira condenação do Estado brasileiro relacionada a povos indígenas e findando com um caso mais recente dos Membros das Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat (nossa terra) vs. Argentina (2020) o qual aborda violação de direitos relacionados ao ambiente saudável para a propriedade coletiva.

Afinal de acordo com Cançado Trindade (2006, p. 143, apud LOUREIRO, 2012, p. 395), afirmar a personalidade jurídica dos seres humanos e sua plena capacidade jurídica a nível internacional para violações de seus direitos é ser fiel às origens históricas do próprio direito internacional – o direitos das gentes, fazendo – se necessário, portanto, remover os velhos obstáculos, reafirmados ao longo do século XX, para, enfim, construir – se a subjetividade e capacidade de agir das vítimas coletivas de violações de direitos humanos.

2.5.1 Povo Indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001⁷

O caso em questão foi um divisor de águas no cenário internacional no que tange comunidade indígenas, o Estado da Nicarágua reconheceu o multiculturalismo nas suas normas constitucionais em 1987, no entanto faltou estruturas legais para o cumprimento da inclusão social prevista em sua Constituição.

Neste cenário, em paralelo ao povo Xikrin, também foi sucumbido dos Xikrins estruturas legais relacionadas a proteção de seu território, mediante a concessão de licenças para o empreendimento S11D sem condicionantes que garantisse a integridade dos recursos naturais e do modo de vida da comunidade frente ao empreendimento.

⁷ Tópico escrito a partir da leitura da sentença Povo Indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001, da Corte IDH.

Um convênio firmado entre o Governo da Nicarágua e a empresa Sol do Caribe - Solcarsa S/A para efetuar operações florestais, levou um representante legal ao Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais a contestar a outorga da exploração de recursos naturais, mas especificamente de madeira, sem a realização de consulta prévia, bem como a busca pela demarcação das terras tradicionais.

Foi criado um Conselho Regional, com reuniões informais no ano de 1996, com intuito de chegar a uma solução amigável, onde a comunidade solicitou ao Estado a demarcação de suas terras e a suspensão das atividades da empresa enquanto a questão não fosse resolvida, todavia o Estado da Nicarágua repeliu a proposta.

O caso foi apresentado a Corte em 1995, solicitando medidas que impedissem a exploração de recursos pela Solcarsa S/A. O Estado da Nicarágua não demarcou as terras ancestrais da comunidade Awas Tigni da etnia Mayagna, não adotou medidas suficientes para a proteção da comunidade, portanto estes não tinham direito a propriedade comunal e nem ao manejo dos recursos naturais e principalmente do Estado ter concedido outorga dos recursos naturais sem a consulta prévia da comunidade.

O caso foi encaminhado sob a alegação de violação cultural, religiosa, na falta de igualdade de tratamento e violação ambiental nas terras da comunidade, indicando violação pelo Estado da Nicarágua dos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar disposições de direito), 21 (direito a propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana.

Decorridos seis anos em 31 de agosto de 2001 a Corte proferiu sentença condenando o Estado da Nicarágua pela violação dos artigos supracitados, sentenciando o Estado a cumprir medidas legislativas, administrativas a serem adotadas pelo direito interno que demarquem, delimitem e gerem títulos de propriedade a comunidade Awas Tigni, com base no direito consuetudinário, condenou a promover reparação de dano num período de doze meses, realização de obras que beneficiem a comunidade Mayagna (Sumo), reconheceu a necessidade de paralisar toda e qualquer concessão que afete a existência, o uso, o valor dos bens naturais no território onde a comunidade habita e realiza suas atividades cotidianas.

Um ponto importante e inovador foi o estabelecimento do diálogo entre o estado e as comunidades; a consulta as comunidades com intuito de sanar danos ambientais, sociais e culturais, através dos documentos de supervisão da Corte. Vale ressaltar que mediante a demora na efetivação da sentença gerou ainda mais prejuízos à comunidade, pois somente em 2009, quatorze anos depois que ocorreu a delimitação territorial da comunidade Awas Tigni.

A sentença proferida baseou –se em uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, considerando o artigo 29.b CADH que veda interpretações restritivas de direitos, sedimentando uma nova postura de sociabilidade dentro da sociedade, através de estudos etnográficos, identificação de grupos étnicos em uma mesma sociedade, aspectos da vida social, em suma um ativismo político e jurídico da Corte em relação aos direitos dos povos tradicionais e uma interpretação evoluída dos direitos humanos.

O aperfeiçoamento do exercício da justiça internacional para o Estado da Nicarágua ocorreu de forma lenta, com muitas dificuldades da comunidade em acessar a justiça, porém representou um momento importante na pauta internacional, já que foi com este caso que ocorreu um avanço no tratamento da diversidade cultural, na cultura jurídica estatal, uma real virada pragmática na valorização da multicultural e a afirmação de um conjunto de direitos humanos fundamentais.

2.5.2 Povo Indígena Saramaka vs Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007⁸

O caso do povo Saramanka vs Suriname em similitude com o povo Xikrin é a absorção pela comunidade dos impactos ambientais sofridos em suas terras provenientes da construção de empreendimento de exploração de recursos naturais, bem como o reconhecimento de que os recursos naturais presente no território são de gozo dos integrantes da comunidade para a perpetuação do povo.

No atual território surinamês, a situação das comunidades quilombolas e dos Povos Indígenas, reflete a historicidade de lutas e de violência no âmbito social. Os africanos e indígenas que foram forçados a trabalhar nas fazendas localizadas ao longo do litoral da então colônia holandesa fugiram para a floresta, em sua maioria, até as décadas de 1960 e de 1970 do século XX, época em que multinacionais estrangeiras de exploração de minério passaram a atuar no país e a realizar mudanças socioambientais drásticas, devido à construção de hidrelétricas, um período marcado pelo total dissenso étnico – cultural e de devastação dos recursos naturais dos territórios indígenas e quilombolas.

O Estado pós-colonial, nos anos 1980, foi marcado pela política governamental da militarização, privando, especialmente, os povos indígenas e quilombolas do direito à terra, de uso e gozo dos seus recursos naturais direta ou indiretamente implicados na sobrevivência

⁸ Tópico escrito a partir da leitura da sentença Povo Saramanka vs. Suriname, de 28 de novembro de 2007, da Corte IDH.

econômica, social e cultural, além de ameaças à própria afirmação das diferenças e identidades étnico-culturais.

Em 1992, um acordo forçado (PRICE; PRICE, 2004, p. 204) de paz foi firmado, pondo fim às ações explícitas da guerra civil. Nesse contexto, milhares de indígenas e quilombolas residiam na Guiana Francesa, obrigados a se refugiar com imigrantes clandestinos, ademais, uma nova Constituição Federal foi formulada e promulgada dentro do contexto de negação e de confrontação à diversidade cultural, não tendo, em seu texto, qualquer dispositivo que assegure a cidadania diferenciada dos Povos Indígenas e das comunidades quilombolas.

No que concerne à sentença, o caso *Saramaka vs Suriname* foi iniciado por demanda da Associação de Autoridades Saramaka (AAS) e doze capitães Saramaka que, em 27 de outubro de 2000, remeteram denúncia à Comissão sobre violação de direitos territoriais pelo Estado do Suriname quando este não adotou medidas efetivas para reconhecer o direito do povo Saramaka ao uso e gozo do território tradicionalmente ocupado, reconhecimento da personalidade jurídica coletiva, além do problema referente ao acesso à justiça e os impactos ambientais ocasionados pela construção de hidroelétrica na década de 1960 do século XX, causando inundações nos territórios tradicionais e forçando a migração de milhares de indígenas e quilombolas.

O caso foi admitido pela Comissão em 2 de março de 2006 e apresentado à Corte IDH em 23 de junho de 2006, com solicitação da Comissão para declaração da responsabilidade internacional do Estado do Suriname pela violação dos artigos: 3, reconhecimento da pessoa jurídica, 21 direito à propriedade privada e 25 direito à proteção judicial da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Tribunal reconheceu a aplicabilidade do artigo 21 da CADH, no sentido de que os Estados devem respeitar a relação especial que os membros dos Povos Indígenas e tribais têm com o território como modo de garantir a sua sobrevivência social, cultural e econômica, devendo adotar medidas peculiares para garantir a esses povos o exercício do direito ao território que tem usado e ocupado ancestralmente e tradicionalmente.

A Corte IDH, com isso, realizou interpretação progressiva do artigo 21 da CADH à luz do artigo 29.b do mesmo instrumento, em corroboração com os dispositivos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A Corte IDH buscou compreender se a legislação interna do Suriname trazia possibilidades de reconhecimento dos direitos do Povo Saramaka. Com isso, destaca-se que o Tribunal considerou a proteção dos recursos naturais mencionados no artigo 21 da CADH como necessária à manutenção do estilo de vida do povo Saramaka, portanto, o Estado violou expressamente o artigo 21 do instrumento.

Cabe mencionar que houve o reconhecimento por parte da Corte IDH o reconhecimento dos grupos étnicos como sujeitos de direitos e obrigações, de modo a tratar os atributos como elementos constitutivos da personalidade jurídica, devendo o Estado estabelecer mecanismos legislativos, judiciais e administrativos necessários para garantir a possibilidade do reconhecimento da personalidade jurídica do Povo Saramaka, justamente pela violação ao artigo 25 das CADH, o direito à proteção judicial.

Dentre as reparações definidas pelo Tribunal, menciona-se: a delimitação, demarcação e outorga do título coletivo do território dos membros do povo Saramaka, de acordo com o seu direito consuetudinário e a realização de consultas prévias, devendo iniciar tal operação no prazo de três meses; a outorga do reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva da comunidade, com o objetivo de garantir o direito à propriedade de caráter comunal, acesso à justiça de acordo com o direito consuetudinário e tradições, em um prazo razoável; a eliminação ou modificações das disposições legais que impeçam a proteção do direito à propriedade, adoção de medidas legislativas a fim de reconhecer, proteger, garantir e fazer efetivo o direito dos integrantes do povo Saramaka a serem titulares de direitos de forma coletiva sobre o território, bem como dos recursos naturais necessários a sua subsistência, em prazo razoável.

Mediante a exploração considerável de recursos naturais, bem como da sua destruição e acarretamento em escassez o Tribunal também fixou uma indenização pelo dano material direito, bem como um outro valor para um funcho de desenvolvimento comunitário para beneficiar os membros do povo Saramanka.

A Corte IDH estabeleceu que o povo Saramanka faz jus ao uso e gozo permanente da terra, garantindo a posse coletiva, bem como as suas peculiaridades sociais, culturais e econômicas que os difere dos demais membros da sociedade. A fim de evitar futuras violações concedeu a proteção judicial, delimitando e demarcando o território do povo Saramanka. Devendo o Estado do Suriname adotar em sua legislação interna e através da consulta prévia livre e informada como meio implementar medidas que evitem a produção de novos danos ambientais e materiais, que estudos sejam realizados por entidades capacitadas para analisar e descrever possíveis impactos negativos.

Em síntese, a Corte IDH declarou o Estado Suriname responsável pela violação ao direito à propriedade, fundamentada nos artigos 21, 1.1 e 2 da CADH, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica no artigo 3 da CADH e ao direito à proteção judicial artigo 25 da CADH.

2.5.3 Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil – Sentença de 05 de fevereiro de 2018⁹

O Povo Indígena Xucuru foi escolhido para enfatizar que o Estado brasileiro, já sofreu uma condenação por não exercer corretamente os direitos dos povos indígenas. O Povo Indígena Xucuru possui referências históricas que remontam ao século XVI, no Estado de Pernambuco.

Diversos documentos descrevem as áreas ocupadas pelo Povo Indígena Xucuru ao longo do século XVIII, como o Povo Indígena Xucuru de Ororubá, que é constituído por 2.354 famílias, as quais vivem em 2.265 casas. A Serra do Ororubá é composta por uma cadeia montanhosa com altura aproximada de 1.125 metros. É uma região que possui uma hidrografia privilegiada, com a presença de grande reservatório e rios, como os rios Ipanema e o rio Ipojuca, que se cruzam com o solo indígena.

Há, no território, 7.726 indígenas, distribuídos em 24 comunidades, em uma área que compreende 27.555 hectares. Ademais, é situado nos municípios de Pesqueira e Poção, cerca de 214 km da capital pernambucana, Recife, divididos geograficamente e politicamente em três regiões: serra, agreste e ribeira. O Povo conta com organização própria, estruturas políticas e de poder, como a Assembleia, o Cacique e o Vice-Cacique, o Conselho Indígena de Saúde de Ororubá, uma comissão interna para resolução de problemas entre a comunidade, um Conselho de Líderes e um Pajé que é o líder espiritual da comunidade.

A base econômica do Povo Xucuru é pautada na criação de animais e de produção de hortaliças, que abastecem a feira livre de Pesqueira, além de desenvolver a produção orgânica. A cultura do Povo Xucuru é diversa, destacando-se a cultura material, baseada no artesanato, e a cultura simbólica, cujo ritual revela a pajelança, os encantados de luz (SÁ, 2019). Houve grande miscigenação e influência da cultura externa, fazendo com que a comunidade guardasse pouca lembrança de sua antiga cultura.

Em 1980, com a nomeação do Cacique Xicão começou grande mudança, pois houve uma melhor articulação desse povo, acarretando na intensificação da luta pela terra, educação, saúde, dentre outros. Desde muito tempo há conflitos entre os membros do Povo Xucuru, fazendeiros e políticos locais, mas a sua intensificação se deu especialmente com o início do processo demarcatório de suas terras em 1989.

⁹ Tópico escrito a partir da leitura da sentença Povo Xucuru e seus membros vs Brasil, de 05 de fevereiro de 2018, da Corte IDH.

No século XIX, as invasões de terras dos Xucurus aumentaram, especialmente pelos descendentes das famílias tradicionais da região, agravando-se com a questão da promulgação da Lei da Terra de 1850. A partir disso, as invasões suplicaram a extinção da comunidade, baseando-se no fato de que não haviam mais indígenas. As súplicas foram atendidas em 1879, quando o Governo Imperial decretou oficialmente a extinção da aldeia Cimbres, favorecendo a elite local. Por esse motivo, os indígenas Xucurus, protegendo-se das perseguições, dispersaram-se pela região para morar em outras terras e nas periferias das cidades.

Em 1973, com a promulgação do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), o Povo Indígena Xucuru passou a se articular para reivindicar a propriedade de suas terras, porém, com constante alegação de que os Xucurus não podiam mais ser considerados indígenas, devido à miscigenação sofrida pelos seus integrantes, considerados caboclos ou remanescentes.

O conceito da época do Estatuto do Índio é arcaico, tratando o indígena como habitante da floresta, isolado do mundo e com características selvagens. Esse conceito, interpretado ao pé da letra, não representa as comunidades indígenas do Brasil, pois desconstituiria as suas características culturais e a retirada do direito às suas terras.

Desde 1996, há um regulamento do processo administrativo de demarcação e titulação de terras indígenas, proveniente do Decreto nº 1.775 e pela Portaria do Ministério da Justiça nº 14/96. O processo de demarcação é constituído de cinco etapas, ocorrendo por iniciativa e sob orientação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), porém o ato administrativo final de demarcação é atribuição exclusiva da Presidência da República. O processo administrativo é iniciado quando a FUNAI tem conhecimento de uma terra indígena que deve ser demarcada, ou a pedido dos próprios indígenas e das suas organizações ou de organizações não governamentais.

Sendo reconhecido o pedido de urgência para a demarcação a administração pública, deve iniciar o processo, mas o Decreto nº 1.775/96 trouxe mudanças gerando o direito de poder solicitar indenizações e alterando o processo administrativo de demarcação, com isso inúmeras objeções foram interpostas, atrasando a demarcação territorial do povo Xucuru.

O Cacique Xicão, chefe do Povo Indígena Xucuru, foi assassinado em 21 de maio de 1998. O inquérito determinou que o autor intelectual do homicídio foi o fazendeiro José Cordeiro de Santana, conhecido como “Zé de Riva”, ocupante não indígena do território Xucuru. Após incidentes ocorridos com o acusado e pessoas relacionadas à ocupação das terras indígenas, o processo foi redistribuído à 16ª Vara Federal de Pernambuco e, em novembro de 2004, o Tribunal do Júri condenou Rivaldo Cavalcanti, contratado por José Cordeiro de Siqueira, a 19 anos de prisão.

Diante do contexto, a Corte IDH se pronunciou, na sentença do caso, abordando o dever de proteção à propriedade, que emana do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como à Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em face da obrigação dos Estados em cumprir com o disposto na Convenção.

Conforme explanado pelo Tribunal, as obrigações postas no artigo 1.1 da Convenção Americana exigem o dever dos Estados Partes em organizar todo o aparato governamental e todas as estruturas as quais se manifesta o exercício do Poder Público para assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como neste caso, a obrigação de assegurar os atos necessários para garantir a propriedade coletiva dos Povos Indígenas.

Importar explicitar que a Corte IDH iniciou sua análise sobre o direito de propriedade coletiva na Convenção Americana (CORTE IDH, 2018, §115), destacando a necessidade de ultrapassar o conceito clássico de propriedade, insculpido no artigo 21 do tratado, para estabelecer o alcance da norma.

Devido a isso, fundamentou esta concepção na proteção desse direito em um corpo jurídico de instrumentos internacionais que garante a robustez legal para determinar a imperatividade do direito à propriedade coletiva dos Povos Indígenas. Para tanto, como menciona no parágrafo 116 da sentença, o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas está previsto no artigo 21 da CADH, bem como na Convenção nº 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Por outro lado, sua definição e conteúdo, bem como o alcance do artigo 21 da CADH possui elementos que corroboram uma construção jurisprudencial a partir dos entendimentos anteriores da Corte IDH, como a análise do Tribunal pelas regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 (b) (CORTE IDH, 2018, §116), recorrendo-se ao estilo interpretativo realizado no caso da Comunidade Mayagna Awas Tingni vs. Nicarágua (§113).

Ressalta-se que o Tribunal, como explana no parágrafo 117, determina que a posse tradicional dos indígenas sobre as suas terras tem feitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado, bem como confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e o seu registro.

É obrigação do Estado, portanto, garantir a propriedade efetiva dos Povos Indígenas, abstendo-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado ou terceiros a afetarem a existência, o valor o uso e o gozo de seu território, conforme o parágrafo 193.

A referida condenação ocorreu pelo Brasil já ter delimitado um marco temporal no que tange a demarcação de terras indígenas; Constituição de 88, no emblemático caso do Raposa

Serra do Sol, que dentre os principais argumentos está que a área demarcada e a retirada dos produtores de arroz instalados na região afetaria seriamente a economia. Nesse sentido, Roraima, o maior produtor de arroz da Região Norte do Brasil, também contribuiria para o abastecimento dos Estado vizinhos com o cereal, mesmo sendo um processo com vícios administrativos e sem qualquer atenção a um levantamento histórico de ocupação das terras pelos grupos indígenas Ingariló, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana.

Na decisão, foram fixados dezoito parâmetros ou condições para considerar uma terra como indígena tradicional. Dentre as condições, destaca-se a tese do marco temporal, segundo a qual a Constituição trabalha com data certa como referencial para verificar a ocupação de um determinado espaço geográfico por uma etnia aborígene, ou seja, para o reconhecimento dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente foram ocupadas por Povos Indígenas.

Conforme destacado por Brabo e Bentes (2020, p. 14),

[...] o posicionamento do Relator Ministro Ayres Britto, declarando que já há coordenadas jurídicas na Constituição Federal para identificação de terras objeto de demarcação sem a antagonia entre o reconhecimento deste direito originário e o desenvolvimento nacional. Outrossim, no tocante à tese do marco temporal da ocupação, o ministro aponta que a Magna Carta estabeleceu data certa como referencial para o reconhecimento do território indígena, a data de sua promulgação (5 de outubro de 1988), ou seja, excluindo da interpretação do texto constitucional as terras ocupadas em épocas anteriores ou aquelas que deixaram de ser ocupadas e venham a sê-las novamente.

Embora a decisão não tenha efeitos vinculantes, a tese passou a orientar a hermenêutica do artigo 231 da Constituição Federal, constituindo precedente judicial que, em tal condição, está a influenciar decisões de todas as instâncias do Poder Judiciário. O resultado disso tem sido a anulação dos processos de demarcação, o aumento dos conflitos no campo, a insegurança jurídica e as incertezas sobre os direitos territoriais dos Povos Indígenas.

Entretanto, no julgamento que resultou na anulação da demarcação da Terra Indígena Limão Verde¹⁰, ao aplicar a tese do marco temporal, a Segunda Turma do STF criou concepção restritiva sobre como deveria ocorrer a prova desse “renitente esbulho”. De acordo com o julgado, a comprovação do “renitente esbulho” pode ser feita pela demonstração de: conflito que tenha perdurado até a promulgação da Constituição Federal de 1988, materializado por “circunstâncias de fato” e pela existência de ação judicial possessória.

¹⁰ Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. ARE n° 803.462-AgR/MS. Relator: Ministro Teori Zavascki. Dje: 12/02/2015.

A principal diferença está no reconhecimento da originalidade do direito dos indígenas às terras de ocupação tradicional, ampliando a compreensão do que vinha a ser “terra indígena”. Assim, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças importantes no que tange os direitos territoriais dos Povos Indígenas, reconhecendo aos indígenas o direito à diferença, rompendo com a tradição assimilacionista do indigenismo brasileiro.

A tese do marco temporal é juridicamente questionável em diversos aspectos. Primeiramente, as Constituições Federais anteriores, desde 1934 até 1988, nas situações que definiam como data certa, a faziam de forma expressa, nunca deixando ao arbítrio do julgador estabelecer quais seriam os marcos temporais da sua aplicação. Esse condicionamento à data certa também nega a histórica vulnerabilidade dos indígenas ante as violências que permearam o processo pós-colonial, a abertura das frentes de expansão pelo Brasil, além de tudo, o marco temporal também desconsidera as especificidades culturais de cada etnia, em contrariedade ao que estabeleceu o constituinte originário com reconhecimento aos indígenas em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Desse modo, o caso da Raposa Serra do Sol apresenta todo um contexto fático e jurídico para demanda perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, devido à escancarada violação ao direito à propriedade coletiva dos Povos Indígenas e a série de direitos decorrentes de seu uso da terra com a devida demarcação pelo Estado.

Nesse contexto, tratando do povo Xucuru a Corte IDH entendeu haverem elementos suficientes para reconhecer o excesso de morosidade do processo administrativo, contrariando o entendimento pátrio do Brasil a respeito de demarcação e proteção de terras indígenas, buscando dar celeridade no tocante à homologação e a titulação do território Xucuru. Portanto, o decurso do tempo para a retirada de não indígenas é insustentável, o que demonstra ofensa ao direito à garantia judicial de prazo razoável, presente no artigo 8.1 da CADH.

Vale mencionar que a questão da demarcação de terras constitui mero ato declaratório, portanto não é ato constitutivo do direito. Isso porque não há a necessidade de tal demarcação por parte do Poder Público para que o reconhecimento das terras como pertencentes aos povos indígenas exista. A demarcação é garantia e direito deste povo por ser território ancestralmente e tradicionalmente ocupado.

Assim, tanto a CIDH quanto a Corte IDH entenderam que os Povos Indígenas, em conformidade com o artigo 21 da CADH, têm o direito de possuir e manter a terra e os recursos que ocuparam historicamente e, portanto, têm o direito de serem legalmente reconhecidos como proprietários de seus territórios, a fim de obtenção do título legal das terras e ter esses títulos devidamente registrados.

A Corte IDH determinou ao Brasil, como forma de reparação, dentre outros, a garantia, de maneira imediata e efetiva do direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucurus sobre o seu território, de modo que não sofra invasão, interferência ou dano por terceiros ou agentes do Estado; a conclusão do processo de desinstituição do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território e o pagamento de indenização como a título de danos morais.

O caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil representa um marco na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto às condenações do Brasil no tocante aos direitos dos Povos Indígenas. A ressignificação do conceito de propriedade coletiva e a análise das violações do Estados no decorrer nos trâmites administrativo e judicial demonstram que o país pode vir a sofrer nova condenação pelo Tribunal em caso semelhante.

A partir do que já foi explanado, os Xikrins, conforme realização do empreendimento S11D, mantêm constante luta para o cumprimento à Consulta Prévia, Livre e Informada e a elaboração do Estudo de Componente Indígena e a inclusão de medidas mitigadoras nas licenças concedidas no licenciamento ambiental.

À similaridade da ocorrência com o Povo Xucuru e o Povo Indígena Xikrin também se dá por já ter pleito administrativo infrutífero, resultando em demanda judicial que foi ajuizada no Tribunal Regional Federal da 1ª região. A falta de cumprimento do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, bem como da necessária participação dos Xikrin nos processos legais que desencadearam a exploração dos recursos naturais em regiões muito próximas às suas terras, e que os impactos passam as áreas de demarcação, revela a presente violação do Estado brasileiro no cuidado com o Povo Indígena que sofre pela absorção das externalidades negativas consoante a continuidade das atividades de mineração.

Os dispositivos da Convenção nº 169 da OIT, a jurisprudência da Corte IDH, a normativa internacional e nacional acerca dos direitos dos Povos Indígenas expressa a urgência em seguir com o efetivo Estudo de Componente Indígena, pois tal Estudo é essencial à compreensão das particularidades dos impactos sociais, econômicos e ambientais, determinando as melhores formas de acesso aos recursos, além de cumprir com os parâmetros internacionais na proteção dos direitos dos Povos Indígenas.

Além disso, como anteriormente explicado, o licenciamento ambiental é processo administrativo, descrevendo a compatibilidade da atividade mineradora com a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, é dever do Estado garantir o direito à proteção judicial, permitindo

que o Povo Indígena afetado expresse todas as particularidades e necessidades frente os danos que serão causados pela realização da atividade mineradora ao seu modo de vida e cotidiano.

Interessante correlacionar o fato de que o Povo Indígena Xikrin sofre com a omissão estatal perante o direito à propriedade coletiva e a falta evidente do cumprimento do direito à consulta livre, prévia e informada nas atividades de mineração autorizadas pelo Estado que impactam diretamente a vida dos indígenas da região.

Depreende-se, com isso, que ambos os Povos, tanto da região atingida pelo empreendimento S11D, quanto na Raposa Serra do Sol, quanto o povo Xucuru têm os seus direitos à propriedade coletiva violados, e, frente à omissão do Estado brasileiro em cumprir com os direitos à consulta prévia, livre e informada, permite que atividades de exploração dos recursos naturais sejam realizadas com impactos negativos absorvidos pelos Povos Indígenas em seu modo de viver e de se relacionar com a terra.

2.5.4 Caso dos Membros das Comunidades Indígenas da Associação *Lhaka Honhat (nuestra terra)* vs. Argentina – Sentença de 06 de fevereiro de 2020¹¹

A sentença relacionada aos membros das Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat acarreta uma inovação evolutiva para os direitos e garantias no que tange violação ambiental, garantia enfatizada pela OC23/2017 a qual salienta as obrigações dos Estados e da empresas em relação a devassidão dos direitos humanos proveniente dos impactos ao meio ambiente sendo, totalmente, correlato ao caso do povo da etnia Xikrin, pois as externalidades negativas provenientes da atividade mineradora, diminuem a qualidade do meio ambiente, onde rios estão sendo poluídos, a caça está afastada, barulhos constantes de explosões nas minas subtraem a paz na comunidade dentre outros.

O Caso dos Membros das Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat, é fomado pelas comunidades indígenas das etnias Wichi (Mataco), Komlek (Toba), Tapyý (Tapiete) e Ivjwaja (Chorote), juntas detém uma área territorial na província de Salta na Argentina, zona fronteiriça da Bolívia e do Paraguai, ocupantes dessa terra desde o século XVII.

Em 26 de janeiro de 2012, indicava um número menor de comunidades, todavia, a Corte decidiu englobar vários lotes de terras e assim alcançar 132 comunidades. O pleito indígena levou 28 anos, neste período houve algumas mudanças na política estadual em relação a

¹¹ Tópico escrito a partir da leitura da sentença Caso dos Membros das Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat (*nuestra terra*) vs. Argentina, de 06 de fevereiro de 2020, da Corte IDH.

propriedade reclamada, mas nada que cumprisse com todos os direitos e garantias dos povos tradicionais.

Dentre as mudanças, em 15 de dezembro 1991, Salta unificava os lotes de terras indígenas, em 1992 a *Lhaka Honhat Aboriginal Communities Association* foi constituída. No ano seguinte a Comissão consultiva foi criada para auxiliar nas decisões entre governo e comunidades.

Em 1995 aconteceu a construção de uma ponte, a qual foi ocupada de forma pacífica pelas comunidades indígenas com a promessa do governador da época de adjudicação dos terrenos que ainda não estavam contemplados nos lotes, os quais ainda não estavam demarcados como terras indígenas, o que não ocorreu. Em dezembro de 2000 foi feita uma proposta para a entrega de frações de lotes, proposta esta que foi rejeitada pela Lhaka Honhat por não englobar todos os membros e tão poucos as terras indígenas.

Decorrido 3 anos, em 1998 alegaram perante o Sistema Internacional, que mesmo que suas terras estivessem demarcadas e reconhecidas pelo Estado, não foram entregues corretamente, o que prejudicava a propriedade comunal. Isso se deu pelo fracasso das tentativas de negociação com os “*criolos*” (pessoas não indígenas), uma luta que também se arrastava desde o século passado.

Os criolos foram responsáveis pela degradação ambiental, através da retirada ilegal de madeira, do cultivo de pasto para a criação de gado bovino bem como a instalação de cercas para apartar as famílias indígenas dos rebanhos. Tais atitudes ocasionaram uma grande perda na diversidade de recursos naturais, assim como em escassez de insumos essenciais a comunidade, ceifando os membros de diversas etnias indígenas de viver de acordo com seus costumes e práticas sociais, culturas, econômicas e principalmente ambientais.

Durante sucessivos anos com a emissão de Decretos o Estado buscou burlar a entrega total dos territórios indígenas e a retirada das famílias criolas, mesmo com a instalação de uma equipe técnica em 2008 designada para a distribuição de lotes e com a desistência de parte do território pelos membros Lhaka Honhat não foram suficientes para contemplar as garantias internacionais das 132 comunidades. Importante lembrar que no decorrer deste período de insegurança jurídica da comunidade, a extração de madeira, a criação de gado, a diminuição dos recursos florestais continuava a assombrar o povo das etnias que formavam a Associação Lhaka Honhat.

Diante disso, a Corte designou um precedente inédito, onde declarou a responsabilidade Internacional da Argentina pela violação de vários direitos violados em 132 comunidades indígenas, reconhecendo a vulnerabilidade e a propriedade comunal, acatando os direitos

sociais, econômicos, culturais e ambientais daquele povo. Posteriormente, denominado de Direitos Econômicos Sociais Culturais e Ambientais (DESCA), de acordo com Zambano (2020). Reafirmando-se, assim, a segurança jurídica das terras indígenas perante a ação de terceiros e dos interesses do Estado capitalista.

A decisão promulgada em 06 de fevereiro de 2020, condenou a Argentina por ter violado a sua obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados no artigo 1 da CADH relacionado aos Direitos Humanos, também se fundamentou no artigo 21 da referida Convenção que menciona o direito à propriedade e a sua proteção, bem como o uso e gozo dos bens nela pertencentes pelo interesse social.

Nessa nova roupagem, observa-se a destruição do meio ambiente, que no caso Lhaka Honhat gerou uma violação direta do meio ambiente saudável, e muitos outros danos provenientes deste, pois é através do meio ambiente sadio que a comunidade consegue uma alimentação saudável, água potável, a garantia do seu modo de vida e da identidade cultural. Tais aspectos foram os que trouxeram a inovação para esta sentença mediante a falta de aplicabilidade de medidas estatais para reprimir tais violações.

O tribunal estabeleceu medidas de reparação, respaldado na vulnerabilidade e no DESCAs, sentenciando a formulação de um plano de ação para reparação das perdas ambientais, conclusão das ações de delimitação e demarcação, a concessão de outorga de título que reconheça as comunidades indígenas em seu território. A retirada imediata das cercas dos rebanhos, a retirada da população crioula.

Além disso a Corte estabeleceu ao Estado da Argentina que abdique de realizar empreendimentos em terras indígenas que possam prejudicar a vida das comunidades envolvidas, e no caso de ser concedido alguma outorga que seja realizada a consulta prévia livre e informada.

A realização de estudo que identifique as condições da água e dos alimentos e um plano de recuperação, conservação evitando contaminações futuras. O plano deve prevenir as perdas dos recursos florestais e que assim garanta uma alimentação cultural sadia e adequada. A criação de fundo de desenvolvimento comunitário voltado ao bem da comunidade. Findando com a adoção de medidas legislativas que asseverem a segurança jurídica.

O ponto a ser ressaltado é a violação ambiental, por se tratar da mesma violação que acontece com a TI Xikrin, perante a ação da mineradora S11D, onde há uma invasão indireta no território das externalidades negativas cotidianamente. Os impactos negativos que destroem o modo de vida da comunidade afetando toda a sua organização cultural, social e econômica, afanando um meio ambiente sadio para o consumo de água e alimentos. Rios poluídos,

devastação da mata, perda de árvores frutíferas, afastamento das caças, destruição dos cemitérios dos ancestrais, dificuldade de acesso entre as aldeias, a queda na venda das castanhas, são problemas enfrentados pela comunidade Xikrin cotidianamente.

Nessa toada, é considerável o fato de que os recursos dentro do Estado Brasileiro perante o Judiciário tendem a se esgotar pois já existe litígio em prol de reparação ambiental e indenização provenientes das perdas materiais e imateriais oriundas da degradação ambiental nas terras da TI Xikrin; o processo de origem é ACP 0001254-18.2016.4.01.3901 na 2ª Vara Federal da Subseção de Marabá – Pa, há também no TRF 1ª, na 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, os seguintes Agravos de Instrumentos; 1- AI 0005755-44.2017.4.01.0000, 2 - AI 0030445-40.2017.4.01.0000, 3 - AI 1011113-36.2018.4.01.0000, 4- AI 1011739-55.2018.4.01.0000, 5 - AI 1037453-46.2020.4.01.0000.

Os Xikrins incansavelmente imploram ao Judiciário Brasileiro em todas as suas esferas que respeitem e cumpram suas garantias, porém a luta é árdua e perdura anos, ademais também existe pedido na Corte Especial, relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, MS 1012307-71.2018.4.01.0000, no Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes da 2ª Turma, TP 3053/ PA e na Suprema Corte Brasileira, STF, através do relator Ministro Marco Aurélio Mello PET 9246, todos os processos estão disponíveis na forma eletrônica, pelo sistema PJE (TRF1, 1ª e 2ª grau) e ST/STF (sistemas próprios).

Significante ressalva que o artigo 46.2 c da Convenção Americana de Direitos Humanos atenta para que não leve muito tempo sem uma decisão definitiva, não ultrapassando um tempo razoável, acatando como requisitos para o não término dos recursos internos do Brasil; a complexidade do assunto, a posição do peticionário e medidas adotadas pelo Estado para o cumprimento das recomendações, ficando nítido que há a possibilidade dos Xikrins peticionarem perante a CIDH e a mesma encaminhar a denúncia a Corte IDH.

Pode se tomar como exemplo o caso Ximenes Lopes vs Brasil onde a Corte acatou mediante a violação do direito humano à razoável duração do processo, caso em que a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais; concederam a Corte o poder de condenar o Brasil pela não efetivação do respeito ao direito de acesso à justiça com a observância das garantias legais dentro de um prazo razoável.

Em síntese, o povo Xikrin pode recorrer ao Sistema Americano para reivindicar os seus direitos esmerados nas violações de direitos humanos, da propriedade comunal, da garantia da segurança jurídica e violação ambiental, ficando claro que as questões internacionais são vetores para melhorar políticas públicas voltadas para os indígenas, que asseverem a democracia pluriracial, multicultural, pluriétnica do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

2.6 O caráter *jus cogens* das normas de proteção das comunidades indígenas

Inicialmente, para além das normas de direito internacional geral, formadas por regras de conteúdo consuetudinário, aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional convencional, que são normas estabelecidas por meio de tratados ou convenções internacionais, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados menciona um terceiro conjunto de regras não convencionais imperativas, chamadas de *jus cogens*, que se sobrepõem à autonomia de vontade dos Estados e não podem ser derogadas por tratados ou por costumes ou até mesmo por princípios gerais de Direito internacional.

De acordo com Bentes (2021), as normas *jus cogens* possuem três características; a imperatividade a qual limita a autonomia da vontade do Estado em relação a grupos humanos e a sociedade internacional, a universalidade por ser reconhecida no cenário da comunidade internacional dos Estados e por último a inderrogabilidade, que caracteriza tais normas por não poderem ser revogadas pela vontade dos Estados, já que as mesmas são provenientes de uma aceitação e de reconhecimento global.

Natália Bentes (2021, p. 80) afirma que “Há um consenso mínimo de que existem normas imperativas no Direito Internacional, principalmente referentes a valores essenciais á comunidade internacional.”

A referida autora Bentes (2018) também relata que a doutrina majoritária compreende que não se faz precisa a aceitação por todos os membros da comunidade internacional, mas da maioria. As normas *jus cogens* tratam de assuntos de igualdade, integridade, manutenção da paz e da segurança, coexistência pacífica, autodeterminação dos povos, proibição do genocídio, da escravidão, tortura e todo e qualquer ato que venha a ferir, denegrir, depreciar a humanidade.

Bentes e Alves (2018) enfatizam que as normas *jus cogens* tem natureza evolutiva e dinâmica, o que predispõe mudanças ou alterações conforme os anseios da comunidade internacional buscando sempre melhores benefícios para a humanidade. Sendo razoável o entendimento de que determinadas normas (costumes ou princípios) tem natureza imperativa (*jus cogens*) precisamente pelo fato de serem imprescindíveis a garantia e proteção dos interesses mais substanciais da comunidade internacional.

Conforme explica Cassese (2017 apud MAZZUOLI, 2018, p. 111), “a emergência da noção de *jus cogens* vem do final dos anos 60, em decorrência da pressão dos países socialistas em via de desenvolvimento de firmar a ideia de que algumas normas fundamentais, formadas pelo costume, deveriam estar situadas em uma posição hierarquicamente superior às normas convencionais, tornando nulos os tratados com elas contrastantes”.

Afirmar que o jus cogens é norma imperativa não significa dizer que os seus preceitos são somente obrigatórios, uma vez que mesmo os derivados do direito positivo também o são, mas significa que são insusceptíveis de derrogação pela vontade das partes. Esse, inclusive é o seu fundamento de validade: a inderrogabilidade.

Desse modo, estando na mais alta posição hierárquica da escala normativa, mesmo perante tratados e convenções anteriores à sua criação na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, não possui exemplos explícitos no documento. Entretanto, tem-se, segundo Mazzuoli (2018, p. 114), que “integrariam o jus cogens internacional as normas proibitivas da discriminação, as (normas) que asseguram a autodeterminação dos povos, bem assim os princípios do Direito internacional Humanitário”.

É possível afirmar, desse modo, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com formação e enquadramento perfeitos no conceito do artigo 53 da Convenção de Viena de 1969, possui caráter jus cogens. Tal documento foi inspiração para a formação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A partir disso, percebe-se a evidente formação da jurisprudência em torno do direito à propriedade coletiva dos Povos Indígenas, como nas sentenças do caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil; do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku; do Povo Indígena Moiwana vs Suriname; do Povo Indígena Saramaka vs Suriname, dentre outros. Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu artigo 21, a devida proteção e cumprimento que os Estados devem ter em relação a esse direito.

De acordo com a relação intrínseca que esses Povos têm com a terra que ocupam tradicionalmente há séculos, a propriedade é algo sagrado, que determina a sua identidade e o seu modo de viver. Nesse sentido, conforme defende Ferreira Júnior (2018, p. 26), os indígenas tem o direito à propriedade coletiva repetidamente afirmado pela jurisprudência internacional e nacional, com a característica de serem normas imperativas, jus cogens.

No empreendimento S11D retromencionado, ao atender os interesses da empresa mineradora, o Estado se torna agente de problemas socioambientais que a atividade mineradora gera, agravando-se face à ausência de políticas públicas que atenda os povos indígenas Xikrin.

Diante disso, relacionado ao direito à propriedade coletiva dos povos indígenas, no caso do Povo Indígena Xikrin, é evidente a necessidade de respeito e de cumprimento ao direito à propriedade coletiva, intrinsecamente relacionado à elaboração e seguimento corretos do Estudo de Componente Indígena. Nesse sentido, é legalmente determinável que o instituto da Consulta Prévia seja urgentemente cumprido pelo Estado Brasileiro quanto aos Xikrins, visto que a

própria Corte IDH o defende como instrumento essencial de garantia aos direitos humanos dos povos indígenas.

As etapas exigidas na Lei, relativas à Licença de Operação 1361/2016, à Licença de Instalação 947/2013 e a Licença Prévia 436/2012, devem, todas, respeitar o ECI para que o Povo Xikrin não venha sofrer mais pela carência de políticas públicas e pela não aplicabilidade correta da legislação vigente.

Segundo Bentes, Pereira e Assunção (2021, p. 31519), “quando os projetos de mineração são instaurados, os principais efeitos são a perda dos territórios e terras tradicionais; despejo; migração e possível reassentamento; esgotamento dos recursos necessários para a subsistência física e cultural, destruição e contaminação do meio ambiente tradicional, desorganização social, além de, na comunidade, impactos negativos de longo prazo na saúde e na nutrição e, em alguns casos, abuso e violência.”

Assim, os direitos humanos do povo Xikrin, como o da propriedade coletiva e todos os demais correlacionados ao território e a organização social devem ser desempenhados como norma imperativa de direito internacional, direitos estes que estão intrinsecamente relacionados com o cumprimento do direito à consulta prévia somado ao estudo e componente indígena e em quaisquer atividades que interfiram em seus territórios.

3 A FORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Esta seção versa sobre a formação de um povo e seu papel em uma nação, neste caso da formação de povos tradicionais e o seu papel na democracia pluriétnica do Estado Brasileiro. As garantias fundamentais destinadas a esta parcela da sociedade, estabelecidas por leis que asseguram o direito à terra, sua demarcação e a proteção do território, em especial de impactos ambientais e sociais, provenientes de atividades de exploração de bens naturais.

Neste sentido pretende-se abordar acerca da importância das populações tradicionais, em especial o povo Xikrin para a continuidade de um estado democrático multicultural que valorize a sociobiodiversidade, e que seja provedor de políticas públicas que fomentem a região Amazônia.

Explicitar os institutos de Consulta Prévia Livre e Informada – CPLI, o Estudo de Componente Indígena- ECI, como mecanismo na elaboração de uma CPLI de qualidade. Mostrando que CPLI é requisito legal para um adequado e hígido licenciamento ambiental, com embasamento no arcabouço da Constituição Federal de 88 e nos Tratados de normatividade internacional que versem sobre a proteção humana dos indígenas.

3.1 Noções de Nação e Povos

A diferenciação dos termos “nação” e “povo” se torna necessário neste estudo, face ao reconhecimento governamental do termo “povos e comunidades tradicionais”.

Segundo Antônio Gasparetto Júnior (2021) “nação é a união de pessoas com características históricas comuns que formam um povo”, enquanto Sahid Maluf (1995, p. 17) introduz que “nação é uma entidade de direito natural e histórico. Conceitua-se como um conjunto homogêneo de pessoas ligadas entre si por vínculos permanentes de sangue, idioma, religião, cultura e ideais”. Ataliba Nogueira (1971) complementa que “nação é o conjunto dos que se originam da mesma cepa, falam a mesma língua, têm os mesmos usos e costumes, os mesmos sentimentos, as mesmas tradições, as mesmas aspirações, de tal sorte que tudo isto faz nascer a unidade étnica e histórica”.

A partir disso, entende-se a amplitude dos mesmos e a existência de fatores comuns característicos que são a coletividade humana, a língua, a religiosidade, a cultura e o território que outrora fora devidamente demarcado historicamente por intermédio de legislações, portando, entende-se que nação nada mais é que um território que é gerido por seus habitantes.

No entanto, o conceito do termo povo está relacionado aos integrantes dessa nação, que em determinado momento de seu crescimento necessitam de um maior nível de organização para dar seguimento ao seu processo de desenvolvimento e seu bem viver peculiar.

Em complemento a isto, Dallari (2016) considera que povo deve ser entendido como o conjunto de indivíduos, ligados juridicamente em um determinado período, unidos para a formação de um Estado, indivíduos que adquirem condição de cidadãos. O referido autor considera que um povo possui direitos e deveres perante o Estado, tanto que para isso atendam as prerrogativas definidas pelo Estado como condição para serem considerados cidadãos, explicando ainda que esses indivíduos, desde que atentando as condições determinadas para tanto, possuem o poder de vontade perante o Estado, isso significa que o povo tem participação ativa na soberania do mesmo adquirindo status de sociedade.

O Brasil é um país com dimensões continentais e que grande parte de suas comunidades tradicionais estão estabelecidas em regiões de difícil acesso, como é o caso das comunidades indígenas localizadas na região Amazônica sendo uma delas a TI Xikrin, onde o processo de assimilação destes povos pelo restante da sociedade, muitas vezes não é bem sucedido.

No caso do Estado Brasileiro, são considerados povos tradicionais os indígenas, os quilombolas, as comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, entre outros. Estes povos, quase sempre, não usufruem das mesmas oportunidades que os demais integrantes da sociedade, justamente por habitarem locais afastados dos grandes centros ou por simplesmente não terem interesse em fazer parte do “estereótipo globalizado”, com o intuito de não quererem perder as suas raízes, como é observado das em inúmeras comunidades indígenas.

É importante ressaltar que os povos e comunidades tradicionais são grupos diferenciados do restante da população conforme é reconhecido e conceituado pelo decreto nº. 6040/2000, em seu artigo 3º, que afirma povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, por viverem sob uma respectiva organização social, vivendo em territórios usufruindo dos recursos naturais com o cunho de reproduzir a cultura, a religião, o manejo ambiental e todas as práticas relacionadas a continuação do seu modo de vida.

Nessa apreciação, Eliane Moreira (2014) traz o conceito de Povos Tribais, este que deve ser entendido de jeito amplo, cuja interpretação precisa ocorrer em conformidade com as realidades locais, sendo o ponto de partida o caráter de grupo étnico.

Na maioria das vezes os povos tradicionais não fazem parte da comunidade dominante, brotando assim, a necessidade de uma abordagem em prol da valorização da cultura ancestral, social, religiosa e econômica desses povos. Nessa perspectiva os indígenas também englobam

a sociedade, ou seja, participam do Estado de Direito Democrático, mesmo que a voz deles ainda seja reprimida, os indígenas são detentores de direitos e garantias inclusive no âmbito jurídico internacional, que os reconhece e protege suas terras e suas peculiaridades.

3.2 Populações Tradicionais Indígenas

Os indígenas já ocupavam o território brasileiro antes da colonização realizada pelos Portugueses no Brasil, no decorrer desse contato entre indígenas e europeus, nem sempre as relações estabelecidas foram pacíficas, pois os interesses nas terras guiavam os colonos, que iniciaram abruptamente sua exploração sem se atentarem para os direitos dos indígenas, como naturais daquele território recém descoberto e como verdadeiros senhores daquela terra.

Apesar de serem os povos originários, a história indígena, no que se refere às leis aplicadas a essas comunidades, teve como real objetivo de efetivar falsas mudanças positivas para com os mesmos nas últimas décadas, sendo necessária uma análise sobre como o processo histórico foi conduzido no que diz respeito aos indígenas.

Em 1500 o território brasileiro era considerado parte integrante dos domínios Portugueses, por este motivo os primeiros dois séculos de conveniência entre os povos indígenas e os novos habitantes, foi de certa forma inexistente, no sentido de promover algum tipo de legislação, assim defende Araújo (2006):

Como se sabe, nos idos de 1500, Portugal considerou todo o território brasileiro como parte integrante do seu domínio. Em razão disso, durante praticamente os dois primeiros séculos da história do Brasil, não foram feitas sequer considerações sobre a necessidade de se assegurarem aos povos indígenas quaisquer direitos territoriais. Eram os tempos das tão arrojadas quanto arrogantes “conquistas”, em que simplesmente não se cogitava dar aos “conquistados” nenhum direito (ARAÚJO et al, 2006, p. 24).

A informação que se tem é que a primeira menção aos indígenas no que diz respeito às leis aplicadas a esses povos, é o alvará régio de 1680, conforme é declarado por Araújo et al (2006, p. 26), “Só com o Alvará Régio de 1º de abril de 1680 é que Portugal reconheceu que se deveria respeitar a posse dos indígenas sobre suas terras, por serem eles os seus primeiros ocupantes e donos naturais”.

Em paralelo com os dias atuais, que há vários meios de verificação do cumprimento de lei, e meemos assim ainda existem diversos casos onde esta lei é desacatada ou ignorada, não é de difícil assimilação que este alvará teve seu objetivo praticamente nulo.

Com o passar do tempo processos como o aldeamento, segundo Arantes (2016), “visava à catequese dos índios pelos jesuítas, buscando aproximar os índios da sociedade local e utilizar sua mão de obra”.

No ano de 1850 foi criada a Lei de Terras, que:

Tinha como objetivo regulamentar propriedades no território brasileiro, salvaguardando o direito dos indígenas a terras originárias, contudo, logo em seguida uma nova norma foi criada, a das terras devolutas que basicamente informava que terras de aldeias que foram abandonadas seriam de posse do império, portando, poderiam ser comercializadas (ARAÚJO et al, 2006, p. 26).

Fica claro, que independente do momento histórico, sempre existiu uma intenção de camuflar os interesses alheios aos dos indígenas, por intermédio de leis ou outros tipos de regras impostas, a verdadeira intenção dos povos conquistadores era primeiramente efetuar uma aproximação com um objetivo falso de tentar integrar os indígenas a sociedade e, posteriormente tirar proveito, seja da mão de obra, seja do conhecimento e principalmente da dos recursos naturais existentes nos territórios.

Traçando um confronto de dominância e dominado e a “conquista” europeia do continente americano, sabe-se que o direito precisa ser interpretado tal qual o domínio (*dominus*), visto que ter um direito (*jus*) sobre algo (ou mesmo a outrem em condição de inferioridade) significa *formaliter*, i.e., o mesmo que efetuar domínio sobre este algo ou alguém (MONTES D’OCA, 2012, p. 179), portanto o filósofo, teólogo e jurista espanhol Francisco da Vitória compreendia os indígenas como portadores de direitos sobre suas vidas e terras, que foram tomadas pelos europeus para uso próprio e, para tanto, autorizadas pelos reis católicos espanhóis e até mesmo pelo próprio papa (MONTES D’OCA, 2012, p. 175).

A crítica de Vitoria, a saber, não era sobre os conteúdos textuais e sim como eram postos em prática, a fins que os espanhóis em terras americanas não caíssem em pecado no exercer da jurisdição e os indígenas, que podiam ser reconhecidos enquanto povo pertencente à nação não tivessem sua dignidade enquanto seres humanos e perdessem o direito às terras afetadas, ainda que pudessem ser evangelizados.

Sobre essa segunda problemática, Montes D’oca (2012, p. 178) o jurista levantou três questionamentos 1) sob qual fundamentação jurídica os indígenas passariam ao domínio espanhol? 2) qual a denominação de poder que os Reis Católicos tinham sobre os povos originários da América? 3) o que a Igreja e/os Reis fariam quanto ao tocante espiritual (i.e., religião) sobre os indígenas? Apenas o primeiro teve resposta, sendo reconhecido o direito dos

aborígenes, para que a lei do período os atestasse como indivíduos no mesmo nível de qualquer europeu, contudo quanto aos vieses teológico e filosófico não obtiveram respostas.

O primeiro atributo nega tal vantagem pois, segundo os europeus, os indígenas se encontravam em pecado, não sendo regulados pela graça e imagem de Deus no homem, resultando em não terem direito por não serem a ele subservientes¹². Já o segundo clamava pela teoria aristotélica da escravidão natural, que sustentava que os indígenas não poderiam ser donos de coisa alguma por viverem com e para a natureza¹³, não tendo assim força mais no espírito do que no corpo, resultando em legítima servidão (MONTES D'OCA, 2012, p. 179)

Como, para Vitoria (2017), a fé não destruiria o direito natural nem o direito humano positivo¹⁴ e qualquer homem ser a imagem de Deus garantiria ao indígena razão, vontade e liberdade, pois, diferentemente dos demais animais, move a si próprio e é capaz de autodomínio. O mesmo autor reconhece que os povos indígenas são nações titulares de suas terras (VITÓRIA, 2017, p. 121), manifestando que são comunidades independentes.

Já na fase republicana, pelo intermédio do artigo 64 da constituição de 1891, as terras devolutas passam a ser de propriedade dos Estados para incentivar o processo de ocupação destes territórios distribuem títulos, no entanto Araújo et al, (2006, p. 27) destaca que “esses títulos possuíam o objetivo de atrair indivíduos que por sua vez resguardariam aqueles territórios, no entanto essa atitude agrava as relações dos novos ocupantes com os povos originários”.

No início do século 20, mais precisamente no ano de 1910, é criado o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais - SPI, que no ano de 1918 tornou-se apenas Serviço de Proteção aos Índios - SPI, sendo o primeiro órgão criado especificamente com o objetivo de dar suporte à comunidade indígena.

Infelizmente, em sua legislação o SPI não tinha poderes para reconhecer as terras indígenas conforme afirma:

Há que se dizer que a Constituição de 1891 não fazia qualquer menção aos índios ou aos seus direitos territoriais. Isto explica, por exemplo, porque o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que surgiu em 1910, não tinha poderes para reconhecer as terras indígenas. O governo federal só demarcava terras indígenas após entendimentos com os governos estaduais e municipais. Tal situação continuou praticamente inalterada até os anos 60, em que pesem as Constituições de 34, 37 e 46 terem trazido dispositivos reconhecendo a posse dos índios sobre as terras por eles ocupadas (ARAÚJO et al, 2006, p. 27).

12 Ver: Urdanoz (1960, p. 518. Tradução nossa).

13 Nota das autoras: à época, ainda não haviam tratados antropológicos ou mesmo de religião comparada para entender tais vivências. Tais estudos só tiveram início no fim do século XIX.

14 *De indis recenter inventis, relectio prior* I, 1, 8, p. 656 (MONTES D'OCA, 2012, p. 179).

Com base no exposto, fica evidente que com o passar do tempo a única mudança no cotidiano das comunidades indígenas afetadas foram à constante ocupação e exploração de suas terras originais pelos novos habitantes.

Após a extinção da SPI, foi criada a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no ano de 1967 e no ano de 1973 é criado o Estatuto do Índio, Lei n. 6001, que no geral, à época, não se difere das legislações anteriores. A mudança significativa veio ocorrer somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A constituinte de 1988, é considerada um marco da causa indígena, isso se dá pelo fato do Estado reconhecer os indígenas como parte fundamental da sociedade brasileira, não com o intuito de promover a assimilação desses povos pela sociedade, mas sim, de proteção dos mesmos, com a finalidade de assegurar a cultura e seu modo de vida específico, buscando uma comunicação de forma mais clara e honesta, dando a esses povos a possibilidade de desenvolverem defesa jurídica.

Com o passar dos anos foi necessário ter-se um conceito com o seu devido reconhecimento quanto a denominação e uso de um termo abrangente e que de fato reconhecesse a autodeterminação desses povos, os quais fizeram parte do processo de construção do termo populações tradicionais.

A autora Juliana Santilli (2004, p. 46) observa que a compreensão do termo “populações tradicionais”; desenvolvido nos parâmetros das ciências sociais e assimilado pelas ciências jurídicas, ocorre mediante interface entre biodiversidade e sociodiversidade. A biodiversidade significa diversidade genética, que pode ser tanto orgânica quanto ecológica (FRANCO, 2013).

Já a sociodiversidade manifesta a existência simultânea de grupos humanos díspares com seus padrões próprios de organização social, com modelos diferentes de autoridade política, de acesso à terra, de padrão habitacional, de hierarquias de valores ou prestígio, entre outras idiosincrasias (DIEGUES, 2000 p. 2). A junção dos conceitos gera o que Mauro Leonel (2000) chama de biosociodiversidade, ou seja, a coexistência isocrômica de sociedades distintas em um determinado ecossistema.

A vista disso, Diegues et al (2000) nota os critérios que diferenciam estes grupos, uns dos outros, são: se estas comunidades são ou não autossuficientes em relação à sociedade capitalista e qual o grau desta dependência; o grau de atrelamento dessa cultura ao modo de produção capitalista ou a pequena produção mercantil; a relação com a natureza, que determina a territorialidade; o espaço de reprodução econômica e das relações sociais, o território é

também o lócus das representações e do imaginário mitológico de cada um desses grupos. Contudo, Arruda (1999) observa que estes grupos:

[...] apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltado principalmente para a subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão de obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais e, normalmente, de base sustentável (ARRUDA, 1999, p. 79-80).

Após anos de lutas políticas, alianças estratégicas e assunção dos espaços destinados a esses grupos sociais, inclusive se valendo do termo “populações tradicionais” para reconhecimento de suas demandas e reivindicações idiossincráticas perante o Estado Brasileiro as comunidades em questão foram enfim contempladas juridicamente pelo governo brasileiro (CALEGARE et al, 2014, p. 125) no Decreto nº 6040/07, que Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, cujo Inciso I do Art. 3 veicula “populações tradicionais” - “Povos e Comunidades Tradicionais”, *in verbis*:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Entretanto, de acordo com Calegare (2014, p. 127), o termo populações foi substituído por povos e comunidades, em decorrência tanto das discussões ocorridas no âmbito da hermenêutica jurídica, já que inicialmente menciona os povos tribais e posteriormente mencionar as dinâmicas de mobilizações das comunidades.

Por conseguinte, o verbete “tradicionais”, referente a “arcaico” e “atrasado”, foi ressignificado pelos grupos sociais, indicando um processo de construção coletiva de reivindicações perante o Estado, no mais Diegues et al (*idem*, p. 40), assim categorizam estes povos: indígenas, caiçaras, caipiras, babaçueiros, jangadeiros, pantaneiros, pastoreio, praieiros, quilombolas, caboclos, ribeirinhos amazônicos, varjeiros (ribeirinhos não-amazônicos), sítiantes, pescadores, açorianos, sertanejos/vaqueiros.

Quanto à, onde residem, Phillips (2003, *apud* CALEGARE et al, 2014, p. 127), comentam que somente na década de 1980, a comunidade internacional e posteriormente, a brasileira, passaram a tratar dos habitantes de áreas naturais protegidas tanto pelo Estado,

quanto pela iniciativa privada, em diferentes atribuições¹⁵. Em passagens da *Convenção da Diversidade Biológica* e da *Declaração do Rio* – ambos apresentados e assinados na ECO/92 – ressaltou-se o reconhecimento de suas identidades, cultura e direitos pelos Estados, bem como a relação entre o modo de vida e o ambiente, o papel dos conhecimentos tradicionais para a conservação e a desejável repartição de benefícios oriundos destes, e almejado alcance do desenvolvimento sustentável (CALEGARE, 2000, p. 116-117).

As áreas naturais protegidas são localidades possuem extrema relevância para conservação da biodiversidade, tendo reconhecimento internacional como ferramenta estratégica de conservação. No entanto, para garantir a existência da biodiversidade nestas unidades a colaboração da população em entorno desses ambientes é necessária, já que estes indivíduos exercem papel importante na conservação dessas unidades (PRADEICZUK et al, 2015, p. 18).

Existem comunidades indígenas residentes em todos os tipos de áreas naturais protegidas, visto a sua importância como defensor e zelador das áreas naturais protegidas, vinculado ao direito histórico das populações indígenas a seus territórios, agindo verdadeiros defensores da Amazônia, postulando políticas públicas especializadas

Restando claro, a importância das comunidades indígenas para a biodiversidade foi constatada pela ONU, através do novo relatório Povos Indígenas e comunidade tradicionais e a governança florestal da ONU para a alimentação e a Agricultura e do Fundo para o Desenvolvimento dos povos indígenas da América Latina e do Caribe que apontam menores taxas de desmatamento em terras reconhecidas e protegidas. (BRASIL, 2020).

Consoante a definição legal conferida pela Convenção n. 169, a categoria de “Povos Tribais” pode ser classificada como aqueles estabelecidos em países independentes detentores de características sociais, culturais e econômicas que os diferenciem de outros segmentos da sociedade nacional. Suas relações sociais devem ser regidas totalmente ou parcialmente por seus próprios costumes ou por suas tradições, ou ainda por um conjunto de legislações especiais (OIT, 2011, p. 15).

Suas formas socioculturais, restrita ao uso dos recursos naturais, influenciaram direta ou indiretamente dos colonizadores portugueses até os demais povos tradicionais, permitindo-lhes desenvolver extensos e aprofundados conhecimentos das características ambientais e das possibilidades de manejo dos recursos naturais dos territórios que ocupam (SANTILLI, 2004,

15 Para informações, ler o artigo: *The tragedy of the commons: twenty-two years later*, de 1990, escrito por David Feeny, Fikret Berkes, Bonnie J. McCay e James M. Acheson.

p. 25). Quanto a isso, é possível dizer que os indígenas são semelhantes às populações quilombolas (SANTILLI, 2004, p. 42.).

Souza Filho (2019, p. 20) relata que, reconhecer que os povos tem direito a ser povos, ou seja, que continuem a ser grupos diferenciados da sociedade hegemônica e que se regem por suas leis sem nenhuma necessidade de integração, garantindo o direito de existir como povo e de manter sua organização social, usufruindo d território para poder cultivar seu modo de vida e assim assegurar a autodeterminação como escolha para o futuro.

Conforme o entendimento de Macedo Sá, (2005, p. 189) estas comunidades tem um forte senso de identidade e uma relação especial com a terra e o meio ambiente, refletindo a importância do setor público destinar maior atenção para políticas públicas voltadas aos interesses da população indígena.

O convívio com a terra e o meio ambiente é premissa de uma comunidade tradicional, pois desta relação deriva seu estilo de vida e sua organização social, em que o território é tido como uma superfície sagrada, geradora de vida sem precificação.

Nessa toada, é notório o direito de consultar sempre que alguma medida, atitude, ação da chamada sociedade nacional hegemônica venham intervir no ser social ou na sua territorialidade, já que tais mudanças acarretariam em prejuízos para a organização social das comunidades indígenas.

Por fim, desde os primeiros europeus no continente americano até hoje, têm-se as rusgas sobre a validade, demarcação e sacralidade das territorialidades indígenas com aparatos burocráticos de políticas estatais, urge a mudança de pensamento que governos, elites e grandes grupos econômicos assimilaram historicamente, onde as populações indígenas da Amazônia são inferiores e que devem se curvar ao interesse do mercado, ceifados de seus almejos pelo dito modelo desenvolvimentista.

3.3 O Direito à Consulta Prévia Livre e Informada

Inicialmente é preciso entender que o processo colonizador estabeleceu uma verdade tida como absoluta entre seres mais e menos adiantados, causando um grande massacre nas realidades humanas. Onde os civilizados fulcrados no processo de modernização estabeleceram uma separação de forças humanas e de realidades locais.

Consulta Prévia, Livre e Informada é um direito dos povos e comunidades tradicionais previsto na Convenção 169 da OIT, Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e nos artigos 231 e 232 da Constituição e Federal de 1988. De um lado, os responsáveis pelo

empreendimento a ser instalado, de outro as comunidades atingidas. Como é citado por Oliveira e Yamada (2013), na cartilha da FUNAI, sobre convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito de Consulta Prévia, Livre e Informada.

A consulta é um ato de dialogicidade, que deve ser feito com boa-fé e a efetiva participação dos povos tocados com total zelo as particularidades culturais, seu jeito e seus planos de vida e de futuro. O consentimento é o meio para que os Governos tomem decisões e planejem políticas que considerem e respeitem a diversidade étnica.

Oliveira e Yamada (2013) ensinam que ao longo da história os indígenas sempre estiveram apartados dos processos de tomada de decisão, sendo a Consulta e Consentimento uma forma de eles se aproximarem, participarem, influenciarem nas decisões e acompanharem tudo antes que os malefícios aconteçam.

É necessário salientar que a consulta não é somente um requisito com o propósito de informar as comunidades afetadas pelo projeto, da existência do mesmo. Sua finalidade é de mediar a comunicação entre as partes, e chegar a um consenso sobre a possível implantação do empreendimento. Para tanto é necessário seguir parâmetros básicos para a implementação da consulta, os renomados autores Oliveira e Yamada (2013), explanam que aos povos indígenas deve ser informada a atitudes referente ao possível projeto que será desenvolvido em suas terras com um tempo hábil para análise desse projeto e definir uma posição sobre o mesmo, de maneira documentada e de alcance de todos os integrantes da comunidade.

O procedimento da consulta prévia encontra-se intrinsecamente vinculado com a relação dos Povos Indígenas e Tribais com suas terras e seus territórios. Tal procedimento deve ocorrer na medida que um projeto empresarial ou de caráter extrativo/exploração dos recursos naturais venha a afetar ou impactar o território, ou a relação dos povos com ele. (GARAVITO et al., 2010, p. 42).

A consulta prévia, livre e informada deverá contemplar todos os povos atingidos pelo projeto que a ser desenvolvido, pois é responsabilidade do Estado suprir possíveis recursos necessários para a realização da referida consulta. Desta forma, a consulta não deverá ser efetuada como uma simples reunião, tendo em vista que esse processo deverá ser organizado em etapas visando a conclusão em um período de tempo justo para ambas as partes. A consulta ainda deve ser feita de maneira clara com os povos envolvidos, isto é, levar em conta as particularidades de cada grupo, sua cultura, religião, língua utilizada para comunicação etc.

É sabido que a empresa responsável pelos projetos tem o interesse em que estes sejam iniciados o mais rápido possível, porém, a consulta não deverá sofrer nenhum tipo de pressão por forças externas, levando em consideração que deverá ser pré-determinado um período de

tempo para a consulta ser efetuada, onde a própria comunidade atingida elabore relatórios informando os possíveis impactos que os projetos podem trazer ao cotidiano, e ao governo caberá o papel de auxiliar de maneira imparcial.

O ato da consulta pelo Estado deve ser materializado através de um processo administrativo, sendo que sua natureza é híbrida, devendo estudar as normativas mostradas, neste caso pela comunidade indígena de acordo com seus almejos. Assim, há o dever também de se observar os pressupostos de validade e legitimidade, antes de tomarem uma decisão realizarem o processo administrativo especial de consulta e consentimento.

Ao passo que firmar três elementos do direito fundamental de Consulta e Consentimento, sendo eles: Prévio, Livre e Informado, que devem ser observados no processo que vier positivar este direito.

Pretende-se uma “[...] ruptura com a construção de um imaginário colonial, formador de um pensamento hegemônico na sociedade” (CASTRO, 2018, p. 34), que não contempla como pressupostos da norma jurídica a cultura e a identidade dos povos etnicamente diferenciados.

Além disso, se faz necessário que o governo acompanhe e auxilie os povos indígenas neste processo e, isso pode ser feito, mantendo a comunicação sempre que possível com as comunidades envolvidas no processo, ou no mínimo com os formadores de opinião destes povos que foram devidamente indicados pelas comunidades, como cita Oliveira e Yamada (2013, p. 19) na cartilha da FUNAI em que explica que “Os processos de consulta sobre as decisões de Governo são de responsabilidade do Estado em diálogo com povos indígenas e tribais. Eles serão realizados pelos tomadores de decisão, com acompanhamento da Funai e do Ministério Público Federal”.

Ainda de acordo com o entendimento de Oliveira e Yamada (2013, p. 17) é de que os povos etnicamente diferenciados tenham participação efetiva em todas as fases da tomada de decisão já que o direito a CPLI é basilar da Convenção 169.

A consulta é um instrumento de muito mérito que possibilita galgar os caminhos de uma sociedade regida pelo paradigma da interculturalidade e plurinacionalidade, apenas com processos democráticos que abrangem as diversas formas de cidadanias. A consulta pode ser um caminho afronta o sistema atual, que é baseado nos enunciados defendidos pelo sistema financeiro internacional e na cultura homogênea.

Tendo em vista o que trata a consulta prévia, livre e informada, firmando ser um mecanismo de proteção dos povos e comunidades tradicionais um tanto quanto robusto, pois após análise dos pontos explanados, tem-se a compreensão de que todo o movimento de

comunicação entre a parte interessada na exploração das terras; seja florestal ou mineral e as comunidades interessadas se faça de forma amistosa e transparente. No entanto a realidade está longe disso, conforme Gleirice Machado Schutz (2019) aborda em sua tese:

Órgãos responsáveis pelo início do processo referente à consulta prévia livre e informada muitas vezes demonstram tratar da consulta como um direito desses povos, porém, muitas vezes essa consulta é feita unicamente como forma de suprir uma necessidade do projeto que muitas vezes já está em processo de realização (SCHUTZ, 2019, p 81).

Um dos maiores exemplos de projeto que teve seu processo de consulta “mascarado” foi a da usina hidrelétrica de Belo Monte localizado na bacia do rio Xingu. Atingindo um total de oito povos indígenas, além de outras comunidades como pescadores e ribeirinhos, passando por cima de decisões judiciais e internacionais que denunciaram a inviabilidade socioambiental da hidrelétrica (MACEDO, 2018).

No caso de Belo Monte, as consultas não foram efetuadas e apenas algumas reuniões e audiências públicas de caráter informativo foram realizadas, sendo que as reuniões e audiências não tiveram nenhum intuito de obter qualquer tipo de participação dos povos atingidos pelo empreendimento.

Ademais, efetuado julgamento pela quinta turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Civil Pública, n.º 20063903000711-8, Acórdão da 5ª Turma do TRF1, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida que julgou a necessidade da consulta pública com o voto de minerva da desembargadora Maria do Carmo Cardoso (2011), que foi capaz de afirmar que “pouco importa se a consulta é feita antes ou depois da autorização”, incapacitando e desmerecendo assim a participação dos maiores interessados na regularização das ações, os indígenas.

O instituto da consulta prévia tem natureza jurídica de direito fundamental, sendo definido como “um processo mediante o qual os governos consultam seus cidadãos sobre as propostas políticas ou de outra índole” (TOMEI; SWEPSTON, 1996. p. V, tradução livre)

É visível que atualmente existem várias organizações internacionais com o objetivo de dar voz aos povos originários, podemos citar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Estes órgãos que no decorrer deste estudo terão suas funcionalidades esclarecidas, possuem uma grande importância na atuação em favor da luta destas comunidades, apontando aos governos onde estão localizadas as dificuldades. Estas instituições demonstram exemplos

de como a convivência entre esses povos e o restante da população podem conviver em um regime de harmonia se utilizando da natureza de forma sustentável e democrática.

A CPLI tem como objetivo deixar que as comunidades atingidas decidam livremente o seu modelo de desenvolvimento, tem o direito também de participar em todas as etapas legislativas e administrativas e o consentimento quando haja eminente risco para os direitos fundamentais. A aplicabilidade da CPLI deve ser específica, atentando para cada cenário, no caso concreto, o modo de vida da população tradicional, buscando atender os interesses das comunidades, respeitando as peculiaridades, tais parâmetros são norteadores para evitar possíveis ações deletérias aos povos.

Para Moreira (2014, p. 133) é um direito de origem fundamental dos Direitos Humanos dos povos etnicamente diferenciados, não se referindo “a direitos que demandem de qualquer regulamentação para a sua concretização, ao revés, são atuais, imediatos e prontos para a sua exigência”. Deixando fulgente que para a realização da CPLI não pode estar sujeito a medidas complementares para que seja efetuada, é dever dos Estados cumprir.

No entanto, é notado que a falta de interesse do Estado somado as práticas ilegais, em especial, de grandes empresas interessadas em instalar mega empreendimentos e que geram altos valores monetários acabam por desenvolver nas localidades afetadas sérios problemas socioambientais, e inúmeras mazelas sociais as quais contribuem para uma realidade que está longe de ser ideal e contemplar o desenvolvimento sustentável.

3.4 Estudo de Componente Indígena ECI

O Estudo de Componente Indígena é regido pela Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015 - anexo II-B, que é um ato jurídico originário do Poder Executivo com diretrizes, instruções e ordens a respeito da aplicabilidade da lei. Seu objetivo é que a lei seja aplicada de forma correta por isso em muitos casos ordena a execução de algum serviço. O anexo II-B da referida portaria tem como propósito a elaboração do Estudo de Componente Indígena, explicando como deve ser feito, a necessidade da interdisciplinaridade e a importância do feito como meio de garantir a preservação dos povos indígenas do Brasil.

É nítido a preocupação em explicar como deve ser feito o ECI, e a latente preocupação com os direitos humanos, que a portaria menciona que a coleta de dados deve ser referente aos impactos para os meios físico, biótico e os impactos de ordem social, econômica e cultural para os grupos indígenas envolvidos.

Destacando-se ser imprescindível de que o processo seja participativo, colaborativo e que o levantamento de impactos se dê com ênfases no diálogo, ressaltando que os saberes tradicionais são fundamentais.

A importância do ECI para a correta realização da consulta prévia consiste em entender o lado social da comunidade atingida, tornando – se uma nova sociedade que quebra o modelo hegemônico globalizado, o qual considerava os demais povos como entraves ao desenvolvimento, substituindo este pensamento pelo respeito a diversidade cultural, vivendo em uma sociedade em que o Estado de Direito multicultural é acatado e elevado por abraçar as diversas culturas, principalmente as originárias do Brasil.

Roland (1987) explica que a diversidade é valorizada por nela residir possibilidades de progresso da humanidade, uma vez que o progresso deriva da contribuição entre culturas diferentes e que é esta diversidade que gera a compressão das cultural, caso contrária teríamos uma sociedade ossificada.

A consciência da ideia de abraçar, múltiplas culturas, sem qualquer amarra ligada a raça, cor, é um aprendizado relativamente recente, já que entender o outro exige racionalidade, realização de uma auto- reflexividade social, sem nenhum juízo de valor, somente baseado em experiências humanas e culturais.

Rocha (2006) afirma que a etnografia é um objeto privilegiado nos meios antropológicos nacionais e internacionais, onde o estudo é realizado *in loco*, do modo de vida, mitos, ritos, estruturação e organização.

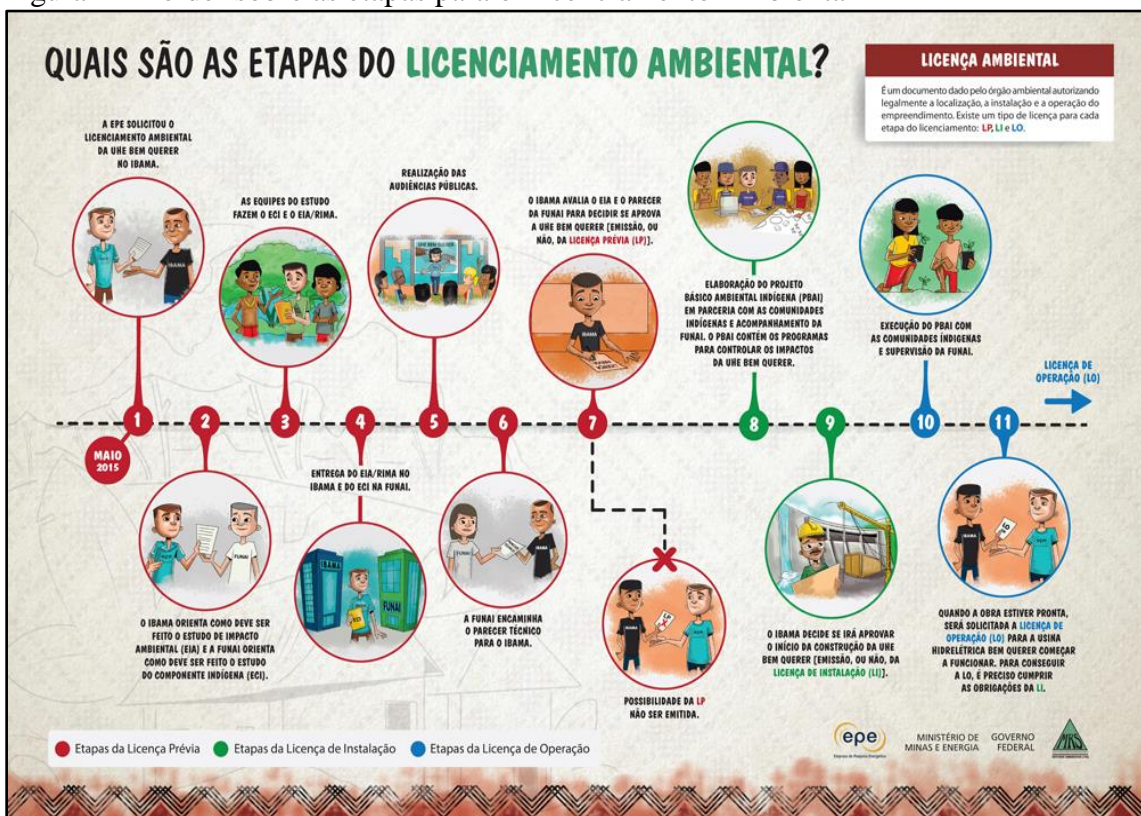
Peirano (1995, p. 135-136) relata que a pesquisa etnográfica é o meio pelo qual antropologia se desenvolve e se refina quando provoca a quebra de conceitos estabelecidos e leva o pesquisador para o campo e a observação de uma realidade nativa.

Estudar as sociedades diferentes, imaginando um mundo sem uma etnografia generalizada, enfatizando o poder de observação norteado pela binômio experiência e interpretação, acarretando em um despertar para a sapiência do modo de vida do outro é o que se almeja através do conceito de justiça socioambiental e na Agenda 2030 com um mundo melhor para todos norteados nos ideários de justiça e paz.

O estudo de componente indígena faz parte desse despertar e principalmente é necessário para se cumprir o desenvolvimento sustentável o respeito ao meio ambiente como bem de todos, porém as grandes mineradoras não se preocupam em verificar a vida das populações tradicionais, somente buscam a exploração de recursos, deixando nítido que o interesse econômico prevalece ao social e aos limites jurídicos.

O ECI se caracteriza pela descrição minuciosa das comunidades e os impactos diretos e indiretos que venham a sofrer com o empreendimento, nele deve ser estudado o contexto socioambiental na visão indígena, recursos hídricos, solo, clima, agricultura, pesca, caça, aspectos ambientais e culturais, bem como aspectos do meio socioeconômico, contextualizar o desenvolvimento regional, a saúde, a religião, contudo é uma descrição totalmente fundamentada na pesquisa de campo, indicando impactos e sua abrangência nas diferentes fases do empreendimento, de acordo com o quadro abaixo que ilustra as etapas do ECI .

Figura 1 – Folder sobre as etapas para o Licenciamento Ambiental



Fonte: Brasil (2020)¹⁶.

A análise deve ser elaborada por um grupo de profissionais de diversas áreas, pois analisa a comunidade envolvida desde a demarcação do território até questões relacionadas a cosmovisão. O trabalho etnográfico deve ser acompanhado das lideranças e dos membros da comunidade, para melhor entendimento das angústias, dos impactos, da localidade, da crença, da organização social, da cultural, alimentação, ritos, fatores econômicos, dentre outros.

A confecção do ECI exige uma relação de aspectos a serem analisados; aspectos gerais, caracterização dos territórios, avaliação de impactos, programas ambientais, conflitos de

¹⁶ Ver: <http://www.uhebemquerer.com.br/estudo-do-componente-indigena>

interesses, identificação de vulnerabilidade, aspectos que servirão de base para a avaliação dos impactos sócio econômico e ambientais e principalmente garantir a identidade cultural, pois o desenvolvimento regional não deve afetar negativamente no cotidiano da vida da comunidade.

Deve ser organizado um Plano Básico para a redução ou compensação dos impactos que podem ocorrer a curto, médio e longo prazo e a realização do ECI pode auxiliar na prevenção de alguns assim como reversibilidade de outros.

Realização de uma pesquisa socioeconômica em todas comunidades (aldeias e assentamentos), através de entrevistas com os pais de família de todas as residências de cada assentamento, bem como observação de informações complementares referentes ao assentamento, tais como número de residências, equipamentos públicos etc. Localizar, identificar habitantes que utilizam e fazem atividades de coleta, caça, pesca, caçadas rituais, fora dos limites atuais da terra indígena.

Desenvolver com eles atividade de mapeamento de tais atividades, com referências de rio, estrada localização. Identificar anciãos conhecedores do passado de ocupação territorial A'uwe Xavante, as moradias históricas e outros sítios de importância tais como sepulturas, referências geográficas, pontos de acampamento e trajetórias de caçadas rituais (*hömono*), e longas expedições (*dzomõri*).

Com estes ficou combinada a realização de uma reunião de trabalho para realizar um mapa mental onde seria identificadas e representadas as localidades de interesse, bem como o registro de depoimentos sobre o modo de vida e o uso territorial do passado (ECI XAVANTE, 2013, p. 26).

Entende-se Componente Indígena como as particularidades culturais e sociais destas comunidades tradicionais envolvidas em embates para a instalação de CPLI. Para compreender os impactos de empreendimentos desenvolvimentistas sobre essas populações, é necessário entender o quão estes povos originários são diferentes, social e culturalmente, dos demais não-indígenas que compõem a sociedade brasileira (ECI XINGU, 2014, p. 7).

Tais idiossincrasias são fundamentadas em língua, organizações sociais, representações culturais, hábitos, crenças e tradições e como estes seres ocupam e significam seus locais de morada, considerando as particularidades ambientais destes espaços. Nota-se, inclusive, o quanto as interações com outros povos dentro destes espaços alteram as idiossincrasias do povo residente a priori, influenciando diretamente em como estas comunidades enxergam a si e suas posições no mundo.

Portanto, desenvolve-se o Estudo do Componente Indígena quando existe possibilidade de impactos de quaisquer vieses a povos indígenas resultantes de um empreendimento realizado em seus territórios. Logo, entende-se o conceito como um procedimento. Este iniciado quando:

[...] a Funai encaminha um Termo de Referência ao órgão licenciador (espécie de *checklist* determinando os pontos que devem constar no estudo), que deve exigir do empreendedor a confecção de um ECI. Cabe ainda à Funai avaliar se os estudos apresentados estão em conformidade com o Termo de Referência e se o empreendimento é viável em relação aos povos indígenas (OLIVEIRA, 2016, p. 72).

Este Termo de Referência Específico está previsto na Instrução Normativa n.º 2, de 27 de março de 2015 da FUNAI, que é o órgão responsável de amparo dos povos indígenas em território nacional e entidade responsável em processos de licenciamento ambiental em territórios indígenas (FIGUEIREIDO, 2011, p. 9).

Em seu artigo primeiro, conforme Brasil (2015), este manual situa quais os procedimentos administrativos a serem levados a cabo pela FUNAI, quando solicitada nos trâmites de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em virtude de impactos socioambientais e culturais a povos e terras indígenas derivados da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

A elaboração deste documento é constituída a partir de conceitos e procedimentos técnicos precedentemente estabelecidos princípios normativos que regem os Relatórios de Impacto Ambiental. Assim sendo, é pertinente apresentar esses parâmetros normativos específicos regulados pela legislação ambiental.

Um Componente Indígena, nota-se, é tipificado mais por seu caráter técnico do que pelo teórico, cujas especificidades variam de povo para povo, sendo necessária uma leitura *sui generis* da legislação ambiental e um estudo minucioso de sua aplicabilidade nos casos de avaliação de impactos sociais e ambientais abarcando terras indígenas e populações originárias (ECI XINGU, 2014, p. 14).

Faz-se, todavia, importante ressaltar duas problemáticas, complementares, quanto aos Relatórios de Impacto Ambiental, a primeira crítica observa a carência de um marco legal relativo aos impactos ambientais em territórios indígenas, uma vez que a legislação regulamentadora dos processos de licenciamento ambiental não contempla pontualmente a questão indígena, ainda que o indigenato, consagre os direitos originários dos povos indígenas sobre seus territórios, a posse e o usufruto exclusivo das riquezas nela existentes, conferir a propriedade das terras indígenas à União, foi uma medida protetional dada pela Constituinte, que nada se relaciona com o caráter da tutela orfanológica dada pelas políticas indigenistas do

Estado brasileiro até então. Nogueira e Massulo (2019), ensejando parâmetros constitucionais e legais para tanto.

A questão ulterior trata de como a FUNAI trata em conjunto com demais setores da administração pública no tocante aos procedimentos de licenciamento, visando o perpetuar e correger as condições necessárias da reprodução física e cultural dos seus povos, visto que cada um é particular em suas necessidades socioculturais e as iniciativas a ser desenvolvidas em territórios indígenas ou perpassantes a eles axiomáticamente modificam em algum grau a relação habitante/local.

Mesmo que as primeiras leis em defesa dos Povos Indígenas remontem aos primórdios da colonização, o Estatuto do Índio, de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e ainda vigente – mesmo que ultrapassado –, é a primeira regulamentação jurídica dos indígenas frente ao Estado Brasileiro e à sociedade na idade contemporânea (ECI XINGU, 2014, p. 28). Mesmo considerando o quanto as circunstâncias das populações indígenas frente à sociedade nacional mudou de 1988 para os dias atuais, o já mencionado artigo 231 da CF-88 não somente reconhece o caráter próprio das comunidades indígenas, evidenciada nos direitos relativos às suas idiossincrasias listadas no primeiro parágrafo deste tópico; além de exacer o caráter originário dos direitos fundiários indígenas presentes no caput deste artigo, concebendo “o direito fundiário indígena como superior, por ser anterior, a todo e qualquer direito fundiário gerado e instituído pelo Estado brasileiro” (ECI XINGU, 2014, p. 32).

Sobre isso, comenta José Afonso da Silva (1993):

Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas (SILVA, 1993, p. 48).

Sendo essencial retornar ao artigo 231 da CF-88, que apresenta a formulação constitucional de Terras Tradicionalmente Ocupadas – para fins deste artigo, Terras Indígenas. O §1º deste artigo, também já igualmente notado, pontua as quatro concepções de Terras Tradicionalmente Ocupadas, sendo estas: 1) as terras habitadas por comunidades indígenas em caráter permanente; 2) utilizadas para suas atividades produtivas; 3) sendo imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e 4) necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Para melhor compreensão

deste dispositivo, tem-se a definição de Terra segundo Gersem dos Santos Luciano (2006), enquanto:

Os povos indígenas estabelecem um vínculo estreito e profundo com a terra, de forma que o problema inerente a ela não se resolve apenas com o aproveitamento do solo agrário, mas também no sentido de territorialidade. Para eles, o território é o habitat onde viveram e vivem os antepassados. O território está ligado às suas manifestações culturais e às tradições, às relações familiares e sociais. Por conta disso, muitos povos indígenas brasileiros, como os Yanomami, os Baniwa, os Ticuna e os Guarani, mesmo suportando a separação limítrofe dos territórios nacionais distintos, vivem a coesão étnica histórica, e compartilham a mesma língua, os mesmos costumes, as mesmas tradições e um projeto sociocultural e político comum, sem a negação da consciência nacional subjacente ao Estado nacional (LUCIANO, 2006, p. 101-102).

Ademais, para mensuração de tal componente, serão necessárias informações de outros órgãos relacionados à questão ambiental, tal como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), entre outros.

Os dados oriundos dessas fontes são basilares para a determinação dos impactos já existentes na região onde será erigido o empreendimento a fim de estimar a relação entre os impactos já acontecidos e os vindouros da iniciativa em questão, considerando a existência de locais sagrados para um ou mais povos indígenas residentes no zoneamento para tal fim, já que, por questões de destruição de seu habitat por vários pretextos (mineração e garimpo, empreendimentos de infraestrutura, assentamentos de reforma agrária, extração de madeira, agropecuária¹⁷, sobrecaça – assim listados por Abi-Eçab (2011), muitas tribos em muitos estados do Brasil foram forçadas a compartilhar a mesma região (ARAÚJO, 2013; LUCIANO, 2006; SCHIEL, 2004).

Ao abordar a realidade da comunidade indígena Xikrin, elucidando o problema no tocante a liberação das licenças do empreendimento S11D, pelo órgão do Governo Federal - IBAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pelo pedido de realização do ECI, através da Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, onde a FUNAI deve encaminhar como tecer a feitura para o IBAMA. A FUNAI cumpriu a diretriz e encaminhou ao responsável pelo licenciamento ambiental. Mediante o descumprimento, a questão chegou ao TRF 1, o qual proferiu em um acórdão em 2017 requerendo que a mineradora e o IBAMA elaborassem o ECI.

17 Nota das autoras: Este autor também cita *monocultura, uso do fogo, inserção de espécies exóticas invasoras, cultivo de transgênicos e utilização de agrotóxicos*. Mediante olhar mais apurado, é possível inserir todas essas modalidades de degradação ambiental dentro do fator Agronegócio.

A realização do ECI, que é o instituto de análise antropológica de agrupamentos humanos, os quais vivem em organização é de extrema relevância para que questionar e elaborar condicionantes no processo de licenciamento ambiental, pois é através desse estudo econômico, social e ambiental do *modus vivendi* e com a participação da comunidade que se almeja evitar falhas na identificação de impactos sobre as comunidades.

O instituto de pesquisa antropológico com a participação social dos indígenas de forma eficaz, são previstos internacionalmente na convenção da OIT 169 além de ser um excelente vetor ao exercício democrático do Direito, não podendo ser enxergado apenas como uma mera formalidade.

Tendo como uma das principais funções a elaboração do Plano Básico Ambiental – PBA, no qual deverá conter todas as medidas e programas que virão a ser implantadas para buscar mitigar, compensar ou até mesmo evitar impactos ambientais, econômicos e sociais. Vale ressaltar que muitos impactos não são previstos no EIA/RIMA e, por isso, as constantes oitivas da comunidade, pode garantir o controle dos impactos provenientes do empreendimento, tal procedimento deve ser acompanhado pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal.

Nesse contexto, o ECI é primordial para fins de compreender as particularidades dos impactos sociais, econômicos e ambientais, enfim entender as peculiaridades do povo atingido; sua cultura, cosmovisão, malefícios na natureza ocasionados pelo empreendimento, tendo fundamental importância para a elaboração das medidas que amenizem os choques que a comunidade sofre, sendo primordial para a materialização da CPLI e conseqüentemente para a liberação das licenças.

Importante mencionar que o ECI é prática já rotineira em processos judiciais que visam proteger comunidades indígenas e seus territórios, no estudo em questão foi deferido em 2017, através da 2ª Vara Federal Subseção Judiciária Marabá requereu nos autos n° 1254-18.2016 acatar o pleito, exigindo que a mineradora Vale S/A promovesse o ECI, como também em desfavor da mencionada empresa reconhecendo a necessidade de elaboração desse estudo para o projeto Salobo, pela antijuricidade do licenciamento ambiental, a decisão foi pronunciada no ano de 2019, nos autos da Ação Civil Pública n° 1000305-06.2018.4.01.3901 da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA. Faz – se pôr em evidência o caso do Povo Xingu e do Povo Xavante que realizaram o Estudo de Componente Indígena pelo meio judicial, decisões acertada e cumpridas resultando nos ECI “Complexo Xingu” e Estudos Etnoecológicos dos Impactos nas TIs Parabubu-Culuene, Areões, Pimentel Barbosa e Marechal Rondon: Povo Xavante, enfatizando que o estudo em questão é primordial para se respeitar o direito dos povos originários.

Sendo cristalino, que habilitar a comunidade Xikrin para participar efetivamente no instituto da Consulta Prévia, formulando um Estudo de Componente Indígena que fomente a reorganização do licenciamento ambiental suprindo as falhas nas condicionantes das licenças; prévia, instalação e de operação, elaborando as devidas condicionantes ambientais e socioeconômicas ligadas à etnia Xikrin, respeitando as obrigações de proteger a TI Xikrin, prevenindo novos fatores nocivos, considerando a proteção multinível dos direitos humanos e conjecturando uma interligação dos níveis de proteção, interno e internacional é de extrema urgência para que a Amazônia, em especial o estado do Pará para que respeite as políticas públicas e as leis que protegem a TI Xikrin.

3.5 Etnia Indígena Xikrin

Os Xikrins são um povo do tronco linguístico jê setentrional, e, igualmente aos Kayapó, alcunham-se Mebêngôkre, isto é, “povo que saiu do buraco d’água” (MANTOVANELLI, 2016, p. 164). Mesmo já tendo sido considerados extintos, nos presentes dias, ocupam as Terras Indígenas Cateté, na região de Carajás e a Terra Indígena Trincheira-Bacajá, região de Altamira, na Amazônia paraense (MANTOVANELLI, 2016, p. 164).

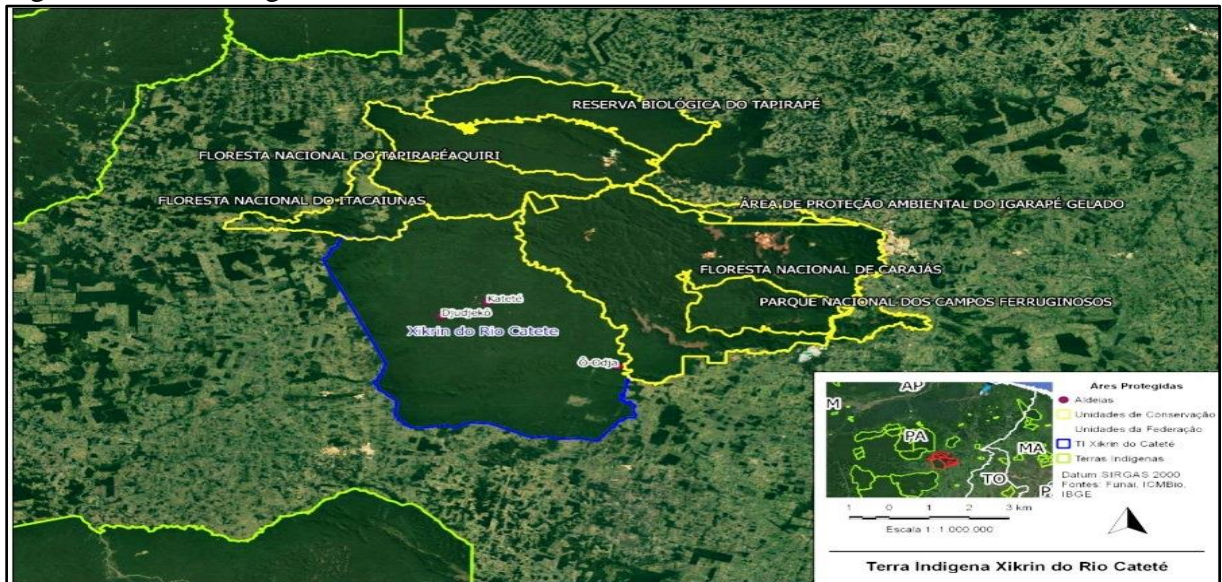
Esta autodenominação autóctone apresenta semelhantes aspectos culturais como, por exemplo, grafismos corporais, mitologia, rituais, metafísica, padrões de transmissão de nomação e formas sócio-organizacionais das aldeias (MANTOVANELLI, 2016, p. 164), ainda que as ramificações parentais não se tenham como iguais, pois, fragmentaram-se em um momento histórico/mítico, que influenciou as distinções socioculturais (TURNER, 1992). Para melhor conservar suas tradições, falam entre si somente o Xikrin, aprendendo o brasileiro nas escolas das aldeias para se comunicar com os não-Xikrin. Todavia, as mulheres da etnia não se comunicam em idioma que não seja o seu materno. O termo surgiu em alusão às proximidades dos rios cujas terras ocuparam, o Kateté e o Bacajá (COSTA, 2019, p.57).

Segundo Richelly de Nazaré Lima da Costa (COSTA, 2019, p. 55), a extensão territorial onde os Xikrin residem tem aproximadamente 430 mil hectares (Figura 1), possuindo três aldeias, cada uma com organização política autônoma: a Kateté, com maior quantitativo populacional; a Dju-djekô, criada a partir da cisão da aldeia Kateté; e Ô-odjã, é, com menor quantitativo demográfico.

O território indígena é localizado entre as Florestas Nacionais do Itacaiúnas, do Tapirapé Aquiri e de Carajás, estas contornadas por atividades de agropecuária que repercutem diretamente na disposição vegetal (COSTA, 2019, p. 57).

De acordo com os autores Bentes, Pereira e Assunção (2021), a área onde os Xikrins tradicionalmente realizam atividades de caça e pesca não foi considerada quando seu território foi delimitado, o que causa grande indignação à comunidade visto que estão em constante interação com essas terras, as quais estão nas proximidades do Projeto Ferro Carajás S11D.

Figura 2 - Terra indígena Xikrin do Kateté



Fonte: Costa (2019).

As Aldeias Xikrin Ô-odjá, Djudjêkô e Cateté (Figura 1) pertencem ao município de Parauapebas, no sudeste paraense a cerca de 400 quilômetros da sede municipal.

Ademais, este território indígena foi legitimado pelo Decreto nº 384, de 24 de dezembro de 1991, cujo Art. 1º ordena que:

Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da área indígena Xikrin do Rio Cateté, localizada no Município de Parauapebas, Estado do Pará, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 439.150.5452ha (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e hectares, cinquenta e quatro ares e cinquenta e dois centiares) e perímetro de 372.584m (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro metros) (BRASIL, 1991).

O conflito foi instalado desde a década de 1980 pela Companhia Vale do Rio do Doce (CVRD) – atualmente renomeada VALE –, que, na época, implantou uma extensão territorial de defesa em torno da área de exploração mineral formada por seis espaços protegidos dentro de uma realidade regional, sendo uma dessas áreas a Reserva Indígena Xikrin. No entanto, “nos anos 2000 tal prática acabou sendo um entrave a extração minerária. Por se localizarem em

áreas ricas em matéria prima, há o interesse de grandes empresas em sua exploração” (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021, p. 31507).

Nas três aldeias, muitos indígenas optaram por habitar em casas de alvenaria ao entorno das aldeias, estas construídas por uma empresa de engenharia como recursos compensatórios recebidos pela mineradora pelos danos ambientais causados (COSTA, 2019, p. 62). E, nestas localidades e, conseqüentemente, nestas casas, também residem índios Kayapó, em decorrência da parentalidade ancestral.

Os Xikrins praticam, ainda, a agricultura, cultivando mamão, banana, batata, mandioca, batata doce, abóbora, açaí, castanha-do-Pará, cupuaçu e outros frutos silvestres (COSTA, 2019, p. 67). Não raramente, realizam expedições para coleta de vegetais como a castanha ou caças para realização de festas ou consumo diário. Estes acampamentos costumam durar vários dias, até que obtenham o suficiente para toda a aldeia.

Ao que se dedica a presente investigação, segundo a Organização Terras Indígenas no Brasil (2020), a TI Xikrin abrange povos descendentes dos Kayapós provenientes dos Mebêngokrê, formado por três povos, com uma população de 1.083 (hum mil cento e oitenta e três indígenas), conforme informado pela SESAI (2014), com uma área demarcada de 439.150,5 hectares na região sudeste do Pará, abrangendo os Municípios de Parauapebas, Água Azul do Norte, Marabá e Canãa dos Carajás. A TI é formada por três aldeias Pukatingró, Djudjekô e Oodjã.

Em 1974 foi iniciado os estudos para delimitar limites da Terra Indígena, a qual foi delimitada em 1978, porém a homologação da demarcação do território indígena foi ocorreu através do Decreto n. 384 em 26 de dezembro 1991. No entanto de acordo com os relatos da comunidade 13.000 hectares na cabeceira do rio Bepkamrikiti e parte na Serra do Mutuca ficaram de fora da área demarcada, fato este que gera muita indignação para a comunidade, pelo fato de considerarem as mesmas como suas.

Mediante os numerosos conflitos ambientais e sociais que a comunidade Xikrin vem vivendo com a mineradora VALE, a população fundou três associações, Associação Indígena Bayprã de Defesa do Povo Xikrin do Oodjã, Associação Indígena Porekrô de Defesa do Povo Xikrin do Cateté e Associação Indígena Kakarekre de Defesa do Povo Xikrin do Djudjeko almejando intensificar a luta por seus direitos.

De acordo com Arruda e Ferraz (2018) os líderes de direitos humanos assumem papel de magnitude na luta pela concretização dos direitos das populações que sofrem violações por parte de determinados grupos políticos e econômicos, os defensores atuam em benesse de

indivíduos singulares ou agrupados, lidam prosperando a proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Importante frisar, que o povo Xikrin no estado do Pará vem sofrendo ao longo dos anos inúmeras violações provenientes da omissão do governo brasileiro, dentre elas; ação de pistoleiros extremamente armados na TI Trincheira-Bacajá em Altamira, tem seu território atingido pela usina hidrelétrica de Belo Monte, sendo necessária a intervenção do MPF junto a Polícia Federal para medidas urgentes pois os indígenas estavam sendo ameaçados de morte diariamente. Ainda neste empreendimento os indígenas Xikrin convidaram o procurador federal Felício Pontes para uma reunião em busca de soluções para a poluição do rio Bacajá, o que causa o afastamento das caças e a morte dos peixes, inclusive beber água, deferência que o impacto está previsto no EIA da hidrelétrica. (CIMI, 2021).

Nessa toada de desrespeito o projeto Onça Puma que extrai níquel está contaminando as águas do Sudeste do Pará, entre as cidades de Ourilândia do Norte, Parauapebas e São Félix do Xingu, as terras dos Xikrin são cercadas por vários empreendimentos da Vale, o que ocasionou em graves impactos, os quais levaram o TRF1 a suspender as atividades, bem como o pagamento de indenizações pelas externalidades negativas as quais foram internalizadas ao povo Xikrin. A mineradora já foi condenada mais de uma vez pelos impactos causados a comunidade e mesmo assim não realiza estudos competentes para minimizar os impactos. (CIMI, 2021).

A quebra de acordo proposto de Vale para renegociar o repasse anual para os Xikrin do Cateté em Parauapebas, onde a mineradora realiza um tipo de indenização financeira para as aldeias, como forma de abrandar os impactos sofridos em suas terras pelo empreendimento S11D, sendo que o montante não supri minimamente as necessidades das aldeias, mediante o aumento populacional das mesmas.

Dentre os direitos solicitados pelos Xikrins, mediante o empreendimento S11D, está a constante luta pela elaboração do Estudo de Componente Indígena, a elaboração correta e digna da Consulta Prévia Livre e Informada, a implementação de medidas mitigadoras das externalidades negativas, pagamento de indenização pelos danos morais e ambientais sofrido ao longo dos anos pela comunidade e até mesmo a suspensão das atividades de mineração e do licenciamento ambiental do empreendimento S11D.

Infrutíferas tentativas administrativas, acabaram por resultar na demanda judicial de nº 238585/2012.4.0139.05, ajuizada no Tribunal Federal da 1ª Região no ano de 2012, o Ministério Público Federal abriu “um processo contra a empresa pelas irregularidades no licenciamento e apontou graves danos ambientais, incluindo a contaminação do rio Cateté por

metais pesados. Além dos valores devidos aos indígenas, os estudos de impactos nunca foram concluídos” (MPF, 2020). Vale ressaltar que o mencionado processo ainda se arrasta no Judiciário.

Diante do exposto, é cristalino que o multiculturalismo presente em uma sociedade democrática vem deixando de acontecer no estado do Pará, mediante o Estado Brasileiro manter as ditas políticas desenvolvimentistas que apoiam os processos de descaso e desrespeito para com os povos tradicionais, no caso em tela a TI Xikrin.

3.6 Considerações sobre a legislação Nacional e Internacional

A adoção de políticas neoliberais por países subdesenvolvidos é, por que não dizer, contrastante com as estratégias tomadas para a redução dos índices de pobreza, através de reformulação de direitos sociais para a população de baixa renda e demais minorias sociais. No caminho oposto ao investimento em infraestrutura logística para determinados setores econômicos, entre eles a mineração, que resultou em muitas empresas brasileiras terem sido fortalecidas no cenário global, muitas das atividades extrativistas – no caso do Brasil, minérios e petróleo – têm aprofundado os abismos sociais e às custas do meio ambiente nacional (MALERBA, 2012, p. 11-13).

Nesse cenário os povos indígenas têm, constantemente, sofrem com seus direitos perturbados por projetos de exploração da natureza ministrados por grupos ligados à mineração, com o intuito de resguardar a integridade humana e social existem mecanismos nacionais e internacionais de proteção da autodeterminação, da identidade e do modo de vida dos indígenas.

Primeiramente observa-se que a CF de 1988 trouxe um utópico avanço para o Brasil ao criar um sistema de normas a fim de proteger os direitos e interesses indígenas. Esses direitos constitucionais dos indígenas encontram-se definidos mais especificamente no título VIII, "Da Ordem Social", dividido em oito capítulos, sendo um deles o "Dos Índios", destacando-se os artigos 231 e 232.

No artigo 231 está estabelecido que “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (CF, 2016, p. 133). E, o artigo 232 constitui que “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (CF, 2016, p. 133).

Estes dispositivos constitucionais reconhecem a pluralidade do povo brasileiro e avança em relação à ideia reducionista e equivocada que entende a democracia como simples vontade da maioria, através do ideário uma sociedade hegemônica, além de consagrar uma concepção democrática que se preocupa com o bem de todos, sem exclusão de ninguém, voltado para as peculiaridades sociais, instituindo, assim, uma base importante para a leitura mais participativa e aberta do ordenamento jurídico (PERUZZO, 2017).

As Terras Indígenas são parte essencial do processo de reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, previstos na Constituição de 1988, que também designou como bens da União, concedendo somente a posse permanente pelos indígenas. Estabeleceu o uso dos recursos naturais pela comunidade, ficando o instituto da consulta prévia, através da oitiva da população em caso de exploração de riquezas minerais, previamente aprovada pelo Congresso Nacional assegurando o direito de participação de lavra.

A C.F/88 estipulou inúmeros dispositivos que regulam a interface do interesse do grande capital pela exploração minerária, sob o olhar de questões específicas voltadas as áreas indígenas, impondo condicionantes e limites, arraigada nos parâmetros de desenvolvimento sustentável e da autodeterminação das etnias indígenas.

Não se pode deixar de mencionar o Estatuto do Índio que norteia a vida jurídica dos indígenas e de suas comunidades, com o dever de preservar seu modo de vida e integrar a comunidade a sociedade nacional. Juntamente com a FUNAI a qual procura defender os interesses dos indígenas frente ao novo modelo de vida hegemônica em que o campo econômico dita as regras e que o Estado Brasileiro vem acatando silenciosamente.

A nível internacional, em primeiro momento, tem-se a Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 10 de junho de 1957, chamada Proteção e a Integração das Populações Indígenas e Outras Populações Tribais e Semitribais, que só passou a valer no Brasil 13 anos depois (SOARES *et al*, 2019, p.162-163). Já em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) outorga o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e o ratificando em 1992 (SOARES *et al*, 2019, p.164).

A referida Convenção foi reconhecida pela Carta Magna brasileira, a Constituição Federal de 1988. De acordo com a FUNAI (2021):

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a capacidade civil dos povos indígenas e avançou na ampliação e garantia dos seus direitos, alinhando-se à Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (ONU), instrumentos jurídicos internacionais que referenciam o campo do indigenismo. A atualização do principal marco jurídico brasileiro inaugurou uma nova fase do indigenismo estatal e significou o rompimento, no campo do direito, com valores etnocêntricos que contribuíram historicamente para reforçar assimetrias nas relações entre o Estado e os povos indígenas.

A Carta Magna em seu artigo 225 assegura a todos os indivíduos direito de uso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo imposto ao já citado conjunto de poderes defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Os meios para isso estão descritos nos parágrafos do artigo, que também estabelecem procedimentos de conservação ambiental tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada. Esse dispositivo é norteado pelo binômio poder público e comunidade e na nomeada justiça ambiental.

O infindável sortimento de tradições, costumes, hábitos, valores e relações interpessoais historicamente semeados em territórios ocupados pela espécie humana rege a cultura imaterial, cuja proteção é prevista pela CF-88 a todos os nichos culturais urbanos, interioranos ou tradicionais em território nacional.

O Decreto nº 6.040/2007, a segunda conjunção da preservação normativa legal dos povos indígenas brasileiros estabelece a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, surge em apoio à manutenção da existência da pluricultura brasileira e mantenedor do Estado democrático, partindo em um caminho de mão-dupla de vieses macroscópico e microscópico.

O decreto como promulgado em 7 de fevereiro de 2007 traz pontos como a política nacional de desenvolvimento sustentável, para as comunidades tradicionais, uma comissão para coordenar essa política de desenvolvimento. Ressaltando o desenvolvimento sustentável como imprescindível para uma melhoria na qualidade de vida das atuais e futuras gerações e sendo imprescindível para um modelo de desenvolvimento democrático e inclusivo.

Segundo Mazzuoli (2019, p. 612) a Corte Interamericana reconheceu que faz parte do domínio dos direitos humanos a responsabilidade de fiscalizar e o controle dos Estados sobre as atividades das empresas, bem como, das próprias empresas no que tange a conservação e preservação do meio ambiente.

Há diversos estudos focados no quão é aplicada a legislação relativa às questões ambientais quanto ao campo de lutas¹⁸ dos povos indígenas em sustentar e manter suas existências em suas amplitudes identitárias. Essa agregação de instrumentos legais (i.e., os decretos, leis e normas que gerem os procedimentos administrativos de reconhecimento e proteção dos direitos dos indígenas) é chamada legislação indigenista, que “não se refere ao direito interno de cada povo ou comunidade indígena, mas sim a um ordenamento jurídico por meio do qual o Estado reconhece os direitos dos índios” (COELHO DOS SANTOS, 2004, p. 91).

O histórico de lutas indígenas para serem reconhecidos enquanto cidadãos brasileiros começa ainda na ditadura militar brasileira (1964-1985), quando sua organização – estimulada pela igreja católica e comitês universitários – em larga escala resultou inclusive na criação da União das Nações Indígenas (UNI), no começo da década de 1980 (GARCIA; BASTOS, 2009, p. 4). Esta associação fez que informações sobre a situação dos povos indígenas no país chegassem a mais pessoas, para maior conscientização social acerca esta questão.

Partindo-se de tal imaginário, pensar-se-ia à existência de uma dicotomia na CF-88, pela permissão da mineração em terras indígenas e o reconhecimento destes indivíduos em simultaneidade com os demais brasileiros não-indígenas. Contudo, a discussão não é somente sobre extrativismo e respeito a direitos fundamentais, mas do exercer do respeito às cosmovisões indígenas e como este é diariamente derrubado com o voraz avanço do capitalismo e do desenvolvimento humano.

Ainda assim, não basta a elaboração de leis apropriadas para resolver os problemas destes povos, sendo primordial encerrar o intervalo entre o determinado pelas leis e como estas são aplicadas (SOUZA FILHO, 2005).

Como uma das mais importantes legislações para a gestão apropriada dos recursos naturais, sejam estes renováveis ou não renováveis, relativamente à implementação de um projeto que objetive explorar recursos naturais em áreas protegidas ou demarcadas, a convenção 169 da OIT prevê a realização da consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais e reafirmando o direito de participação e oitiva da comunidade tradicional atingida.

Inicialmente, temos como instituto de proteção as terras indígenas, os artigos 4º, 6º, 7º, 15º e 17º da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que presume a consulta

¹⁸ Termo criado por Sampaio (2005). Consiste no direito (e a justiça) quando os “artefatos (a legislação, as instituições) são definidos pelo conflito e recebem significados diversos, sendo neste sentido, uma porta de entrada para o estudo de relações sociais e transformações históricas e delas são parte constitutiva.” (SAMPAIO, 2005, p. 68-69).

– a prévia, a livre e a informada aos povos e comunidades tradicionais, assegurando o direito de participação e de consulta em seus, a CPLI serve em muitos momentos para que a empresa a qual será instalada, aprenda a lidar com a natureza, como não causar a extinção de biomas, e destruição da terra para cultivo, também é um meio de buscar medidas que possam sanar problemas ambientais e que não prejudiquem as partes interessadas.

Estas consultas devem veicular como estas comunidades participarão de políticas com a finalidade de preservar a natureza e o modo de vida da população atingida pelo empreendimento, devendo constar as informações na documentação pertinente ao licenciamento ambiental.

Em 1989, a Convenção dos povos indígenas e tribais, visa – por meio de seus 44 artigos – delimitar parâmetros que melhor preservem destes povos, já que muitos deles sofrem com os povos ditos “civilizados”. Esta legislação foi ratificada em território nacional 2002, passando avigorar em 25 de julho 2003. (PLANALTO, 2004).

Adotada pela OIT em 1989, a Convenção dos povos indígenas e tribais, busca por meio dos seus 44 artigos apontar parâmetros que devem ser seguidos para buscar uma maior preservação destes povos, pois é sabido que muitos deles sofrem com o descaso do mundo “moderno”, da cultura uniforme “segundo os dados da ONU, há aproximadamente 370 milhões de indígenas ao redor do mundo. Esses povos são considerados os mais vulneráveis em termos de saúde, educação e possuem os mais baixos níveis de renda” (IWGIA, 2015, p. 6).

De acordo com Oliveira e Aleixo (2014), a mencionada Convenção funciona como o diploma legal e preconiza a autonomia e o respeito dos povos. Estes autores afirmam que “sua ratificação no país é uma espécie de culminância em relação à inscrição de direitos à diversidade no ordenamento jurídico brasileiro, que remonta a aprovação do artigo 231 na Constituição Federal de 1998” (OLIVEIRA; ALEIXO, 2014, p. 2).

Para além disso, a Convenção 169 da OIT freia a inserção dos indígenas na economia de mercado, a educação formal sem recorte étnico, ou seja, que os inserissem no modo de vida moderno completando um estágio considerado adequado para o desenvolvimento deles,

(...) pois o mote era fazer com que eles deixassem de ser indígenas e se tornassem trabalhadores camponeses e/ou urbanos. Para participar desse avanço modernizador, era preciso intervir no modo tradicional de viver dos indígenas, considerando – ao menos no campo do discurso – a participação e o respeito às práticas culturais (OLIVEIRA; ALEIXO, 2014, p. 3).

No entanto, é importante considerar que a referida Convenção não esclarece o efeito jurídico da consulta prévia, isto significa dizer que os povos indígenas não possuem a decisão

de vetar determinada política que lhes afete, deixando esta incumbência para o Estado, poderá levar ou não em consideração.

Os indígenas devem priorizar seus interesses; materiais e imateriais quanto às atividades instaladas em seus territórios; participando, inclusive, de como acontecerão estas fundações. Não somente, mas sendo, integralmente, informados como as empreitadas influenciarão suas atividades cotidianas, na iminência dos governos, independente da esfera, a serem obrigados a viabilizar a proteção e preservação das áreas florestais em questão para sobrevivência indígena, podendo, inclusive, receber uma indenização por quaisquer danos sofridos em resultância da operação mineradora.

Neste sentido, a OIT, em Manual publicado em 2003, posiciona-se no sentido de que a consulta não confere aos povos indígenas o poder de veto e explica: “A Convenção especifica que nenhuma medida deve ser tomada contrária à vontade dos povos indígenas e tribais, mas isso não significa que em caso de desacordo eles nada possam fazer” (BRASIL, 2015, p. 108).

Ao tratar da consulta prévia, livre e informada torna-se de fundamental importância discorrer sobre dois tratados internacionais: a Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A OIT entende como os princípios básicos da Convenção 169, e define como cruciais para o reconhecimento dos povos, os seguintes termos: autoidentificação, não discriminação, medidas especiais, especificidades culturais, consulta e participação, decisão sobre prioridades para o desenvolvimento.

Para alcançar seus objetivos possui uma gama de atividades nos países que faz parte, sendo como principais, o recebimento de denúncias individuais de estados que ratificaram a convenção, fiscaliza os territórios, observando informações sobre os mesmo quando é necessário, realiza visitas aos países membros com os objetivos de verificar o cumprimento de medidas efetivem os direitos humanos ou quando necessário efetua investigações sobre possíveis abusos cometidos, desenvolve trabalhos que possibilitam a difusão dos direitos humanos, desenvolvem medidas que posteriormente são repassadas aos estados membros buscando uma maior proteção e desenvolvimento dos direitos humanos, quando se faz necessário apresenta denúncias a corte interamericana sobre denúncias, entre outros.

Outro instituto é a Declaração da ONU sobre direitos dos Povos Indígenas que em seu artigo 19, também reconhece o direito a consulta prévia considerando as prioridades, devendo ter boa-fé, em linguagem acessível, mas salienta a possibilidade de reparação em seu art. 32 .3,

reparação justa e apropriada como forma de mitigar as ações nocivas ao plano ambiental, social, cultural, econômico e espiritual.

O principal objetivo da convenção e a preservação desses povos e isso não significa simplesmente à conservação a vida, mas de tudo que desta faz parte, a prática social, costumes, cosmovisão, o uso da natureza para sobreviver, pesca, plantio, caça etc., tendo em vista que estes povos são os verdadeiros ocupantes originários dessas terras, se faz necessário desenvolver uma série de normas que busquem além de sua preservação, busquem uma maior participação desses no que diz respeito a utilização de suas terras, a cosmovisão, autoderminação, conhecimentos regionais, uso dos recursos naturais e conservação da cultura e das futuras gerações.

O fato de existirem diversas comunidades, cada uma com suas culturas e leis internas pode dificultar, mas não pode ser utilizado como escusa para não assistir essas comunidades, sendo que o indígena como cidadão que é, deve ter acesso aos mesmos direitos, não ser discriminado, direitos do cidadão comum, etc., sendo de escolha do indígena assimilar esses direitos ou não, conforme é citado no art. quatro da convenção, deixando claro que o governo tem responsabilidade pela preservação desses povos, como mostra o quarto artigo da referida convenção; onde deverão ser adotadas medidas especiais, que salvaguardem os interessados.

Ao tratar das terras indígenas a OIT leva em consideração toda uma gama de aspectos que devem ser protegidos, desde dos que são referentes aos direitos estabelecidos, por serem povos originários e suas terras possuem caráter inalienável, até aspectos religiosos já que muitas dessas comunidades possuem um vínculo espiritual com suas terras. Além disso ao tratar dos territórios não se deve levar em consideração somente o local de habitação e sim toda uma área habitada.

A respeito dos recursos naturais existentes nestes territórios, a utilização dos mesmos deve respeitar os direitos dos povos originários sendo esses os responsáveis pela administração e utilização destes recursos, para pôr em pratica tal medida é necessário um maior interesse do governo em tornar a consulta previa livre e informada algo mais robusto que seja realmente cumprido pelos interessados em desenvolver projetos nessas terras.

Apesar da convenção já fazer parte da lei é notado que ainda existem muitas barreiras que tornam os artigos da convenção difíceis de serem seguidos corretamente, apesar de muitas vezes de certa forma os interesses serem negligenciados tanto pelo governo quanto pela iniciativa privada, fica claro que a população que não faz parte dessas comunidades muitas vezes não tem interesse em contribuir para a melhora da vida destes povos.

4 A MINERAÇÃO NO PARÁ E A COMUNIDADE INDÍGENA XIKRIN

Nesta seção busca-se compreender o processo de instalação da atividade mineradora na região Amazônica, em especial no estado do Pará com o empreendimento S11D – pertencente ao Projeto Ferro Carajás – PFC, executado pela empresa Vale na região sudeste do Pará, possuindo uma estrutura imponente e apresentando o uso de tecnologias ditas para minimizar os impactos socioambientais causados pela sua implementação.

A comunidade indígena Xikrin, item do estudo, está localizada às proximidades do empreendimento minerador por suas terras abrangerem parte dos Municípios de Parauapebas e de Canãa dos Carajás. Observa-se que o povo Xikrin está no centro de uma disputa judicial, amparada pelo MPF, no sentido de exigir que a Vale realize a consulta prévia, livre e informada corretamente e elabore o estudo de componente indígena, já que a exploração de minérios pelo empreendimento S11D, tem causado impactos socioambientais nas aldeias do povo Xikrin. Frisando que já existe decisão judicial fundamenta em pedido solicitado pela FUNAI que seja preparado o ECI.

Demanda proveniente das externalidades negativas e da falta de licitude no processo de Licenciamento Ambiental, expondo suas licenças prévia, de instalação e de operação, a falha na elaboração de condicionantes que resguardecem os aos indígenas Xikrins e seu território.

A legislação em curso no Brasil, no que se refere aos direitos dos povos e comunidades tradicionais¹⁹, direitos necessários à preservação do meio ambiente, não foram respeitados no momento da liberação das licenças para a implementação do projeto de mineração.

Sendo a Consulta e o Consentimento o elemento que gera a participação dos povos tradicionais no processo de tomada de decisão, assim como para instrumentos de governança e o alcance da Agenda 2030, através do ODS nº 16, garantindo a este povo tradicional e originário o direito de intervir, criar, elaborar e até mesmo auxiliar na execução das medidas que possam evitar distorcer seu modo de vida e a relação com o seu território.

A vista disso, é imperativa a necessidade de cumprir as legislações nacional e internacional, já que o minério é um recurso natural não renovável, o que por si só afeta os

¹⁹ O termo foi conceituado no Decreto nº 6.040 de 07/02/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Em seu Artigo 3º, inciso I: “Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. Ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

Xikrins. Nessa abordagem buscou-se demonstrar as violações das garantias fundamentais que o povo indígena Xikrin sofre e a falta de zelo do ente público quanto ente responsável pela resolução do conflito social e econômico vivido na TI Xikrin, apoiado nos parâmetros internacionais de defesa dos direitos dos povos indígenas.

4.1 Mineração no Pará

A atividade minerária é a retirada de minerais do subsolo constituídos de valor econômico, devendo ser feita de forma equilibrada atendendo ao modelo atual de desenvolvimento sustentável. Para a extração do minério é necessário a instalação de empreendimento minerário nas localidades das minas; rigidez locacional. Tais áreas que não são distribuídas de forma desigual no solo brasileiro, ocasionando assim abundância, como é o na Amazônica, em especial no estado do Pará e escassez para algumas outras regiões do país.

A atividade mineradora é causadora de muitos impactos negativos em todas as suas fases; pesquisa, lavra, lavagem, depuramento, onde em todas ocorre a eliminação de resíduos característica inerente aos recursos minerais é a finitude dos mesmos, que uma vez esgotados, deixaram de existir, deixando a região paupérrima, fazendo jus a frase, "terra rica de gente pobre", situação proveniente da dependência que se cria na região da extração mineral.

Os recursos naturais não renováveis são de extrema necessidade para a sociedade em geral e para realizar qualquer atividade de exploração destes recursos naturais do meio ambiente é necessário seguir a legislação pertinente para o adequado processo de liberação e implantação de qualquer empreendimento.

No âmbito do direito interno, a Constituição de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito no Brasil, avalizando diversos direitos e garantias para os indivíduos, bem como reconhecendo aos povos indígenas a qualidade de sujeitos de direitos e impondo ao Estado sua máxima proteção e a garantia de acesso à informação e à justiça (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021).

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), considerada pelos órgãos de defesa da Amazônia uma importante legislação para a gestão adequada dos recursos naturais no que se refere a implementação de qualquer projeto que visa explorar bens naturais em áreas protegidas e/ou demarcadas. A referida Convenção prevê a consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais funcionando como instrumento para o fortalecimento da diversidade.

Revela-se assim que a mineração é uma atividade econômica peculiar fundamentada em diplomas legais. Destacando-se que a atividade deve trazer sempre mais benefícios que malefícios a região atingida pela atividade, carecendo atender ao desenvolvimento sustentável, com enfoque na justiça socioambiental em prol do desenvolvimento nacional.

Neste sentido, Silva (apud PERUZZO, 2017, p. 2737), amparado na CF de 1988, afirma que “o princípio é o da prevalência dos interesses indígenas”. Para Peruzzo (2017, p. 2737), “o que está em questão é um complexo conjunto de grupos culturalmente diferenciados e, por isso mesmo, uma insubstituível pluralidade de línguas, cosmovisões, conhecimentos que, nos termos do artigo 216 da Constituição, constituem patrimônio cultural brasileiro”.

Nessa mesma linha de pensamento Santilli (2003) revela que o sistema jurídico brasileiro protege tanto a biodiversidade quanto a sociodiversidade. No mesmo entendimento Castro (2015, p. 60) afirma que o plano do Estado e das macropolíticas, não envolve as veracidades das realidades sociais das comunidades, não são relevantes numa escala que observe questões e fenômenos estruturais da economia.

Todavia, o reconhecimento aos povos indígenas nos textos legais ainda não se faz sentir de modo pleno no cotidiano e apesar da existência dessas legislações, já ocorreram decisões judiciais contrárias aos pleitos indígenas a determinadas áreas, sob a argumentação da tese do marco temporal de 1988. Para o MPF, “tal interpretação acaba por ratificar expulsões dos indígenas de suas terras, muitas vezes com o uso de violência, pois adota o reconhecimento dos direitos territoriais apenas nos casos em que já ocupavam as terras requeridas na data da promulgação da Constituição, em 1988” (BRASIL, 2017).

Muitas vezes, populações tradicionais foram obrigadas a sair de suas terras devido a incitação de políticas adotadas pelo próprio Estado, a integração proposta por esse projeto governamental não observou totalmente o respeito a vida dos povos que já viviam nas regiões.

A expansão da atividade mineradora traz consigo a multiplicação dos conflitos sócio ambientais, os quais geralmente ocorrem em regiões onde os modelos desenvolvimentistas entram em choque com a realidade de vida local, como no caso dos Xikrins, o ordenamento jurídico tido como antropogênico e pluriétnico não consegue harmonizar a existência de povos tradicionais e atividade mineradora, assim invertendo seu papel de mediador de conflitos.

A história da mineração na região Amazônica é marcada por um trajeto de desrespeito aos indígenas, vistos pelo capital como entraves ao desenvolvimento, tais atitudes além de desprezar completamente os recursos naturais e os saberes tradicionais, ocasionando total alijamento das populações tradicionais, sua cultura, história, modo de vida, deixando clara a falta de planejamento governamental não os considerou como membros do estado-nação e

tampouco seus conhecimentos da população local, ignorando a destruição da natureza e de seus povos locais.

Diante desse contexto salientam Ribeiro e Reymão (2019) que, a participação política das comunidades locais é considerável porque os seus conhecimentos endógenos não somente garantem a melhoria da vida das pessoas, como também contribuem efetivação das políticas essenciais ao atendimento dos almejos das futuras gerações, por conseguinte, o Estado precisa atuar como facilitador para, por meio das políticas públicas, proporcionar protagonismo a esses atores sociais.

Nesse cenário, Loureiro (2009) destaca que o modelo instalado na Amazônia foi inspirado nos EUA que tinha um sistema totalmente diferente, e que tal prática não pensou no futuro, não procurou atentar na contribuição que os povos locais podiam gerar para o mundo, já que a exploração era irracional e não se havia qualquer preocupação com sustentabilidade, tanto com a biodiversidade como com a sociodiversidade.

O Programa Grande Carajás - PGC atraiu inúmeras pessoas para a região em busca de empregos e oportunidades, porém o que de fato se via era a destruição da natureza e aglomeração de pessoas desempregas na miséria, onde havia todo tipo de chaga social.

A exploração mineral ganhou grandes proporções aproveitando aquele momento que o país vivia; o chamado milagre econômico, onde as importações estavam aumentando e plano Nacional de Desenvolvimento – PND investiu em financiamentos externos e associação com o capital estrangeiro concedendo assim incentivos fiscais e vantagens financeiras, o que não passava de uma mera ilusão de desenvolvimento, porém mesmo assim o governo acreditava nessa nova política dita desenvolvimentista de extração de minerais.

Loureiro (2009) também pontua que em muitos casos a demarcação ficou sob responsabilidade das mineradoras, acabando com todo respeito as pessoas nativas da região e com isso outras atividades nocivas adentraram as terras indígenas, as tornando cada vez mais vulneráveis e sucessíveis as mazelas sociais; doenças acultramento, marginalização, fome e miséria. Transparecendo a inoperância do Estado quanto ente mantenedor das tensões étnicas da sociedade, não havia nenhum programa do governo que olhasse para a região e buscasse implementar infraestruturas para todos, gerando uma total desorganização social, o que a referida autora chama de modernidade às avessas.

Isso evidencia os conflitos que colocam frente a frente racionalidades e concepções de vida distintas, surgindo, assim, novos meios de mobilidade e territorialidade, que acabam repaginando os cenários do presente da região, transparecendo no campo político inúmeros conflitos e tensões entre atores econômicos, sociais e institucionais

Desta forma, é inequívoco que os projetos de mineração estão inclusos no âmbito da exploração de recursos naturais e também devem seguir as determinações da CF de 1988, como as orientações da Convenção 169 da OIT, da ONU e da Corte IDH, ferramentas para nortear como os empreendimentos podem operar de forma legal antes, durante e depois da sua instalação.

As Resoluções do CONAMA nº 001 de 23/01/1986, dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental (BRASIL, 2021a) e a nº 237 de 19/12/1997, que dispõe sobre conceitos, sujeição e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências (BRASIL, 2021b).

Para a implementação de empreendimento que visa a exploração de recursos naturais tal como a mineração é essencial que sejam realizados o Estudo de Impactos Ambientais (EIA) e apresentado o Relatório de Impactos Ambientais (RIMA), Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental Regional e o poder público deve realizar o controle dos procedimentos legais tendo como competência expedir Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) conforme consta na Resolução nº 237 do CONAMA.

Medidas de prevenção, mitigação e/ou compensação são apresentadas ao passo que haja impactos ambientais identificados nos meios físico, biótico e socioeconômico. Essas medidas estão reunidas em nos Programas Ambientais, dispendo do seguinte conteúdo: introdução, objetivo, base legal público alvo, ações, equipe técnica responsável pela execução do programa e cronograma de execução.

A implantação eficaz destes programas precisa ser garantida e para isso recomenda-se a organização de um Comitê Gestor, o qual tenha foco no processo de implantação dos programas socioambientais que venham atingir comunidades indígenas passando desde a organização, discussão e planejamento.

Dessa forma é imperativo que haja uma equipe de gestão com atribuições não-deliberativas, o que decorre da complexidade das intervenções que serão realizadas em áreas próximas às terras indígenas, bem como da necessidade de gestão daqueles programas que deverão ocorrer nas aldeias ou em áreas próximas a estas, principalmente aqueles que demandam participação indígena e ampla divulgação de resultados entre esta população como um todo (UHE TELES PIRES, 2014).

Todavia, além da legislação que exige o adequado acesso a exploração aos recursos naturais nas proximidades de territórios indígenas, também há a que visa a proteção aos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. Essa legislação teve como marco

importante a 2ª Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92). Na ECO/92 foi assinada a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que é um instrumento jurídico internacional firmado por 188 países, entre eles o Brasil, a qual foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 02/1994 (MOREIRA; MACIEL, 2018).

De acordo com Juliana Santilli (2003), os povos tradicionais que ao longo de várias “gerações descobriram, selecionaram e manejaram espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas” não estão totalmente protegidos devido a inexistência de um ordenamento jurídico adequado aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Nessa seara, é indubitável a importância da Amazônia para o mundo e o papel dos indígenas para a preservação da natureza e conseqüentemente a um meio ambiente equilibrado e sadio, devendo ser atribuído valor ao conhecimento tradicional, por se tratar dos verdadeiros defensores da Amazônia.

Reafirmando-se as potencialidades democratizantes das lutas ambientais crescem com dos atores sociais organizados, os movimentos sociais ganham força e notoriedade, os quais os indígenas Xikrin, buscam se firmar como sujeitos de seus ambientes, e verdadeiros defensores da Amazônia, fomentando políticas públicas especializadas. Posto isto, compreende-se que as comunidades regionais podem auxiliar na realização de estratégias para a elaboração de políticas públicas através espaços de participação abraçados pelo Governo.

Quanto a legislação específica da mineração, em 1967, o Decreto-Lei nº 227 cria o Código da Mineração, que foi pensado a partir da descoberta do minério de ferro na Serra dos Carajás (SANTOS, 2017). Este descreve em seu Artigo 1º que “Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais”.

Entretanto, o Código de Mineração de 1967, não regulamenta o direito sobre todos os minerais, constituindo uma ressalva em seu art. 10, de substâncias minerais que serão regidas por leis especiais. Desta forma, apresentando um de outros entraves que havia nele.

O Código da Mineração de 1967 define que:

[...] o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, [será] atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

Isso significa que a primeira pessoa ou empresa que solicitava a autorização de pesquisa em uma área, teria tal licença concedida.

Diante disso, cada vez mais, observa-se que “a existência de normas regulamentadoras para a prospecção e exploração de bens minerais é necessária para estruturar o seu funcionamento, bem como solucionar questões decorrentes do exercício da atividade” (CARVALHO, 2016). Para além disso, evitar problemas socioambientais como contaminação de rios, lençol freático e, também, povos e comunidades muitas vezes afetados.

Neste sentido, um novo marco regulatório da mineração foi proposto pelo Projeto de Lei nº 5.807, que foi encaminhado ao Congresso Nacional em 2013 com intuito de substituir o código da mineração de 1967. Este PL dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

Segundo Silva e Chagas (2020), o Novo Código da Mineração (NCM) trouxe um debate para sociedade brasileira, o qual levanta vários questionamentos sobre a soberania do Estado a propósito de seus recursos minerais. Esses autores defendem que o debate deve ser amplo e aberto a toda a sociedade civil brasileira, no entanto, o debate não ocorreu de forma ampla ficando restrito ao Congresso, em sua maior parte por empresas mineradoras e mais uma vez os povos e comunidades tradicionais pouco tiveram acesso ao debate, bem como com pouca representação no Congresso, a passagem abaixo aborda exatamente a problemática que versa o estudo.

Pensar como a mudança proposta no Novo Código da Mineração altera, mais do que as finanças para empresas e estados, altera a sociedade brasileira e, coloca em risco a soberania do Estado brasileiro sobre o controle dos recursos minerais, é fundamental para formulação das políticas públicas de ordenamento do território nacional. A ideia central não é colocar a economia como senhora soberana da vontade da sociedade, como sabemos, dessa forma as empresas mineradoras sempre a tiveram. No caso em questão é mudar a lógica do "entreguismo" e, colocar a sociedade como motora da história. Não há como negar que a forma e o modelo como o Brasil usa seus recursos minerais, apesar de gerar recursos financeiros para união, estados e municípios, está longe de beneficiar a sociedade brasileira como um todo, basta uma breve análise do tempo no espaço geográfico, na transformação das cidades que possuem grandes empreendimentos mineradores (SILVA; CHAGAS, 2020, p. 211-212).

É imperativo que o debate sobre o novo Código da Mineração tenha sido feito de forma ampla e democrática, pois precisa-se de resposta ao seguinte questionamento: O que será do Brasil e sua economia dependente da mineração quando não houver mais minerais? Já que esses recursos naturais não são renováveis. Essa pergunta e postura foi defendida pelo Ibase (2013, p. 5) conforme observa-se no trecho a seguir:

É necessário tratar o tema com a seriedade que ele merece e isso requer, além de profundidade técnica e teórica, um amplo e democrático processo de consulta e debates públicos. Não se trata da regulação de uma atividade meramente econômica, de um negócio. O que está em jogo é a forma como o Brasil utiliza bens comuns de seu povo e da humanidade que não se renovam e que têm estoque limitado. De uma atividade que avança sobre o meio ambiente e sobre os territórios, que disputa água e energia e que tem cumprido um papel importante na tendência reprimarizante brasileira.

Em meio a vários questionamentos realizados por setores da sociedade civil organizada, os quais não foram apresentados para um amplo e democrático debate, o novo Código da Mineração foi aprovado por meio do Decreto nº 9.406, de 12/06/2018, que regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração -, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e parte da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2018).

Nota-se que o Novo Regulamento do Código de Mineração buscou atender a antigos anseios do setor conforme verifica-se que uma das novidades apresentadas pelo Decreto nº 9.406/18, segundo Sakamoto, Rodrigues e Alves (2020, p. 14477) foi “a permissão de realização de pesquisa complementar após a entrega do relatório de pesquisa, isso significa que, mesmo encerrado o prazo do alvará, podem ser realizados trabalhos, inclusive em campo, para melhor detalhar a jazida e converter os recursos medidos e indicados em reservas provadas e prováveis”, o que favorece a mineração de ferro.

Além disso, ficou permitida a autorização de pesquisa, de forma exclusiva, ter mais de uma prorrogação de seu prazo. “Esta, ocorrerá em situações de dificuldade no acesso à área ou quando houver problemas para obtenção de licença ambiental, desde que o titular comprove que atendeu às diligências e notificações do órgão e não contribuiu com oposições” (SAKAMOTO; RODRIGUES; ALVES, 2020, p. 14477).

Consoante a isso também é observado por Azevedo (2018) que o Setor de mineração ainda foi atendido nos seguintes artigos do Novo Regulamento do Código descrito no Artigo 2º em que a previsão expressa do interesse Nacional e utilidade pública como fundamentos da atividade mineral; Artigo 5º com a inclusão do fechamento de mina como etapa da atividade mineral; Artigo 5º, §2º tendo a previsão expressa da responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas degradadas; Artigo 9º, §4º observando a necessidade de atendimento aos padrões internacionais para cálculo dos recursos e reservas.

Este novo Código determina um novo órgão responsável pela gestão da atividade mineradora no país conforme seu Artigo 4º: “Compete à Agência Nacional de Mineração - ANM observar e implementar as orientações, as diretrizes e as políticas estabelecidas pelo

Ministério de Minas e Energia e executar o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e nas normas complementares” (BRASIL, 2018).

Com essas alterações descritas observa-se a prioridade deste marco legal de que não apresenta menção dos possíveis impactos e/ou conflitos socioambientais²⁰ causados pelos empreendimentos nos territórios, bem como termos referente as regras de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e populações tradicionais interessados e diretamente atingidos pela medida, exigidas pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Neste sentido, Lopes, Oliveira e Bomtempo Júnior (2020, p. 115) debatem que “as legislações que estão trazendo modificações para o setor minerário brasileiro, como as medidas provisórias da mineração de 2017 e o Decreto nº 9.406/18 (BRASIL, 2018), apresentam para certas comunidades, principalmente tradicionais e indígenas, impactos ambientais e mudanças em suas vidas”.

Lopes e Oliveira (2018) também concordam com esse debate, já que junto com a construção de grandes empreendimentos, como os de geração de energia e de mineração, ocorrem significativas transformações econômicas, sociais, culturais e ambientais que causam impactos aos territórios e as comunidades atingidas.

Os autores afirmam ainda que “É importante analisar que os aspectos de direito ambiental e justiça ambiental não estão sendo observados no momento de confecção das espécies legislativas que estão regulando o setor mineral, quando, poderiam e deveriam ser observados” (LOPES; OLIVEIRA; BOMTEMPO JÚNIOR, 2020, p. 115).

Neste sentido, nota-se que nos estudos sobre o marco legal da mineração promovidos em sua maior parte pelo Congresso Nacional não há confirmação da ideia de justiça ambiental para consubstanciar a necessidade de mudança do aparato legislativo da mineração.

É importante lembrar que no mundo há vários exemplos de que quando os interesses de empresas se sobrepõem aos da sociedade nacional se torna inevitável a existência de conflitos sociais e resultado disso é a fragilização do Estado nacional diante das pressões internacionais do mercado mundial (LOPES; OLIVEIRA, 2018).

Grande parte desses conflitos envolvem os povos e comunidades tradicionais, o que remonta a uma reflexão sobre a necessidade de justiça socioambiental. Ressaltando que a justiça socioambiental faz parte da Justiça Ambiental, mas coloca em evidência a afirmação de sujeitos, ainda invisibilizados por grande parte da sociedade.

²⁰ Conflitos socioambientais, se caracterizam por envolverem disputas sobre e em torno de territórios e da natureza intrínseca a eles, e “tem como ponto comum a especial relação que os povos e comunidade tradicionais possuem com estes bens como base para a vivência social e cultural (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021).

Diante do exposto, nota-se seguramente, cada vez mais pertinente que haja de fato proteção da sociobiodiversidade brasileira, em especial, na região Amazônica, que tem sido foco de exploração de grandes empreendimentos comerciais na busca desenfreada pela exploração de recursos naturais, muitas vezes sem o uso das ferramentas e sem cumprir as legislações pertinentes, por isso podendo causar danos irreparáveis aos povos que vivem nas áreas atingidas, bem como a perda de espécies da flora e da fauna, às vezes, sequer catalogadas pelas instituições brasileiras competentes.

Constata-se que “o direito internacional e o direito interno são dois ordenamentos jurídicos que atuam de maneiras distintas, assim, para que um compromisso firmado pelo Estado em âmbito internacional tenha impacto sobre o cenário normativo interno, precisa passar por um procedimento de transformação ou internalização” (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021, p. 31510).

O estado acabou perdendo o controle e não está conseguindo garantir assistência as comunidades atingidas ao redor dos grandes projetos, as vezes pela ingestão pública que atenda os anseios de todos, ou pela carência de medidas puníveis aos responsáveis; quer seja, o Estado Brasileiro, Município, Estado do Pará, a União, todos os envolvidos e a empresa.

Ocasionalmente o deterioramento da relação do homem com a natureza indígenas, caboclos, quilombolas, castanheiros, pescadores dentre outros povos tradicionais são vistos apenas como entraves econômicos, onde o Estado usa a natureza para geração de riqueza, descumprindo sua função de gerenciador dos bens públicos pertencentes a todos os membros da sociedade.

4.2 S11D – Empreendimento Ferro Carajás

De acordo com Santos (2017, p. 72), o empreendimento Ferro Carajás “abrange uma das maiores áreas de exploração de minérios do mundo e está atrelado às atividades da Vale²¹, que é a maior mineradora de ferro do planeta, passando a ser uma empresa privada por volta de 1998”. Em busca de manganês os geólogos encontraram, em 1967, na Serra dos Carajás, o ferro na área onde hoje está implantado o referido empreendimento (VALE, 2018).

A Vale possui mais de três décadas de atividade minerária na região Amazônica, em especial no Estado do Pará e, o município de Parauapebas abriga a maior reserva mineral do

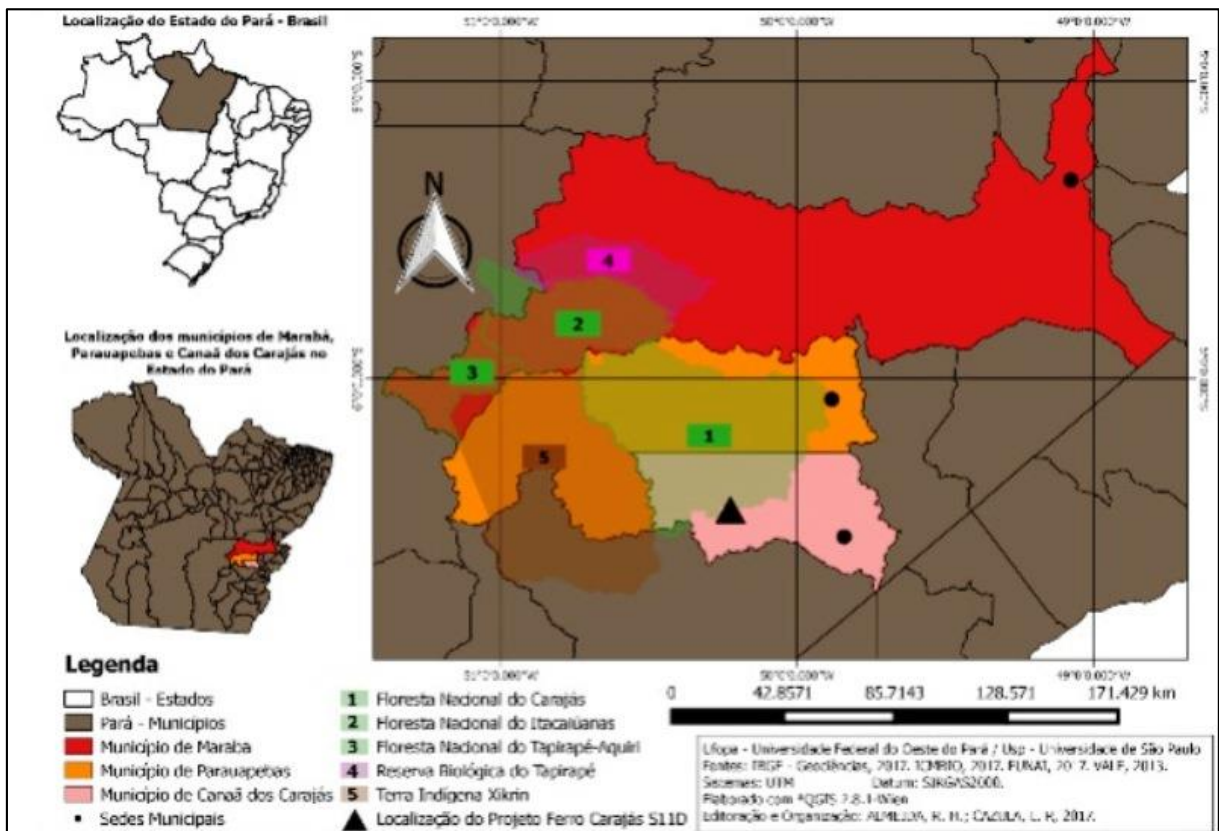
²¹ Criada em 1º de junho de 1942 pelo então Presidente Getúlio Vargas como a estatal Companhia Vale do Rio Doce, a Vale é hoje uma empresa privada que figura entre as maiores mineradoras globais tendo operações realizadas pela empresa em cerca de 30 países (VALE, 2021).

mundo: a Serra dos Carajás, onde a empresa de mineração Vale atua. Fazendo divisa com Marabá ao norte, Curionópolis a leste, Canaã dos Carajás e Água Azul do Norte ao sul, e São Félix do Xingu a oeste (VALE, 2021). A empresa mantém operações e projetos de minério de ferro, cobre e níquel, nestes municípios.

Canaã dos Carajás é um município do Sudeste paraense, o qual passou por significativa transformação a partir do ano de 2000 em relação a mineração que foi desenvolvida neste município, por meio da empresa Vale (LOPES; SANTOS; CRUZ, 2018).

De acordo com Vale (2021), além da mineração, a empresa atua em logística – com ferrovias, portos, terminais e infraestrutura de última geração, bem como, em energia e em siderurgia.

Figura 3 – Mapa de Localização do Projeto Ferro Carajás S11D em Canaã dos Carajás/PA - Brasil



Fonte: Almeida, Cazula (2017).

A operação foi iniciada em junho de 2014 e tem capacidade de produção de 6 milhões de toneladas de minério de ferro. A mina de Carajás é a maior mina de minério de ferro a céu aberto do mundo e suas operações iniciaram no ano de 1985 e está localizada em Carajás e

Parauapebas. Atualmente, por ano, ela produz aproximadamente 35% do minério de ferro produzido pela Vale (VALE, 2015).

O Projeto Ferro Carajás explora reservas de minério com elevado teor de ferro, e além de outros metais como manganês, cobre, níquel, ouro, bauxita e cassiterita. Além disso, “o projeto engloba 900 mil km², abrangendo uma área extensa do território brasileiro, que é cortada pelos rios Xingu, Tocantins e Araguaia, e integra terras do Pará, Tocantins e Maranhão” (SANTOS, 2017, p. 72).

Faz-se necessário lembrar que o empreendimento foi projetado pelo governo brasileiro no período da ditadura militar no Brasil, a qual também projetou uma gama de outros empreendimentos para a Amazônia brasileira (SANTOS, 2017).

Para a implementar os projetos a Vale adquiriu muitas áreas tanto de grandes, médios como de pequenos proprietários de terras sendo que foram adquiridos aproximadamente 100 lotes de 50 hectares cada, apenas de pequenos agricultores assentados pelo Grupo Executivo de Terras do Araguaia Tocantins - Getat (LOPES; SANTOS; CRUZ, 2018).

No que se refere ao S11D, consta, de acordo com a empresa VALE (2021), que ele é “o maior complexo minerador da história da Vale, sendo um empreendimento que integra produtividade com respeito pelas pessoas e tecnologia com inteligência ambiental.” Sobre sua denominação, para fins geológicos, tem-se que:

O empreendimento recebeu este nome a partir da sua localização: trata-se do bloco D do corpo S11, que fica na Serra Sul da grande região de Carajás. Ao norte, está a Mina de Carajás, em operação desde 1985, situada em Parauapebas, município vizinho a Canaã. Para fins geológicos, o S11D é apenas um bloco do corpo que foi dividido em quatro partes: A, B, C e D. O potencial mineral do corpo S11 é de 10 bilhões de toneladas de minério de ferro, sendo que os blocos C e D possuem reservas de 4,24 bilhões de toneladas (VALE, 2021).

De acordo com a empresa, o S11D está localizado no município de Canaã dos Carajás, no sudeste do Pará, sendo o maior complexo minerador da história da Vale. O investimento realizado neste empreendimento ficou entre US\$ 16 bilhões e US\$ 17 bilhões para as seguintes infraestruturas:

Aumento da capacidade logística do Sistema Norte para transportar e embarcar a produção do Projeto Ferro Carajás S11D, incluindo a duplicação de aproximadamente 570 km da Estrada de Ferro Carajás (nos estados do Maranhão e do Pará), a construção de um ramal ferroviário com 101 km (entre Parauapebas e Canaã dos Carajás, no sudeste do Pará), aquisição de vagões e locomotivas e expansões no Terminal Marítimo de Ponta da Madeira, em São Luís (MA) (VALE, 2015, p. 74).

Ainda de acordo com a empresa Vale, este empreendimento possui 66,7% de teor de ferro, o que representa alta pureza do minério de ferro produzido no S11D, bem como uma capacidade de produção de 90 milhões de toneladas ao ano (VALE, 2015).

Na mesma toada Coelho (2015, p. 64) relata que a mineradora Vale aumentou a produção de minério de ferro para 90 milhões de toneladas e que finalizado o empreendimento pode chegar a 230 milhões de toneladas de ferro por ano.

O projeto traz soluções como o sistema *truckless*, que substitui os tradicionais caminhões fora-de-estrada por correias transportadoras, o que de acordo com a Vale, reduz em cerca de 70% o consumo de diesel.

A Vale (2021) também informa que entre as modernas práticas de automação e controle, as quais foram adotadas no S11D descritas acima, o uso eficiente dos recursos energéticos se dá pelo uso de dispositivos inteligentes que adequam o suprimento de matéria-prima de acordo com as demandas do processo.

Lopes, Santos e Cruz (2018) descrevem que o S11D funciona com uma usina de processamento de minério de ferro e possui três linhas de produção sendo que cada uma delas têm capacidade de processamento de 30 milhões de toneladas/ano uma vez que o minério é lavrado a céu aberto e carregado da mina até a usina através de um Transportador de Correia de Longa Distância (TCLD). Esse equipamento traz o benefício da não utilização de caçambas diminuído consideravelmente o uso de combustíveis. Contudo:

Para viabilizar o transporte mineral, foi necessário construir os seguintes aparatos logísticos: Ramal ferroviário, com 101 quilômetros de extensão ligando a usina de processamento do S11D à estrada de ferro Carajás (EFC). As obras abrangeram 101 km, sendo 85 km da linha principal e 16 km da ferroviária. Dos 101 quilômetros de percurso do ramal, três passam por dentro da Flora, e a maior parte corta áreas de pastagens, adquirida pela Vale. Outro aparato logístico refere-se a duplicação da estrada de ferro Carajás, que teve início em 2013, duplicando 575 quilômetros, dos 892 quilômetros totais. Por fim, foram também realizadas obras de ampliação do terminal marítimo da Ponta da Madeira, em São Luís, estado do Maranhão. O valor total dos três investimentos foi orçado em US\$ 14,4 bilhões, sendo US\$ 6,5 bilhões na mina, além de outros US\$ 7,9 bilhões na ferrovia e no terminal portuário da companhia, o que o coloca como o maior investimento privado realizado no país na década de 2010 e o maior da indústria global de minério de ferro (LOPES; SANTOS; CRUZ, 2018, p. 125).

Observa-se, neste trecho acima, a instalação de uma super estrutura para que fosse possível colocar em funcionamento um empreendimento do porte do S11D, que inegavelmente gera grandes transformações seja nas vidas humanas afetadas; população local e comunidades tradicionais e na vida do meio ambiente natural ao redor da atividade de extração de minério.

O estudo de Lopes, Santos e Cruz (2018) identificou que houve um reordenamento territorial no município de Canãa dos Carajás com a implantação do projeto de ferro S11D devido a apropriação privada de terras públicas perpetrada pela Vale. Esta prática é fonte de conflitos no que se refere ao contexto em que ocorre, além de gerar uma desestruturação no modo de vida local.

Um exemplo dos impactos sociais causado pelo empreendimento ocorreu com a implantação do S11D, a partir do ano de 2010, em que a Vale fez a compra de aproximadamente 15 mil hectares de terras, o que levou a desestruturar uma vila com 120 famílias, denominada vila Mozartópolis, também conhecida como Racha Placa, a qual foi construída pelos moradores desde o ano de 1978. (LOPES, SANTOS E CRUZ, 2018).

Há também riscos e impactos socioambientais causados pelo S11D conforme demonstram Faustino e Furtado (2013, p. 19-20):

Riscos de acúmulos e agravos de problemas socioambientais preexistentes nas minas, na EFC e no porto; Fragilidades e fragmentação no processo de licenciamento, levando ao aprofundamento de impactos socioambientais; Insegurança territorial e violência contra as populações afetadas; A transformação de territórios e culturas em decorrência de processos rápidos e dificilmente assimiláveis pelos tecidos sociais, políticos e econômicos da região; A privatização dos territórios e a contaminação ambiental comprometem a soberania alimentar e agravam as condições de saúde das populações; Riscos de agravos na vida das mulheres e da população jovem, acentuando desigualdades de gênero e problemas geracionais; Riscos de agravos dos impactos decorrentes da atividade siderúrgica e de suas cadeias articuladas; Influência e impactos negativos sobre o direito a uma educação pública e de qualidade; Recrudescimento do uso da violência institucional contra os núcleos de resistência comunitária; Recrudescimento de estruturas racistas, já que os impactos negativos da mineração recaem, sobretudo, em populações negras e povos indígenas.

Segundo essas mesmas autoras, a Estrada Ferro Carajás (EFC), incide por 27 municípios, 28 Unidades de Conservação e corta diretamente mais de 100 comunidades quilombolas e indígenas no Pará e no Maranhão. Além disso, ela abrange 86 comunidades quilombolas na sua área de influência direta ou indireta.

De acordo com Faustino e Furtado (2013) o resultado deste projeto de expansão da Vale será um elevado incremento da capacidade de produção e escoamento de ferro e de outras cadeias vinculadas, como as siderúrgicas, que, por sua vez, estão vinculadas às carvoarias e ao monocultivo de eucalipto nos dois Estados que o empreendimento está implantado. Esse vínculo traz consigo mais problemas socioambientais. As autoras sugerem diversas recomendações no intuito de minimizar os impactos como:

[...] a proteção e garantia de indenização a todos os povos indígenas do Pará e Maranhão afetados pela mineração, pela EFC e pelo seu projeto de duplicação, em especial os povos Awá-Guajá, Guajajara, Xikrin e Gavião; a preservação da Flonaca; a garantia de segurança para o atravessamento dos trilhos para todas as comunidades; a investigação sobre as causas que geram o fenômeno dos “meninos do trem”, bem como sobre os sistemas de segurança dos trens de minério; a investigação sobre as condições de trabalho nas unidades da Vale no Corredor Carajás; o acompanhamento das denúncias de espionagem, perseguição e ameaças aos militantes e organizações sociais; a resolução do problema da poluição sonora e dos impactos na estrutura das habitações por onde passa a EFC, e a indenização das populações pelos danos morais coletivos relacionados a estas violações; a duplicação do serviço de transporte de passageiros e a restauração do serviço público de transporte de mercadorias e produtos das comunidades que vivem ao longo dos trilhos; a análise e disseminação de informações sobre a exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes e sua relação com a mineração no Corredor Carajás; e recomendações relacionadas às emissões de poluentes na ilha de São Luís, no Maranhão. (FAUSTINO; FURTADO, 2013, p. 20).

De acordo com o entendimento de Coelho (2015, p. 65) a EFC atingirá as comunidades que estão situadas a 500 metros da ferrovia, e o projeto de exploração já tem externalidades negativas nas comunidades de Canaã dos Carajás.

É importante ressaltar que o empreendimento S11D está implantado nas mediações da FLONACA. Conforme Faustino e Furtado (2013) observam, esta reserva foi criada em 02 de fevereiro de 1998, por meio do Decreto 2.498, juntamente com a Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri, Floresta Nacional do Itacaiúnas, Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado e a Reserva Biológica do Tapirapé. Sendo assim,

A Flonaca integra um mosaico de unidades de conservação na região de Carajás fazendo fronteira com a Terra Indígena Xikrin do Cateté. Com uma extensão de mais de 410 mil hectares, a Flonaca é hoje administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com relevante participação da Vale. De acordo com o Mapa de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Flonaca é uma área de “extremamente alta prioridade para a conservação da biodiversidade brasileira”. (FAUTINO; FURTADO, 2013, p. 41).

Consoante ao mesmo entendimento Enriquez (2009) relata que nos anos 1980 essa área, era um “cinturão verde” de proteção das jazidas o que nos anos 2000 se tornou uma grande “amarra ecológica” a extração minerária. Conforme pode se compreender que se trata de um ecossistema singular com savana metalófila adentrada em paradigma amazônico, o qual beneficia o desenvolvimento de espécies regionais únicas na flora brasileira, de total importância para o meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, no entanto a preservação da FLONACA não se harmoniza com o objetivo estratégico da VALE.

A estrutura faraônica do empreendimento S11D, não gerou o desenvolvimento esperado para a região, de fato não aconteceu o milagre econômico esperado, pois o minério é exportado

e não sofre qualquer tipo de beneficiamento interno, prática que geraria empregos para o moradores da região, e assim povo natureza e atividade mineradora estariam integrados englobando as populações regionais, em especial os indígenas da etnia Xikrin, que tem suas terras vizinhas a da mina de exploração minerária, sofrendo impactos cotidianamente.

Nessa roupagem Loureiro (2009) explica que é fictício toda essa rentabilidade alta, pois nesses cálculos não são incluídos a floresta queimada e nem as mazelas sociais e a grande miséria humana em torno dos grandes projetos.

A instalação e o desenrolar do PCG, com excepcional atenção ao S11D, aos olhos do autor Coelho (2015) são 30 anos de desenvolvimento frustrado, uma tragédia humana, que anuncia um futuro de injustiça socioambiental e econômica, enfraquecendo mais ainda o Estado Democrático de Direito pela não atenção as comunidades tradicionais atacadas pelo empreendimento.

4.3 Licenciamento Ambiental: Licença Prévia, Licença de Operação e Licença de Instalação

O licenciamento ambiental é o processo que autoriza a extração minerária, são decorrentes do consentimento fornecido pelo Estado, sendo primeiro proveniente do aproveitamento de recursos naturais não renováveis, amparado pela Lei 6.938/81 que relata que o licenciamento ambiental faz parte da Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981).

Sendo solicitado à União, em seus órgãos competentes; Agência Nacional de Mineração - ANM e Ministério de Minas e Energia para a liberação do consentimento e aproveitamento de recursos minerais, de acordo com o art. 2º do Código de Mineração o qual concede, autoriza e licencia. (BRASIL, 1967).

Muito importante frisar que o licenciamento ambiental é exigido para atividades que são potencialmente poluidoras, em conformidade com a LC 140/2011 que deixa claro que o licenciamento ambiental é o instituto que ampara os empreendimentos que causam ou venham a causar impactos ambientais na localidade da atividade, sendo um potencial poluidor, gerando degradação ambiental pela atividade desenvolvida. (BRASIL, 2011).

O licenciamento ambiental é um processo administrativo; é o meio utilizado para descrever a compatibilidade da atividade mineradora com a proteção do meio ambiente. É um procedimento por meio do qual o órgão ambiental competente permite a instalação de atividade iminente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ao meio ambiente sadio e equilibrado. Enquanto instrumento de caráter preventivo, o

licenciamento é essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental, conceito amplo que abrange aspectos que vão desde questões de saúde pública até, por exemplo, a preservação da biodiversidade e das populações tradicionais; “os povos da floresta”, com o desenvolvimento econômico.

Dessa forma, em conformidade com Silva (2007) o licenciamento ambiental é um processo legal de fundamental importância, pois é através dele que se pode identificar em todo ou em parte os efeitos danosos ambientais do empreendimento, se eles podem ser controlados e de que forma controlá-los. O resultado da análise dos efeitos deletérios e os mecanismos para subtrair os malefícios ou até mesmo suavizar devem ser colocados nas licenças nas chamadas condicionantes do licenciamento do licenciamento ambiental.

Em correspondência ao que aborda a Lei Complementar n° 140/2011 o licenciamento ambiental pode ser concedido pela União, Estados ou Municípios. Visando especificar como cada esfera alude a temática, a Lei Complementar Federal n° 140/2011, na qual distribuem-se os encargos de cada setor, inicialmente em seu artigo 7°, encarrega a União quanto a formular e executar políticas relativas a Meio Ambiente em todos seus pormenores nas categorizações do Poder Público e como hão de trabalhar juntas em suas diversas combinações (BRASIL, 2011).

O art. 8° deste dispõe as responsabilidades passíveis às unidades federativas, que apesar de abrangerem as municipais, ainda são submetidas às da União (BRASIL, 2011). O art. 9° permite a esfera municipal licenciar “atividades e empreendimentos de impacto local, sendo comprovados os critérios mínimos, elencados pela referida lei, da estrutura dos órgãos ambientais municipais para a realização do licenciamento” (BRASIL, 2016, p. 48). Finalmente, as ações administrativas cabíveis no Distrito Federal são elencadas nestes dois artigos (8° e 9°).

As três esferas do Poder Público brasileiro apresentam diversos parâmetros que contemplam a proteção do meio ambiente, todavia, mesmo que existam meios de se controlar previamente, por parte de autoridade públicas, com o intuito de averiguar a regularidade do exercício dessas atividades que utilizam os recursos naturais. (SILVA, 2007), estas legislações acabam não são cumpridas espontaneamente ou em sua totalidade, sendo límpido a aplicabilidade da flexibilização das normas pelo Poder Público.

O licenciamento ambiental deve começar com a identificação regional do órgão ambiental licenciador para emitir termo de referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). No caso das comunidades indígenas, a FUNAI é o órgão responsável pela emissão do Termo de Referência para a realização dos estudos do componente indígena. Posteriormente à confecção e entrega dos

documentos em questão pelo órgão licenciador e pelos órgãos intervenientes, serão realizadas audiências públicas (CPLI), no caso das comunidades indígenas as oitivas devem ser realizadas com a participação da FUNAI.

No Estudo de Componente Indígena é a FUNAI o órgão responsável pela análise do documento interdisciplinar e envia o parecer técnico para o órgão licenciador, que deverá elaborar e compreender as condicionantes necessárias e assim, somente após este passo (ECI e CPLI) o processo de licenciamento ambiental possa ter continuidade (BRASIL, 2015).

Nos casos de impactos negativos do empreendimento à comunidade indígena e sua terra, e elaborar-se-á em conjunto aos povos indígenas em questão o Plano Básico Ambiental - PBA, contendo o detalhamento técnico das ações indicadas pela FUNAI para mitigar as externalidades negativas (BRASIL, 2015).

Se tudo estiver tecnicamente correto, o órgão licenciador junta o parecer da FUNAI a todos os outros documentos do processo, emite-se a Licença de Instalação (LI), autorizando o início da obra. Quando a obra está pronta, é solicitada a emissão da Licença de Operação (LO) para que o empreendimento possa funcionar. Para conseguir essa licença é preciso comprovar que as condicionantes da LI estão sendo cumpridas, por isso a importância da oitiva da comunidade ser contínua para que em caso de precisão de novas condicionantes, estas sejam elaboradas e já colocadas nas próximas licenças (FIGUEIREDO, 2011).

A licença ambiental é a forma de diagnosticar a viabilidade ambiental, sendo o ato administrativo que licenciara empreendimentos utilizadores de recursos naturais e com possíveis impactos; positivos e negativos e a degradação ambiental. Nessa vertente são impostas condicionantes relacionados aos impactos ambientais, e nos casos de impactos ambientais que causam efeitos nefastos a vida social de populações tradicionais é aceito na etapa do licenciamento ambiental a inclusão de condicionantes, justificadas através de estudos e oitiva das populações envolvidas, no caso em tela a CPLI e o ECI, os quais devem apontar que os impactos, doravante denominados impactos sociais e ambientais, que afetam a dignidade, saúde, forma de vida, cultura, autodeterminação, religião, crenças, alimentação, os recursos naturais pertencentes ao território, em suma, toda e qualquer alteração no modo de vida de uma população tradicional indígena para assim serem mitigados.

E, tem-se o complemento ao Relatório de Impacto Ambiental, o Plano Básico Ambiental (FIGUEIREDO, 2011, p. 14-15), que estabelece prospectos para administrar cada impacto identificado no Relatório de Impacto Ambiental e que este prospecto seja acompanhado pelas comunidades em questão, pelo órgão intermitente responsável, a Funai e pelo Ministério Público Federal.

Foram estabelecidas normas que viabilizem a localização, instalação, ampliação destas operações, sendo crucial para a manutenção e conservação da qualidade ambiental, que abrange níveis da saúde pública à preservação da biodiversidade. Contudo, antes dessa permissão, administram-se, nesta ordem, os Relatórios de Impactos Ambientais, as audiências públicas e os Planos Básicos Ambientais, previstos na legislação ambiental CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

Segundo Figueiredo (2011, p. 10-11), o Relatório de Impacto Ambiental é uma certidão técnica, desenvolvida por equipe técnica habilitada, na qual se encontram; a descrição da região e do local de implantação do empreendimento, prevendo os impactos negativos e positivos sobre o meio ambiente e comunidades residentes na localidade. A propositura inicial dos planos e programas relativos à obra e à operação do empreendimento é de controlar os impactos negativos e otimizar os impactos positivos identificados. A partir desse estudo, o órgão licenciador determinará se concederá ou não a licença ambiental para execução da iniciativa.

Já as audiências públicas, conforme (FIGUEIREDO, 2011, p. 12) são realizadas posteriormente, quando os Relatórios de Impactos Ambientais já estão prontos, sendo apresentados aos residentes dos municípios nos quais a obra será realizada. Essas reuniões tencionam apresentar as comunidades diretamente envolvidas os impactos ambientais descritos nos Relatórios mencionados, e tirar dúvidas sobre as informações ministradas.

É fundamental que as comunidades indígenas participem destas assembleias, visto que as obras podem contemplar seus territórios e afetar diretamente muitos dos serviços que os indígenas utilizam. As audiências são a materialização de uma gestão democrática que obedece ao princípio da informação e da publicidade e principalmente da participação popular.

Nas palavras de Carmem Figueiredo (2011, p. 6), o licenciamento ambiental é um dispositivo legal através do qual “órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais”, podendo acarretar tanto “ato administrativo de natureza jurídica vinculada (licença ambiental) ou, quando pertinente, ato jurídico de natureza discricionária, com caráter precário (autorização ambiental)” (BRASIL, 2016, p. 48).

Adidas nas iniciativas observadas por Figueiredo (2011, p. 7), que extraem e redirecionam recursos naturais, retornando a Luiz Fernando Villares, estão hidrelétricas, estradas, projetos de mineração e fábricas, que precisam de tais autorizações geridas pelo Poder Público para existirem.

De acordo com ao art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, estas licenças ambientais são: a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que

caracteriza o licenciamento ambiental como trifásico, onde cada etapa deverá realizar estudo ambiental minucioso e específico (BRASIL,1997).

Inicialmente, a Licença Prévia é obtida na fase preliminar do planejamento, verificando a viabilidade ambiental, o local, análise da região, disciplinada pelo art. 8º, I da Resolução 237/97 do CONAMA. Nesta licença é concedido uma autorização para a atividade mineradora seja iniciada.

Nesta fase que o órgão deliberador da autorização deve exigir que a empresa apresente o EIA/RIMA, onde deverá constar os impactos ambientais e suas prováveis medidas mitigadoras de tais impactos, juntamente com o estudo de impacto ambiental o empreendedor deve apresentar propostas de regeneração das áreas que sofreram ação deletéria, especificando o local, e a elaboração do empreendimento, além da comprovação da viabilidade da atividade. Na LP pode se obter uma antevisão do que poderá acontecer em detrimento da instalação e do funcionamento do empreendimento minerador, devendo já estabelecer condicionantes mitigadoras para serem cumpridas nas próximas fases (BRASIL,1997).

É nesta fase do empreendimento que o minerador preenche a ficha com as características da atividade a vir a ser realizada, com o almejo da aprovação da localização e aceite da viabilidade ambiental e econômica para o Governo e para a região atingida, bem como, dos seguintes requisitos para a concessão das licenças posteriores (BRASIL,1997).

A segunda licença a ser conferida é a Licença de Instalação que conforme o art. 8º, II da resolução do CONAMA nº 237/97 se concede a instalação para iniciar a edificação da estrutura do empreendimento minerário, seguindo as especificações dos projetos devidamente aprovados, devendo constar meios de controle ambiental e demais condicionantes. Neste momento que acontece a implantação das condicionantes que são determinantes para a instalação da empresa bem como para as demais condicionantes que virão na fase de operação.

Para a sua concessão é necessário que as particularidades do negócio estejam todas nos planos, projetos e programas aprovados, Projeto Executivo, englobando as medidas de controle ambiental, com riqueza de detalhes explicitando que a atividade técnica e a sua instalação são viáveis com a proteção do meio ambiente, sendo o de maior relevância o Plano de Controle Ambiental (PCA), que deverá constar o modelo de implantação das ações mitigadoras da deterioração da natureza.

Posteriormente, confere-se a Licença de Operação, na qual se atinge a concordância para começar a operar, autorizando o funcionamento do empreendimento, regida pelo art. 8º, III da Resolução 237/97 do CONAMA, após averiguação dos requisitos pedidos nas licenças anteriores (LP e LI). É nesse momento que os maquinários começam a funcionar e controlar a

poluição e demonstrar na prática se as exigências de controle ambiental estão sendo cumpridas (BRASIL,1997).

Na falta do cumprimento de alguns requisitos a LO pode ser concedida parcialmente até que sejam sanadas as lacunas de proteção e controle ambiental, bem como de algum requisito que não esteja sendo respeitado (BRASIL, 1997).

As licenças seguem os parâmetros de permissividade temporal, pois, são admitidas modificações, suspensões ou cancelamentos no caso de não observância de condicionantes, em especial as relacionadas a riscos ambientais ou a populações tradicionais. Tal prática tem como objetivo que o empreendedor fique atento, monitorando e cuidando das questões ambientais.

No estudo em pauta percebeu – se que a concessão das três licenças; LP, LI e LO aconteceu sem um completo Relatório de Impactos Ambientais, de um Plano Básico Ambiental e de Plano de Controle Ambiental, em consonância com os povo indígena Xikrin que tem seu território na região vizinha ao empreendimento S11D, onde o instituto da consulta prévia livre e informada não respeitou as especificidades da TI Xikrin, que a falta do ECI é um problema latente que acarreta na constante internalização das externalidades negativas pela comunidade, que segue bravamente aguardando por uma CPLI adequada, assim como que seja realizado o ECI e principalmente por uma mudança de paradigma do Governo, já que o modelo atual não está em harmonia com o que se almeja para um mundo melhor conforme a Agenda 2030.

4.4 Licenciamento Ambiental do empreendimento S11D

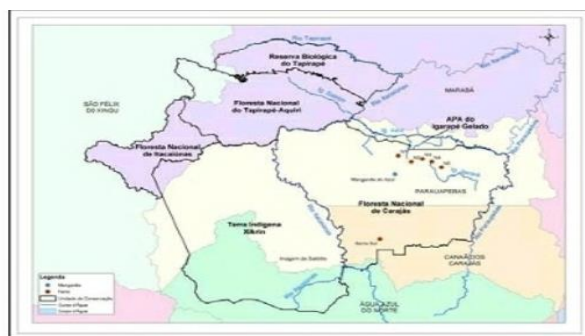
Nesta subseção se detém a analisar o licenciamento ambiental do empreendimento minerador S11D – Ferro Carajás, que em seu processo administrativo de licenciamento ambiental e na concessão de suas respectivas licenças; LP, LI e LO, as quais deixaram claro a omissão do estado quanto ente mediador de conflitos e guardião dos bens públicos, resultando na triste realidade onde explorar os recursos minerais para a obtenção do lucro prevalece as garantias fundamentais dos indígenas da TI Xikrins.

O empreendimento em teve início no ano 2009, mediante abertura do processo de licenciamento ambiental no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA.

Ao analisar a licença prévia de n ° 436/2012 verifica-se em suas condicionantes gerais a exigências do PCA, nos cuidados dos itens que tratam da qualidade do ar, monitoramento aquífero de carajás, identificação de fauna e flora, porém, dentro das suas vinte e uma

condicionantes exigidas em nenhuma constam menções a TI Xikrin localizada aos redores do empreendimento e tão pouco encontra – se referências acerca dos impactos nocivos a mencionada comunidade que habita nas proximidades do empreendimento, menosprezando a vida dessa população tradicional detentora de direitos já pacificados no ordenamento jurídico brasileiro.

Figura 4 - mapa das áreas em torno do empreendimento S11D.



Fonte: Enríquez 2008

Tipo de Unidade de Conservação	área (ha)
Floresta Nacional de Carajás	395.826,70
Floresta Nacional de Marabá	196.351,42
Reserva Indígena Xikrin	439.150,50
Floresta Nacional de Marabá	84.896,56
Rebio do Tapirapé	103.000,00
APA do Tororó Gelado	106.000,00

Figura 5 – Histórico comparativo de desmatamento na região amazônica entre 1975 e 1995



Fonte: CVRD/Carajás



Fonte: CVRD/Carajás

Consoante ao entendimento de Enríquez (2009), nos anos 1980, a criação de seis áreas reservadas no entorno, a época CVRD em Carajás, foi uma hábil estratégia que a empresa ajudou a implantar para a defesa de suas áreas de mineração, essa estratégia acabou sendo importante para manter alguns espaços preservados, uma espécie de “cinturão verde”, em uma localidade extremamente afetada pela ação antrópica. Porém anos 2000 essa amarra ecológica; as TI Xikrin, a FLONA, a APA tornou –se um empecilho para a concessão de licenças ambientais das minas localizadas na FLONA. Podendo ser observado na figura 4 e 5.

Nesse contexto, Cristiane Faustino e Fabrina Furtado (2013) destacam em seu RDHMA – relatório de direito humano ao meio a ambiente, que a empresa mencionada acaba

umentando os níveis de disparidades na região, a qual fica minério dependente do empreendimento.

De um lado, a forte presença econômica, política e cultural da terceira maior mineradora do mundo, com incontestável liderança na movimentação dos ciclos produtivos da mineração e das cadeias articuladas na região. Do outro lado, as comunidades cujos territórios estão sendo utilizados para a mineração. As vulnerabilidades e desigualdades econômicas, sociais e políticas são elementos geradores de dependência dessas comunidades em relação à ação do Estado e da Vale. (FAUSTINO; FURTADO, 2013, p. 14)

Ressalta-se que as obras de Implantação do Projeto S11D foram iniciadas em 2013, com a liberação da Licença de Instalação 947/2013 que também em suas condições específicas não trata dos Xikrins, referindo-se somente a biota aquática a ictiofauna, compensação ambiental, PBA, preservação de lagoas, deixando novamente de lado a população tradicional e os impactos sociais e as violações ambientais para segundo plano.

Nessa seara, as autoras acima citadas, destacam que há ingerência por parte da mineradora sobre a Floresta Nacional do Carajás, haja vista que não há igualdade no processo decisório envolvendo a floresta, tendo em vista a pouquíssima participação da população local na tomada de decisão em relação a prevalência dos interesses da Vale sobre as jazidas de minério. Tudo isso deve ser analisado, e são “determinantes que devem ser considerados para, de fato, precaver, prevenir e/ou remediar os sacrifícios que a mineração gera junto às populações residentes nos territórios utilizados para viabilizar sua cadeia em Carajás” (FAUSTINO; FURTADO, 2013, p. 14).

Mesmo com as falhas na elaboração das condicionantes e a continuação dos impactos sociais e das violações ambientais na TI Xikrin, a Licença de operação nº 1361/2016 foi concedida e o empreendimento passou a vigorar com um prazo de 10 anos, autorizando a exploração dentro dos domínios da Floresta Carajás localizada no bloco D do corpo S11 de Serra Sul e com as condicionantes que excluam os vizinhos Xikrins de qualquer medida mitigadora ou compensatória pelos impactos negativos.

Bentes, Pereira e Assunção (2021, p. 31519) discutem que ao se instalar um projeto de mineração, os efeitos principais incluem a perda de territórios e terras tradicionais, despejo, migração e possível reassentamento, esgotamento dos recursos necessários para a subsistência física e cultura, destruição e contaminação do meio ambiente tradicional, perda da organização social e cultural, e inúmeros impactos sociais, abuso, violência.

Importante salientar que, mesmo que a concessão tenha uma estabilidade e um prazo de validade é possível modificar, suspender até cancelar caso haja violação ao ordenamento jurídico ou a condicionantes impostas, podendo até a inserir condicionantes para diminuir

graves riscos à saúde ou ao ambiente. Tal prerrogativa serve para alento e busca de estimular o empreendedor, neste caso a mineradora Vale a repensar nas constantes questões de violações ambientais e sociais provenientes da sua atividade.

Luiz Antônio Gomes Brito (2017), assevera que um projeto minerário, que, por impactar uma vasta extensão territorial, acarreta em mobilização da comunidade que dependa dos recursos existentes naquela área, hipótese totalmente verossímil no que tange a comunidade Xikrin.

Neste caso, seria necessário e urge tal procedimento – condicionantes nas licenças do licenciamento ambiental do empreendimento S11D, que proporcione uma vida semelhante aos indígenas Xikrins àquela que tinham antes da existência do empreendimento.

Ainda segundo Brito (2017) é através de estudos, que no caso da presente pesquisa é o estudo de componente indígena- ECI, que se demonstra de maneira clara e sem ambiguidades que pode haver impacto na dignidade, na saúde ou na vida da comunidade local, em relação ao empreendimento. Tais estremecimentos não deixam de ser um impacto ambiental, em decorrência da inter-relação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esta, a racional legalidade de se estipular condicionantes que protejam as populações atingidas.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI – manifestou-se, através de memorando (352 /2013 e 753/2013) enviados à Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental, solicitando um posicionamento do IBAMA, com informações a respeito dos impactos ambientais e socioeconômicos do povo Xikrin frente ao empreendimento S11D. O objetivo era garantir providências na realização do estudo de avaliação sócio ambiental nas terras indígenas Xikrins, que sofrem diariamente as ações deletérias da mineração, por ser entorno da atividade, mais precisamente em uma distância de 10km, conforme apresentado anteriormente nas Figuras 4 e 5, o ofício almejava sobretudo nortear os procedimentos para a realização do ECI e assim diminuir o sofrimento do povo Xikrin proveniente das violações vividas diariamente.

Infelizmente, a tentativa da FUNAI foi infrutífera, pois, nenhuma resposta positiva foi elaborada e tão pouco uma atitude foi tomada. Não houve a imposição de novas condicionantes nem a realização de reuniões com a comunidade, acarretando em uma demanda judicial, a qual vem se arrastando desde o ano de 2012 perante o TRF 1ª Região.

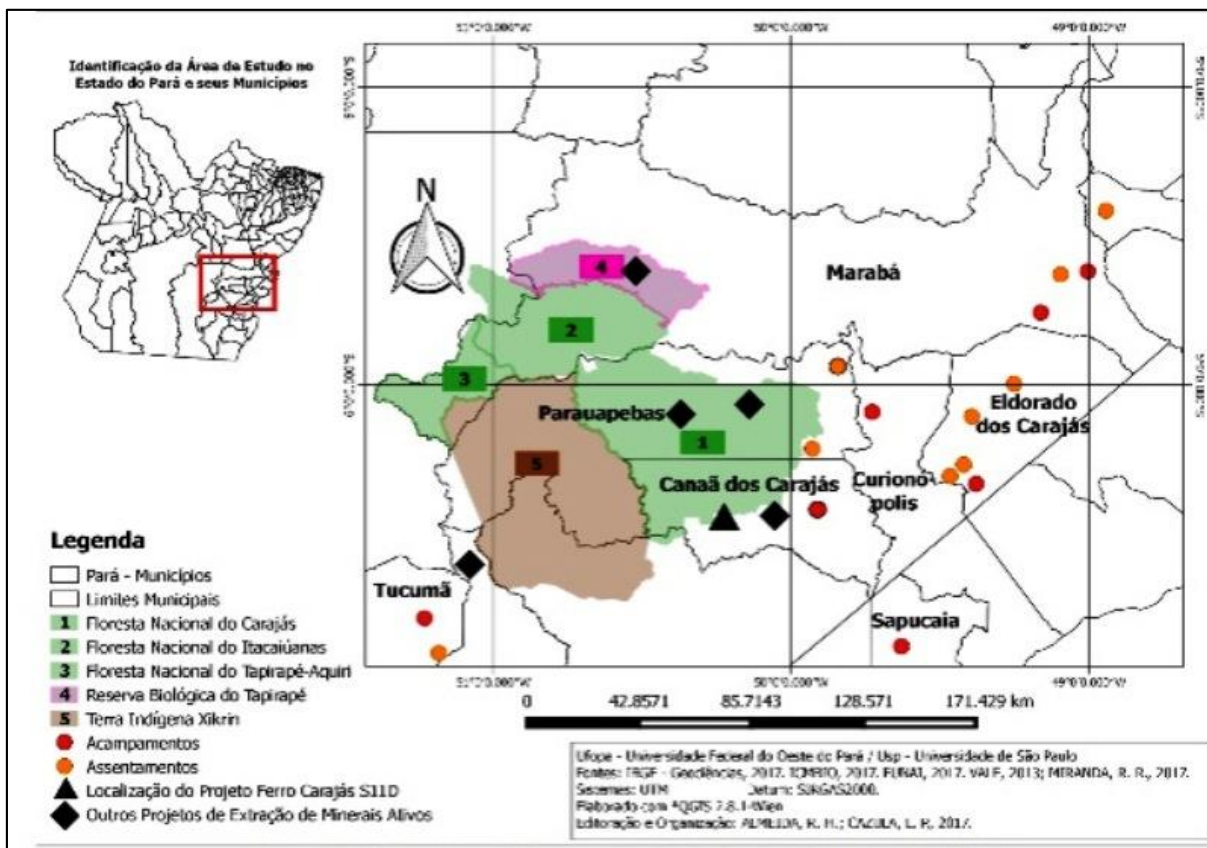
É essencial destacar nesse estudo que a inobediência aos requisitos licenciadores acarreta grandes efeitos deletérios à comunidade:

[...] bem como a não realização novas oitivas da comunidade para a ciência dos almejos atuais, resultam em total descaso com os Xikrins. A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, se manifestou através do Processo administrativo n. 08620.001948.2009 quanto da necessidade de elaboração de ECI, que em nada significou ao IBAMA, que não emitiu nenhuma posição a respeito, bem como não imputou a mineradora condicionante e tão pouco penalidade mediante a falta de exigências no cumprimento desses institutos nada mais restou a se fazer administrativamente e assim foi ajuizada a demanda judicial acima citada que litiga pela realização do ECI atual e que seja elaborado com eficiência, analisando de maneira sócio ambiental e verificando a sinergia da atividade mineradora do Projeto Ferro Carajás S11D com os impactos nas terras indígenas, contudo é nítido a inobservância [...] (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021, p. 31518).

Outro ponto que urge reflexão é a questão da oitiva da comunidade, através da CPLI, a qual não ocorreu de maneira correta, em todas as fases e com a participação da comunidade na tomada de decisão. Nesse quesito foram desrespeitados todos os institutos legais internacionais inclusive as sentenças da Corte DH que reconhecem como direito fundamental a consulta prévia livre e informada.

A própria Vale reconhece que os indígenas – populações mais afetadas pelo projeto –, só foram identificados após o licenciamento, quando a complementação do meio socioeconômico pela Fundação Cultural Palmares (FCP) foi instaurada. De acordo à análise técnica dos estudos ambientais da Duplicação da EFC, presente no parecer n.º. 151/2010 do IBAMA. Frisa-se, no mais, a presença de terras indígenas como a TI Mãe Maria, perpassada pela EFC nas seções referentes à fase 1 de implantação e a TI Caru, tangenciada pela EFC em trechos referentes à fase 2 de implantação do empreendimento (BARROS, 2018, p. 15).

Figura 6 – Mapa da região e suas distintas formas de usos territoriais



Fonte: Almeida e Cazula (2017).

Monitorar os impactos é de suma relevância, em casos de operações mineradoras, por serem atividades inerentemente promotoras de impactos ambientais, mas que algumas vezes são condescendentes aos benefícios gerados, ou que conseguem ser mitigados.

Além disso, é importante ressaltar que as normas de direito foram violadas pelo empreendimento levando diversas perdas aos povos indígenas, em especial ao povo Xikrin “mostrando que a comunidade Xikrin foi deixada para segundo plano diante do empreendimento minerário, ignorando os impactos sofridos pela referida comunidade tradicional” (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021, p. 31518).

Figura 7 – O Parque Nacional Campos Ferruginosos de Carajás



Fonte: Brasil (2016).

Destaca-se que a ideia de cidadania plural está diretamente ligada ao exercício do direito de autodeterminação, como meio de perdurar a vida, a ancestralidade e a cultura dos povos indígenas que são originários do Brasil, no caso em tela da TI Xikrin, um princípio que vem sendo desprezado por parte do Estado de Direito Brasileiro.

Não se pode ignorar que o licenciamento ambiental tem como função equilibrar os vetores desiguais e divergentes e também complexos dos impactos ambientais, sendo o principal instrumento da política nacional de meio ambiente, assim cabe destacar que abandonar o povo Xikrin e toda a sua sociobiodiversidade desqualifica a concepção de uma democracia pluriétnica que respeita todas as formas de bem estar social.

4.5 Impactos internalizados na comunidade da TI Xikrin

De início, a violência tem sido como um fator historicamente presente, vide o genocídio indígena perpetrado pelos colonizadores europeus no continente americano e a catequização indígena, muitas vezes para que os nativos entreguem de bom grado suas terras ancestrais para o agronegócio e projetos de mineração, gerando incontornáveis destruições. Para refletir sobre os impactos é preciso agir sob a ótica de que o vetor principal é os indígenas da etnia Xikrin, bem como, agregar a incidência da norma constitucional para evitar a dizimação da referida população.

Os megaempreendimentos minerários e instalados na Amazônia, têm surtido conflitos ambientais de ordem econômica e política de grandes proporções na região Norte, neste exame no estado do Pará, em virtude dos gravíssimos danos impostos ao meio ambiente e as violações nos territórios das comunidades situadas no entorno dessas atividades, como ocorre com as comunidades indígenas Xikrin.

Castro (2012, p. 10) afirma que os impactos são oriundos do aumento da competitividade no mercado, onde as empresas nacionais e internacionais corroboram para práticas de apropriação de terras tradicionais e de recursos para alcançar nichos de mercado.

Soma-se a isto, o instituto do indigenato, que formula que a relação indígena-terra é transcendental, pois considera fatores sociais, políticos e ambientais, imprescindíveis a reprodução física e cultural das comunidades indígenas e que não estão retidos nos limites clássicos do Direito Civil, abrangendo a relação material do sujeito com a coisa e o direito de seus titulares a possuírem-na como seu habitat. Assim, o conceito de terra indígena é bem mais amplo do que a mera demarcação.

A partir da premissa de que a exploração indiscriminada de recursos minerários causa impactos sociais e ambientais consideráveis sobre as comunidades indígenas, mesmo fora dos limites demarcados, decorrente da atividade minerária realizada no entorno dos limites demarcados.

O aspecto impactante sobre a sociobiodiversidade causado por empreendimentos exploradores de minerais foi reiterado no correr deste estudo. Todo empreendimento minerador deve observar a legislação e, em especial, a Consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção 169 da OIT (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, p. 31503).

Conforme Ribeiro e Losurdo (2017), eles foram cercados por quase todos os lados pelas atividades econômicas de mineração da empresa Vale, composta por vários empreendimentos, alguns já implantados, outros em implantação de extração de diversos metais, como cobre,

níquel, ferro e outros minérios. Essa prática fere o direito à participação e à consulta prévia, livre e informada do povo Xikrin.

A comunidade relata incansavelmente através do Cacique Karangré Xikrin, o dissabor da destruição de sua cultura, pois a deploração de áreas tradicionais de antigas aldeias onde estão os cemitérios dos antepassados, bem como o corredor que interligava as aldeias Cateté e Bacajá, interrompendo a ligação entre as aldeias da comunidade, tais fatores potencializam o sentimento de perda o qual não há nenhum tipo de reparação material.

Nesse contexto é fundamental compreender a cosmovisão dos Xikrins, onde a ancestralidade faz parte da cosmovisão indígena e é essencial para o fortalecimento da terra, a terra é sagrada e nesta fica a força do Xamã, entender que os espaços distintos da natureza, como o céu e água e o solo são elementos de fé. Nas palavras de Giannini (1991):

[...] os Xikrins definem espaços naturais distintos; o céu, a terra o mundo aquático e o mundo subterrâneo; concebem – se atributos e habitantes distintos e se relacionam com cada um deles de maneira diferenciada. Considero – os portanto, como sendo os diferentes domínios que compõe o cosmo [...].

Outro fator de relevância é a poluição do rio Cateté, do Rio Itacaúnas e o Igarapé Salobo, os quais estão envoltos na TI Xikrin, onde ocorre lançamentos de sedimentos minerários e materiais químicos. Alterando assim a pesca e a saúde dos Xikrins (TRF, 2021). Inclusive o rio Cateté está sofrendo o desencapsulamento de metais pesados bioacumuláveis, entrando na fase de assoreamento, aniquilando uma fonte de alimentação e de um recurso essencial da natureza.

Atentando-se ao sentimento de estrangulamento das terras indígenas GIANNINI (2008), mostra que com a significativa expansão dos empreendimentos da Vale, em volta da TI Xikrin, em especial o Ferro Carajás, hoje popularmente chamado de S11D, surgiram os projetos Salobo, Sossego, Onça Puma, Serra Azul, que acabam por modificar negativamente o habitat, causando aumento do surgimento de núcleos urbanos e juntamente com os núcleos a invasão de terras, garimpo ilegal, grilagem, prostituição, venda e uso de drogas ilícitas, sem falar do imensuráveis problemas relacionados a natureza, como a diminuição da qualidade do ar, aumento de ruídos, afastamento das caças, explosões constantes, tremores no chão etc.

Nessa roupagem de chagas sociais urbanas, o impacto social mais significativo da mineração em territórios indígenas é a elevação das taxas de violência, principalmente a realizada contra a mulher, notada por Gibson et al (2017, p. 20), que também listam como repercussões sociais de projetos minerários; consumo excessivo de álcool e drogas pelos

indígenas, prostituição de mulheres e crianças e propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

O consumo excessivo de álcool, aqui será pontuado o contexto sociocultural, que é determinante nas variações de comportamento, tanto quanto os fatores biológicos e psicológicos (LANGON, 2013, p. 30). Enquanto o consumo de álcool entre os indígenas era tido como algo ritual, mudou de perspectiva quando outras bebidas e demais substâncias alucinógenas que passaram a ser ingeridas, trazendo consequências negativas para estes povos, como desnutrição, violência e problemas à ordem pública (LANGON, 2013, p. 34; SOUZA et al, 2005 p. 149). Langdon (2013) considera que esse consumo é gerado tanto pelo indivíduo ter ciência da destruição de sua sociedade e cultura quanto pelo contato com outros povos.

Oliveira (2016, p. 1181) observou que a prostituição indígena se delineou historicamente na medida dos contatos entre indígenas e não-indígenas, enquanto Oliveira (2016, p. 1181) atenta que “a divisão conceitual da violência sexual, entre abuso sexual e exploração sexual deve ser utilizada com cuidado para a compreensão da realidade dos povos indígenas”. O desconhecimento de prostituição enquanto ato exploratório pelos indígenas os torna, independentemente de gênero, vulneráveis aos não-indígenas praticantes de tais ações (COHN, 2014, p. 130).

O levantamento de informações sobre as violências manifestadas contra os povos indígenas precisa ser continuado e quais as perspectivas das vítimas acerca desses fatos, tal como repercutem em suas vidas e de seus grupos sociais. A mineração tem papel mais acentuado na formulação “mais extrativismo, menos democracia” (WANDERLEY et al, 2014, p. 585), cujo lado obscuro se externa nas violências contra territórios e seus habitantes – não somente os indígenas, mas os outros povos tradicionais, também mencionados nesta pesquisa.

Castro (2012, p.13) revela que está acontecendo uma acelerada maleabilidade das normas jurídicas que garantem os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Com novas dimensões a respeito dos processos de dominação, com políticas públicas e estratégias de desregulamentação e de constrangimentos sociais e ambientais, resultando em conflitos com a perda das identidades e práticas sociais em prol das políticas desenvolvimentistas.

Nota-se que a mineração ilegal de pequeno porte, segundo Wanderley (2015), “mineração de aluvião ou de reservas de baixo teor”, ocorre:

[...] principalmente em áreas remotas, apresenta pequena atratividade para grandes empresas mineradoras. Para ser economicamente viável, a extração dessas reservas depende de condições precárias de operação, tais como pistas de pouso clandestinas e inseguras, alojamentos insalubres, alimentação insuficiente, ausência de estrutura médica, uso de tecnologia poluente, inexistência de controle ambiental, taxações, etc. Assim, elas não atrairiam empreendimentos industriais e continuariam sendo exploradas de forma precária e irregular, apesar de um verniz de legalidade concedido pela eventual regulamentação (WANDERLEY, 2015, p. 199).

No que fere ao povo Xikrin do Cateté, há sérios impactos sociais, já que segundo Bentes, Pereira e Assunção (2021, p. 31519) a comunidade “[...] é atingida diretamente pela carência de políticas públicas na região que ocupam, onde há mazelas sociais causadas pelos grandes projetos de mineração lá instaurados”.

Essa deficiência causada pela ausência da ação do Estado brasileiro na proteção desses povos, bem como dos recursos naturais leva a danos difíceis de dimensionar, pois,

[...] a comunidade indígena em comento vem perdendo sua identidade cultural e histórica, seu modo de vida peculiar e suas tradições em virtude do Projeto Ferro Carajás, pois a Vale não realizou o Estudo de Componente Indígena – ECI, não há oitivas da comunidades para que a mineradora tome ciência do que é esperado como contrapartida pelos indígenas e tão pouco estabelece medidas para sanar ou diminuir a distância dessa falta de comunicação, lembrando que o ECI é arraigado no instituto da Consulta Prévia [...] (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021, p. 31519).

Ainda nas falas do Cacique Karangré Xikrin, o chão treme com as explosões das minas, afugentando a caça e debelando a fauna e flora local, muitas vezes, extinguindo o bioma amazônico. O aumento do tráfego rodoviário para escoar minérios ocasiona poluição do ar, o tráfego urbano que aumenta a poluição sonora do local. A destruição da floresta e dos sítios arqueológicos. O uso da água no garimpo ilegal, para o beneficiamento do minério, acaba contaminada e inutilizada para as práticas cotidianas dos integrantes da TI Xikrin.

A ligação do indígena com a terra transcende a interpretação da era dos homens, a crise ambiental tende a atingir as populações mais vulneráveis que são impactadas diretamente pelos conflitos provenientes do crescimento econômico e das desigualdades sociais.

As demandas sociais e o meio ambiente requerem ponderação nos avanços tecnológicos ligados a extração de minério e meios de conservação de recursos naturais, medidas de apoio a diversidade cultural e garantia da dignidade para as povos tradicionais, concretizando o ideal da justiça ambiental e etnoconservação; ecologia social. É o Estado contemporâneo, quem deve conter as violações, mas, o papel que vem exercendo é de violador das medidas protetivas dos impactos ambientais e sociais na Amazônia.

Outro vetor de indignação é a concentração de renda para um pequeno grupo econômico- as empresas mineradoras e os investidores/ acionistas de grande capital, não desenvolvendo a região, a riqueza da mineração tende a ficar concentrada, não sendo revestida em melhorias para a comunidade local nem para os povos tradicionais, ao contrário estes tem suas formas de vida destruídas, sendo inviável continuar viver com seus costumes tradicionais chegando ao ponto de se retirarem compulsoriamente de suas terras.

A cobrança dos interesses econômicos é uma grande ameaça para os povos tradicionais com isso, a FUNAI tem tentando avanços no sentido de realizar acordos, para uma nova gestão, que reconheça e respeite a diversidade sócio cultural, comprometida com a sustentabilidade social ambiental e econômica e de fato com um desenvolvimento sustentável promovendo ações tracejadas na garantia dos direitos indígenas estabelecidos nas legislações nacionais e internacionais para a proteção das Terra Indígenas (figura 8).

Figura 8 – Acordos e Parcerias realizadas pela FUNAI para proteção das TI's



Fonte: FUNAI (2020).

Isto posto, entende-se que “os resultados destas parcerias possibilitarão aos gestores públicos a tomada de decisão para propor políticas públicas por intermédio de dados gerenciais estruturados e de pronta utilização, bem como a transparência, a disponibilização de cursos virtuais da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras - PNGATI e o fortalecimento da participação indígena” (FUNAI, 2020), em prol da proteção de suas Terras.

Assim, resta claro que a implantação de projetos minerários incide diretamente com efeitos deletérios no contexto sócio cultural de territorialidade e na falta de recursos naturais imprescindíveis a existência física e cultural do povo indígena Xikrin.

A violência o uso de drogas a retirada compulsória de suas terras a falta de um meio de subsistência, a falta de respeito aos limites territoriais, o garimpo ilegal, o não cumprimento de medidas mitigadoras das externalidades que são internalizadas, dentre tantas outras mazelas sociais podem levar a dizimação da população Xikrin no Pará e infelizmente ainda não se percebe uma mudança na atuação do Poder Público perante esse conflito e o desrespeito as legislações apropriadas.

Diante da explanação é nítido que a empresa Vale através do seu projeto S11D, descartou a atenção aos Xikrins, violando direitos e costumes, visando somente adquirir lucros exorbitantes através da exploração de recursos minerais, sendo a única beneficiada as custas tanto do meio ambiente quanto da marginalização da etnia Xikrin.

Sendo assim, é iniludível que este protótipo de modelo político urge mudar. Nesse contexto inovador, Soares e Arruda (2018) declaram que uma argumentação de direitos multinível (engloba todos os níveis: regional, nacional e internacional), e deve ser pautada em insistir numa atuação que alcance os diferentes níveis simultaneamente, conseguindo assim, a preservação e garantia de direitos humanos fundamentais, em especial ao vulnerabilizados. Fazendo uso do requisito basilar da dialogicidade e a correlação entre as esferas, ações primordiais para o combate de violações humanas e formulação de políticas enérgicas.

Ainda conforme Soares e Arruda (2018), os autores também expõem que para ser possível compreender a proteção multinível, é necessário dividir seu conceito em duas dimensões: sendo a primeira ligada ao problema no campo político-econômico, e a segunda seria a valência da proteção dos direitos humanos, escrachando que as violações suportadas pelo povo da TI Xikrin e os efeitos deletérios em seus territórios são de cunho governamental para asseveramento dos direitos inerentes a comunidade tradicional Xikrin.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo observou-se a imprecisão existente no tratar dos direitos do povo indígena Xikrin frente ao empreendimento minerador S11D, alumiando que os representantes das grandes empresas sempre encontram uma maneira de burlar a legislação vigente que contempla os povos originários, com anuência o Estado, algumas vezes se valendo da falta de informação destes. A ausência do Estado quanto mediador de conflitos sociais, assentindo as violações de direitos inerente ao povo Xikrin e aos seus territórios.

Desta forma, é visível a necessidade de participação mais presente dessa comunidade nas decisões que lhes dizem respeito, buscando uma maior independência e ainda viabilizar meios para a oitiva da comunidade evitando danos e mudanças na sua organização social.

As consequências sociais, culturais, ambientais e até jurídicas do contato entre os não indígenas e indígenas influenciam negativamente a situação desse povo. É sabido que exploração de minérios para produção de inúmeros produtos utilizados pela sociedade em geral é essencial, porém é essencial também que a exploração dos recursos naturais seja realizada seguindo as legislações vigentes, dentro do contexto de desenvolvimento sustentável, da justiça socioambiental, do meio ambiente equilibrado e sadio principalmente afiançando as garantias fundamentais dos povos existentes nas proximidades dos empreendimentos exploradores de recursos naturais.

Para os povos indígenas, essencialmente a etnia Xikrin, o que tem que ser valorizado é a existência da biodiversidade, a perpetuação da sociodiversidade; homem e natureza como algo único, não há como desvencilhar a existência de ambos. O meio ambiente e o ambiente humano, são algo único, fortificando um modelo de desenvolvimento equilibrado.

O uso e gozo dos recursos naturais de maneira racional, o meio ambiente sadio, bem como a preservação de costumes, crenças, cosmovisão dos povos originários, geram segurança para as futuras gerações, respeitando ainda, o desenvolvimento sustentável, embasado na premissa da justiça socioambiental, partindo do princípio que o Brasil é um país multiétnico e de que todos devem ter seus direitos respeitados.

Importante lembrar, que os direitos dos povos indígenas são debatidos desde antes da Declaração da Independência do Brasil, apresentando a necessidade do reconhecimento da dignidade desses povos que são diferentes em inúmeros aspectos do modo de viver estereotipado pela sociedade globalizada. A comunidade Xikrin têm o direito de decidir sobre

a sua própria vida comunitária, tendo direito à autodeterminação, propriedade comunal e a sua soberania.

A partir do conhecimento e compreensão dos direitos indígenas, pertinente à história da Amazônia, nota-se um esforço mítico destes povos para serem respeitados, como qualquer indivíduo autônomo e ciente de si no mundo; povos originários do Brasil na Amazônia - povo indígena Xikrin, livre para não aceitarem, que terceiros ou qualquer fator externo venha a modificar de forma negativa suas vidas ou que falem em seus nomes, interesses, territórios e identidades.

Desse modo, edificar a elaboração de comitê participativo, com a mineradora Vale, as pessoas envolvidas no projeto S11D, os membros da TI Xikrin e todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente no impactos, atuando como um controle externo, como meio de colaborar com o Estado e em suas políticas públicas. A participação indígena na construção de políticas públicas diferencia-se de outros grupos sociais à medida que é representativa de uma coletividade que se distinguem da maioria da sociedade nacional.

Ao abordar a realidade da comunidade indígena Xikrin, elucidando o problema no tocante a liberação das licenças do empreendimento S11D, pelo órgão do Governo Federal - IBAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente nada foi providenciado no sentido de realizar o ECI e provável elaboração de condicionantes que resguardem os direitos do povo Xikrin, o qual continua submetido a inúmeros impactos e violações de cunho ambiental e social acarretando na destruição cultural, do modo de vida e da cosmovisão da etnia Xikrin.

É sabido que o empreendimento minerador S11D funciona como uma usina de processamento de minério de ferro, pertencente ao empreendimento Ferro Carajás executado pela empresa Vale, na região da Amazônia brasileira, onde empresa e Governo foram os principais violadores das normas de proteção humanista indígena. Prevalecendo-se da obtenção de lucro com a exploração de minério de ferro, defasando em grande parte os direitos do povo Xikrin.

Diante disso, fomentar o processo de participação dos Povos Indígenas com o objetivo de possibilitar a discussão de seus direitos e garantias é maneira de criar política pública para cumprir com os requisitos internacionais e nacionais sobre os direitos dessa comunidade, como medidas de intervenção de modo a impactar a realidade local da TI Xikrin.

No caso do povo indígena Xikrin, povo originário das terras que em suas proximidades ocorre a exploração de minério de ferro, através das atividades do empreendimento S11D pertencente da mineradora Vale S.A., é evidente que o Estado não cumpriu com todos os requisitos legais do processo de licenciamento ambiental sob os parâmetros internacionais na

proteção dos direitos dos povos indígenas ao deixar de cumprir corretamente o instituto da CPLI e o pedido da FUNAI de realizar o ECI, sendo a ausência do Estado o principal caucionador de violações a comunidade Xikrin.

Neste sentido, a participação efetiva da comunidade indígena Xikrin, orientado pelas questões debatidas pela Corte IDH, em similitude com o caso pioneiro do Povo Indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua, onde a Corte IDH vislumbrou a importância da proteção judicial e da demarcação de terras indígenas e de todo o recurso natural nela existente, concedendo a proteção judicial a propriedade comunal.

As diretrizes da Corte IDH são totalmente cabíveis a problemática vivenciada pelo povo Xikrin, pois apesar de terem suas terras demarcadas, sofrem diariamente, com a internalização das externalidades negativas, devido as explosões nas proximidades de suas terras, acarretando em violações de cunho econômico social cultural e ambiental, pela destruição dos recursos naturais em sua propriedade comunal, suportando um clima de total insegurança jurídica quanto a seus direitos e a desafiadora manutenção de suas práticas como a caça, pesca, colheita de frutos e de castanhas fundamentais para a sobrevivência da comunidade Xikrin.

Seguido pelo caso do Povo Saramaka vs. Suriname, onde a Corte IDH além de observar os malefícios das externalidades negativas, reconheceu a personalidade jurídica da comunidade e a importância desta para o acesso à justiça, para que fosse ouvido as ponderações da comunidade, semelhante ao povo Xikrin que constituiu três associações; Associação Indígena Bayprã de Defesa do Povo Xikrin do Oodjã, Associação Indígena Porekrô de Defesa do Povo Xikrin do Cateté e Associação Indígena Kakarekre de Defesa do Povo Xikrin do Djudjeko como meio de ingresso ao Judiciário em busca da garantia de seus direitos humanos. A mesma sentença também reconheceu grupo étnicos portadores de modo de vida peculiar e portadores de direitos, baseado no direito consuetudinário.

Em âmbito nacional, no Brasil, a sentença proferida em favor do Povo Xucuru, condenando o Brasil, ratificou a proteção das terras indígenas e que é dever dos Estados organizarem parâmetros que assegurem juridicamente o exercício dos direitos humanos, dentre eles a oitiva da comunidade, sendo o Estado o ente que deve garantir o uso e gozo da propriedade comunal e dos recursos naturais pertencentes a mesma, de modo que não afete a existência da comunidade, sua cultura, religião, organização social, etc.

Ao fazer uma analogia ao povo Xikrin mostra-se evidente que, o Estado não está conseguindo cumprir sua função de manter o modo de vida peculiar da etnia Xikrin, como o uso e gozo dos recursos naturais da terra indígena Xikrin, a qual vem sendo destruída silenciosamente com a dispersão da caça e da pesca, assim como o arruinamento do solo,

ocasionando escassez de plantio e de colheita. Outro fator imprescindível é o não cumprimento correto da Consulta Prévia, para que esses problemas possam ser relatados e venham a ser sanados ou mitigados pelo Estado e pela mineradora Vale.

Recentemente, o caso dos membros da Associação Lhaka Honhat vs Argentina, o qual a Corte IDH contemplou a violação ambiental como direito humano e fundamental dos povos indígenas, reconhecendo a vulnerabilidade dos indígenas envolvidos perante os mega empreendimentos, acatando o DESCAs- direitos econômicos sociais culturais e ambientais, como forma de abraçar mais garantias aos povos indígenas em seus territórios, asseverando uma maior segurança jurídica. Congênere aos membros da Povo Xikrin a Corte IDH, contribui mostrando que as externalidades negativas sofridas diariamente pelos Xikrins é uma violação de cunho humano, pois a ação deletéria de empreendimento S11D, mesmo que indiretamente, viola a natureza das terras Xikrin, conseqüentemente garantias humanísticas asseguradas aos povos indígenas.

As diretrizes provenientes das sentenças da Corte IDH, podem auxiliar na construção de políticas públicas inclusivas, democráticas, parametrizando o âmbito nacional e internacional, de modo eficaz no que toca os direitos humanos, em especial dos Xikrins. Enfatizando que a consulta prévia e o estudo de componente indígenas são institutos legais ligados a questões políticas de interesse do Estado, infelizmente o olhar da gestão governamental costuma ser mais interessado em questões econômicas e chamadas de desenvolvimentistas.

Por essa razão, a gestão governamental como forma de mitigar futuras externalidades negativas e maiores violações ambientais, ou até mesmo mais impactos sócio econômicos, deve criar um Comitê de Monitoramento específico para o empreendimento S11D na região das terras do Povo Indígena Xikrin custeado pela vale, realizando o Estudo de Componente Indígena no sentido de amenizar as externalidades negativas causadas pelas atividades mineradoras, sendo vetor para gerar prováveis soluções a médio e longo prazo, apresentando as falhas do processo de licenciamento ambiental, não com o intuito de punir a empresa mineradora Vale e tão pouco o Estado Brasileiro, mas sim levar os elementos internacionais, a partir dos parâmetros estabelecidos nas sentenças da Corte IDH, para alçar instrumentos de governança, sanando e evitando que as violações continuem.

Assim, respeitar a cultura, a identidade, o modo de vida e a ancestralidade do Povo Indígena com a sua terra, de preservar, os recursos naturais inerentes terra dos Xikrin como meio de garantir a reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições desse

Povo. Valorizando e valorando a região Amazônica, onde as populações tradicionais, neste caso a comunidade Xikrin é riqueza e deve ter seu valor devidamente atribuído.

A criação de um Comitê de Monitoramento Participativo da Comunidade Xikrin e do empreendimento, custeado pela vale e baseado na análise das decisões da Corte IDH é uma afirmação dos direitos do povo Xikrin, também como órgão capaz de ajudar na elaboração de políticas indigenistas usando como parâmetro a vasta jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange os direitos humanos, ambientais e sociais, prezando pela não violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva. Ao considerar as condicionantes elaboradas pelo EIA/ RIMA, deve-se assegurar os direitos dos povos indígenas, a autodeterminação e a função social da terra para os Xikrin, entendendo que para eles o território é a vida e que eles possam se desenvolver com segurança considerando todas as nuances de sua cultura.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos pode indicar um norte para criação de um Comitê de Monitoramento Participativo obedecendo os moldes dos mecanismos de especialistas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprimora a prática da dialogicidade, por poder alcançar todas as fases de um empreendimento e acompanhar a vida útil da atividade mineradora, sedimentando um diálogo permanente ocasionando uma maior participação de acordo com as mudanças do meio ambiente e das mudanças ligadas ao campo jurídico nacional e internacional, proporcionando assim, melhores resultados na efetivação dos direitos humanos para etnia Xikrin e aplicabilidade de uma proteção ativa e uma governança atuante.

Parametrizando políticas públicas a nível nacional e internacional, respeitando as diretrizes da Corte IDH, atingindo assim uma governança multinível e alcançando o que se espera para um futuro melhor para mundo como previsto para na Agenda 2030.

Isto acontece, previamente, a partir do Estudo do Componente Indígena no território, o qual identificará e analisará os impactos do empreendimento S11D sobre a terra e povo indígena Xikrin, em seus aspectos ambientais, culturais, religiosos e sociais, posteriormente a realização do Consentimento Prévio, Livre e Informado previsto na Convenção 169 da OIT, bem como respeitando o *jus cogens*, as regras imperativas com as normas que impõem aos Estados, de modo não relativizadas, obrigações objetivas, que prevalecem sobre quaisquer outras, e assim atender os objetivos de desenvolvimento sustentável, elaborado pela ONU, em especial, suas metas 16.3 e 16.7 que respectivamente almejam em promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, obedecendo

o ideário da justiça socioambiental. Sublinhando que a Agenda 2030 tem como objetivo um mundo melhor para todos.

Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela que o direito à propriedade coletiva dos Povos Indígenas é norma *jus cogens*, inderrogável pelos Estados, devendo ser cumprida e respeitada por meio de ações eficazes que são traduzidas em políticas públicas adequadas. Para tanto, a sentença do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil é emblemática no estabelecimento da propriedade indígena como direito originário de seus povos. A Corte IDH também determina o cumprimento do direito à consulta livre, prévia e informada é uma forma de respeito à identidade cultural, à participação democrática dos Povos Indígenas nos processos que geram danos em suas terras.

Com a elaboração do Estudo de Componente Indígena e realização reparada da Consulta Prévia é que o Licenciamento Ambiental em todas as suas fases, atenderá aos parâmetros internacionais de proteção aos direitos dos Povos Indígenas, obedecendo o disposto na Convenção nº 169 da OIT na Corte IDH na ONU e na Carta Magna Brasileira. Fazendo valer os direitos já conquistados e a proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, com finalidade de assegurar-los às futuras gerações, bem como o patrimônio sociocultural que a comunidade indígena Xikrin representa para o Brasil e internacionalmente.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos como norte para criação de um Comitê de Monitoramento Participativo obedecendo os moldes dos mecanismos de especialistas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprimora a prática da dialogicidade, por poder alcançar todas as fases de um empreendimento e acompanhar a vida útil da atividade mineradora, sedimentando um diálogo permanente ocasionando uma maior participação de acordo com as mudanças do meio ambiente e das mudanças ligadas ao campo jurídico nacional e internacional, proporcionando, assim, melhores resultados na efetivação dos direitos humanos para etnia Xikrin e aplicabilidade de uma proteção ativa e uma governança atuante.

O direito originário à terra pelos Povos Indígenas é relação intrínseca estabelecida por contato ancestral e histórico. Portanto, a demarcação é mero ato administrativo declaratório do Governo para que o contato desses povos com a sociedade seja dialogável, pacífico, respeitando-se os limites constitucionais de ambas as partes.

Isso significa que os povos Indígenas são os titulares das terras que ocupam tradicionalmente, sem dúvidas acerca da legitimidade de suas propriedades perante o Estado, que tem o dever de reconhecer as suas terras, inclusive no caso de impossibilidade de retorno por destruição forçada, como ocorre com a construção de hidrelétricas, cuja consequência é a

necessidade da criação de reservas indígenas para compensar os Povos que tiveram sua terra ancestral inundada.

O respeito aos direitos dos Povos Indígenas também é atingir o objetivo constitucional de desenvolver de forma sustentável, tratando-se da conservação, do uso sustentável e da repartição justa dos benefícios da biodiversidade. O Brasil, por esse motivo, ao reconhecer os direitos coletivos dos Povos Indígenas, reconhece a sua contribuição para a manutenção da floresta e de seus recursos naturais.

É fundamental que o Estado brasileiro juntamente com o estado do Pará, busquem realizar ações para mitigar as externalidade negativas causadas na terra indígena Xikrin, repensando a importância econômica e suas perdas imensuráveis ocasionadas pela falta de condicionantes e os malefícios para a sociedade em geral.

Em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que vincula a atuação da administração pública aos limites da lei, onde o administrador não pode deixar em segundo plano o interesse público, figurado no desenvolvimento sustentável equilibrado.

Na esfera local, deve-se olhar para a possibilidade do Comitê de Monitoramento Participativo traduzirem a crescente expressividade político-institucional e autonomia econômica da população Xikrin, materializadas em propostas a partir dos parâmetros internacionais para contribuir somando para as políticas públicas.

Assim, espelhando-se na situação do Povo Indígena Xikrin frente a realização do empreendimento S11D pela mineradora Vale S.A., é desafiador para o cenário do Povo Indígena Xikrin, no estado do Pará, o qual precisa compreender a proteção dos direitos humanos em suas dimensões alcançando uma governança multinível, por se tratar de um problema de má gestão político-econômica e, posteriormente, a praticabilidade da proteção dos direitos dos Xikrins.

Aceitar a representação desse povo no gerenciamento dos projetos socioambientais para que as atividades de exploração dos recursos minerais ocorram dentro dos moldes dos direitos humanos tanto na esfera nacional como internacional, enaltecendo o conceito de Estado Democrático Brasileiro e assim buscando sanar a dívida com o povo tradicional Xikrin, buscando resolver o conflito de ordem econômica e de limites jurídicos que o Estado do Pará vem atravessando.

REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, P. C. Principais ameaças ao meio ambiente em terras indígenas. In: Planeta Amazônia: **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, n. 3, p. 1-17, 2011.

ABRAMO, Laís. **Trabalho decente**. Ano 3. Edição 21. 2006 Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 15 mar 2021.

ACEVEDO-MARIN, Rosa Elizabeth; CASTRO, Edna Maria Ramos de. **No Caminho de Pedras de Abacatal**: experiência social de grupos negros do Pará. 2ª ed. Belém: NAEA/UFPA, 2004.

ACSELRAD, Henri. MELLO Cecília Campello Amaral e BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro. Ed. Garamond, 2009.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil detém 90% do mercado mundial de nióbio**. 2019. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/imprensa/pdf/251119A.pdf>. Acesso em: 02 Abr 2020.

ARANTES, Jose Tadeu. A política indigenista e o malogrado projeto de aldeamento indígena do século XIX. **Agência Fapesp**, 2016. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/a-politica-indigenista-e-o-malogrado-projeto-de-aldeamento-indigena-do-seculo-xix/23471/>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

ARAÚJO, Ana et al. **Povos Indígenas e a lei dos “Branços”**. Brasília. Ministério da Educação. 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria. Desafios e perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. 354 p. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf. Acesso em: 18 mar 2021.

ARRAIS, Matheus Eurich. **A Marcha para o Oeste e o Estado Novo**: A conquista dos Sertões. 2016. 17f. Monografia (Graduação em História). Universidade de Brasília (UnB). 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15448/1/2016_MateusEurichArrais_tcc.pdf. Acesso em: 07 Abr 2021.

ARRUDA, Rinaldo. Populações tradicionais e a proteção de recursos naturais. **Ambiente & Sociedade**. ano II. n. 5. 2º Semestre de 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/n5/n5a07.pdf>. Acesso em: 22 mar 2021.

AZEVEDO, Luis M. F. **Resumo do Novo Regulamento do Código de Mineração**. Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral (ABPM). Goiânia/GO, 2018.

Disponível em: <https://revistaminerios.com.br/novo-regulamento-codigo-mineracao/>. Acesso em: 22 mar 2021.

BASTOS, Elísio Veloso; FONSECA, Luciana Costa; CICHOVSKY, Patrícia Blagitz. **Direitos Humanos na Amazônia**. Salvador: Juspodivum, 2017. Cap. 3 e 7.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; PEREIRA, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira; ASSUNÇÃO, Marcos Venâncio Silva. Os impactos do projeto ferro Carajás S11D na comunidade indígena Xikrin do Cateté e o objetivo do desenvolvimento sustentável da ONU de n. 16. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.3, p. 31502-31525. 2021.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. **Humanização do Direito Internacional e a Responsabilidade Penal Internacional do Indivíduo**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2021.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. ALVES, Ana Caroline de Souza. Normas Jus Cogens e Crime Contra Humanidade: O caso Herzog Vs. Brasil. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. v. 4, n. 2, p. 23-44. jul/dez. 2018.

BENTES, Natália Mascarenhas Simões. FERREIRA JÚNIOR, Waldir de Jesus Brabo. O desenvolvimento das normas *jus cogens* em relação ao reconhecimento do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas à luz da sentença do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros *versus* Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 1, p. 9-38, jan./abr. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/61647>. Acesso em: 19 de julho de 2021.

BITTENCOUT, Carlos. **Os dilemas do Novo Código da Mineração**. IBASE. 2013. Disponível em: https://issuu.com/ibase/docs/codigo_mineracao. Acesso em: 23 mar 2021.

BORGES, Luiz Cláudio. **É preciso identificar o conceito de “povo”**. 2012. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-18/preciso-identificar-conceito-povo-democracia-brasileira>. Acesso em: 15 mar 2021.

BRASIL. 2018. **Decreto n. 9.406**, de 12 de junho de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25406081/do1-2018-06-13-decreto-n-9-406-de-12-de-junho-de-2018-25405926. Acesso em: 25 mar 2021.

BRASIL. 2020a. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855498. Acesso em: 18 mar 2021.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 setembro. 2019.

BRASIL. 2020b. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Convenção Sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 18 mar 2021.

BRASIL. 2021a. Ministério do Meio Ambiente (MMA). CONAMA. **Resoluções: Resolução CONAMA n. 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 30 mar 2021.

BRASIL. 2021b. Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBIO). CONAMA. **Resolução CONAMA Nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 30 mar 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). 2017. **Constituição consagra direito indígena de manter terras, modo de vida e tradições**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/abril/constituicao-consagra-direito-indigena-de-manter-terras-modo-de-vida-e-tradicoes>. Acesso em: 01 Abr 2021.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

BRASIL. **Lei n. 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Lex: dispõe sobre o estatuto do índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm. Acesso em: 18 de julho de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Brasília, DF, fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 15 mar 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa n. 2**, de 27 de março de 2015. Brasília: Ministério da Justiça e Fundação Nacional do Índio, 2015. Disponível em <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/IN%200230%20de%20marco%20de%202015-%20Licenciamento%20Ambiental.pdf>. Acesso em: 22 mar 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n. 140**, de 8 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 14 mar 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.985**, de 18 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 22 mar 2021.

BRASIL. MPF - Ministério Público da União. **Convenção n. 169 da OIT e os Estados nacionais**. ESMPU. Brasília/DF. 2015. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Conven%C3%A7%C3%A3on.169daOITeosEstadosE-bannerConven%C3%A7%C3%A3on.169Nacionais.pdf>. Acesso em: 15 mar 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial n. 419**, de 26 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/portaria-419-11.pdf>. Acesso em: 15 mar 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Povos indígenas e a prevenção às dst, hiv e aids**: manual de diretrizes técnicas. Brasília, 2000. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/indigena_hiv.pdf. Acesso em: 01 Abr 2021.

BRASIL. **Procedimentos de Licenciamento Ambiental no Brasil**. Maria Mônica Guedes de Moraes e Camila Costa de Amorim; autores: Marco Aurélio Belmont e Pablo Ramosandrade Villanueva, Organizadores. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; 2016. Disponível em: <http://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Lincenciamento-Ambiental-WEB.pdf>. Acesso em: 11 mar 2021.

BRASIL. **Resolução CONAMA n. 1**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: http://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/3._CONAMA_01_1986.pdf. Acesso em: 9 mar 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.338-4**. Relator (a): Min. Ayres Britto, julgado em 19/03/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=603021&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teo>. Acesso em 10 jan. 2021.

BRUZACA, R. D. **A tutela do modo de vida tradicional de remanescentes de quilombos e a atuação do Judiciário no contexto maranhense da duplicação da estrada de Ferro Carajás**. 2014. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos índios no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1998.

CARVALHO, Amanda. **Código de Mineração**: Análise do sistema vigente no Brasil. 2016. Disponível em: <https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/328579753/codigo-de-mineracao-analise-do-sistema-vigente-no-brasil>. Acesso em: 02 Abr 2021.

CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CASTILLO, Beatriz Huertas, ALTAMIRANO, Alfredo García. **Los Pueblos Indígenas de Madre de Dios**: Historia, etnografía y coyuntura. Peru, autores, IWGIA, 2003. Disponível em: https://www.iwgia.org/images/publications/0336_madre_de_dios.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2021.

CASTRO, Edna Maria Ramos de. Mineração neo- extrativismo e conflitos em Barcarena. **Novos Cadernos NAEA**. 2015. vol. 18, n. 3. Disponível <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/2445>. Acesso 18 de junho de 2021.

CASTRO, Edna Maria Ramos de. Amazônia: sociedade, fronteiras e políticas. **Caderno CRH**, Salvador. v. 25, n. 64, p. 9-16 jan/abril 2012.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade**: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul. 2013. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

CIDH. Relatório de Acompanhamento. **Acesso à Justiça e Inclusão Social: O Caminho para o Fortalecimento da Democracia na Bolívia.** Doc. OEA / Ser / L / V / II.135, Doc. 40, 7 de agosto de 2009, par. 157.

CIEAM - Centro da Indústria do Estado do Amazonas. 2020. **Pesquisadores alertam sobre os riscos do PL 191.** Disponível em: <https://cieam.com.br/pesquisadores-alertam-sobre-os-riscos-do-pl-191>. Acesso em: 17 mar 2021.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. 2020. **Mobilização Nacional Indígena divulga nota de repúdio ao PL que regulamenta mineração e empreendimentos em terras indígenas.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/mobilizacao-nacional-indigena-divulga-nota-de-repudio-ao-pl-que-regulamenta-mineracao-e-empreendimentos-em-terras-indigenas>. Acesso em 17 Mar 2020.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **MPF vai recorrer ao Supremo pelo direito dos índios serem consultados em Belo Monte.** 2011. Disponível em: <https://cimi.org.br/2011/11/32868/>. Acesso em: 12 mar 2021.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos.** 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 1 mar 2021.

COELHO DOS SANTOS, Silvio. O direito dos indígenas no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). **A temática indígena na escola.** São Paulo: Global, Brasília: MEC, MARI, UNESCO, 2004, p. 87-108.

COELHO, Tádzio Peters; ZONTA, Márcio; TROCATE, Charles. **Projeto Grande Carajás: Trinta anos de desenvolvimento Frustrado. A Questão Mineral no Brasil vol.1.** Marabá, Ed. iGuana, 2015.

COHN, Clarice. Violência sexual e crianças indígenas nos contextos de megaempreendimentos. In: PINHO, V. A.; OLIVEIRA, A. C. (orgs.) **Direitos infantojuvenis e violência sexual em contexto de grandes obras.** Belém: GTR. OLIVEIRA, 2014.

COMITÊ - Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração. 2020. **Mineração em Terra Indígena - Projeto de Lei 191/2020.** Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/mineracao-em-terra-indigena-projeto-de-lei-191-2020/>. Acesso em: 03 Abr 2021.

CBNM - Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração. **O que é o nióbio?** Disponível em: <https://cbmm.com/pt/niobio>. Acesso em: 02 Abr 2021.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros vs Honduras.** Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C n. 124. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 19 de julho de 2021.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname**. Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C n. 124. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 19 de julho de 2021.

CORTE IDH. **Caso do Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname**. Exceções, preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C n. 309. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 19 de julho de 2021.

CORTE IDH. **Caso do Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Mérito e Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012, par. 187. Série C n. 245. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 17 de julho de 2021.

CORTE IDH. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparaciones y Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série c n° 172. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp. Acesso em 17 de julho de 2021.

CORTE IDH. **Ficha do caso da Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Série c n° 125, série c n° 142. São José (Costa Rica): Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/yakyeaxa.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2021.

CORTE IDH. **Caso Association Lhaka Honhat (nossa terra) vs. Argentina**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em 24 de agos.de 2021.

CORTE IDH. **Caso do Povo Mayagna Sumo Awas Tingi vs. Nicarágua**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em 24 de agos.de 2021.

CORTE IDH. **Interpretação da Sentença de Fundo, Reparaciones e Custas, 06/02/2006**. Série c n° 142. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_142_esp.pdf. Acesso em: 19 de julho de 2021.

CORTE IDH. **Sentença de 17 de junho de 2005**: OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Fundo, reparações e custas. Série c, n° 125. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 19 de julho de 2021.

CORTE IDH. **Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. Sentencia Série C N° 245 de 27 de junho de 2012 (Fondo y Reparaciones). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 30 Abr 2021.

CORREIO BRASILIENSE. **Projeto de lei que libera mineração em terras indígenas tem inconsistências**. 2020. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/02/10/interna-brasil,827022/projeto-de-lei-que-libera-mineracao-em-terras-indigenas.shtml>. Acesso em: 18 Mar 2021.

COSTA, Richelly de Nazaré Lima da. **Bakukren**: O difícil exercício de soberania alimentar pelos Xikrin do Cateté, da aldeia Dju-djekô, no município de Parauapebas, Pará. 2019. Dissertação [Mestrado] Programa de Pós-graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, 2019. Disponível em: https://pdtsa.unifesspa.edu.br/images/Richelly_DISSERTACAO_FINAL.pdf. Acesso em: 03 Abr 2021.

CURI, Melissa Volpato. **Mineração em terras indígenas**: caso terra indígena Roosevelt. 2005. 206p. Dissertação [mestrado]. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286795>>. Acesso em: 10 junho. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEUTSCHE WELLE. Levantamento mostra avanço da mineração em terras indígenas. *Deutsche Welle. Notícias Brasil*. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/levantamento-mostra-avan%C3%A7o-da-minera%C3%A7%C3%A3o-em-terras-ind%C3%ADgenas/a-55713592>. Acesso em: 03 Abr 2021.

DIEGUES, Antonio Carlos (org.); ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira; SILVA, Viviane Capezzuto Ferreira da; FIGOLS, Francisca Aida Barboza; ANDRADE, Daniela. **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

ENRIQUEZ, Maria Amélia Rodrigues. Mineração e desenvolvimento sustentável é possível conciliar? **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**. vol. 12: 51- 66.

ESCOLA JUDICIAL TRT 13ª REGIÃO. **Direito Internacional do Trabalho - A OIT e a CIDH**. Youtube, acesso: 6 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IjURIdPPoMw>. Acesso em: 17 mar 2021.

FAUSTINO, Cristiane; FURTADO, Fabrina. **Mineração e Violações de Direitos**: O projeto Ferro Carajás S11D, da VALE S.A. Relatório da Missão de Investigação e Incidência. DHESCA Brasil. 1ª ed. Açailândia/MA. 2013.

FERREIRA JÚNIOR, Waldir de Jesus Brabo; BENTES, Natália Mascarenhas Simões. O desenvolvimento das normas *jus cogens* em relação ao reconhecimento do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas à luz da sentença do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros *versus* Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 1, p. 9-38, jan./abr. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/61647>. Acesso em: 19 de julho de 2021.

FEENY, D.; BERKES, F.; MCCAY, B. J. ; ACHESON, J. M.. The tragedy of the commons: twenty-two years later. **Human Ecology**, Vol. 18, No. 1, 1990. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF00889070>. Acesso em: 18 Mar 2021.

FÓRUM INTERNACIONAL sobre a Amazônia. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/39293>. Acesso 02 de setembro de 2021.

FIGUEIREDO, Carmem. **Licenciamento Ambiental e Comunidades Indígenas**. Rev. Ana Amélia Viana. Brasil: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha_Licenciamento_Web.pdf. Acesso em: 24 mar 2021.

FRANCO, José Luiz de Andrade. O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade. **História** (São Paulo) v. 32, n. 2, p. 21-48, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/his/v32n2/a03v32n2.pdf>. Acesso em: 17 mar 2021.

FRANTZ FANON. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FUNAI - Fundação Nacional do Índio. **Direitos Sociais**. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/direitos-sociais#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988%20reconheceu%20a%20capacidade%20civil%20dos,das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20\(ONU\)%2C](http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/direitos-sociais#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988%20reconheceu%20a%20capacidade%20civil%20dos,das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20(ONU)%2C). Acesso em: 21 mar 2021.

FUNAI - Fundação Nacional do Índio. **Procedimentos e Fluxograma**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/procedimentos-e-fluxograma>. Acesso em: 02 Abr 2021.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Funai avança em acordos internacionais para proteção de Terras Indígenas**. 2020. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/6392-funai-avanca-em-acordos-internacionais-para-protecao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 02 Abr 2021.

GARCIA, S. P.; BASTOS, C. M. C. B. Direitos Indígenas, Meio Ambiente e Projetos Econômicos na História Recente dos Povos Indígenas do Oiapoque. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, v. 1, p. 7, 2009.

GARAVITO, Rodríguez; SALINAS, Natalia Orduz. La consulta previa a los pueblos indígenas: los estándares del en el derecho internacional. Universidad de los Andes. **Documentos número 2**. Bogotá. 2010. Disponível em: Acesso em: 18 Abr. 2020.

GIACOMAZZI, Diego Busnello. **A viabilidade jurídica de atividades de mineração em unidades de conservação: Uma Análise do Projeto Ferro Carajás S11D na Floresta Nacional de Carajás**. 2018. 52 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12858/1/21406103.pdf>. Acesso em: 20 mar 2021.

GIANNINI, Isabelle Vidal. Os domínios cósmicos: um dos aspectos da construção da categoria humana Kayapó- Xikrin. **Revista de Antropologia**. São Paulo. USP, n.34, 1991 p. 35-58. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/111252/109517>, acesso 20 de mar 2021.

GIANNINI, Isabelle Vidal. NÓNREGA, Ana Paula; GIANNINI, Mayra Vidal. **Estudo etnoecológico**. Golder Associates Brasil Consultoria e Projetos LTDA, 2008.

GIBSON, G.; YUNG, K.; CHISHOLM, L. **Indigenous Communities and industrial camps: Promoting healthy communities in settings of industrial change.** Victoria, B.C.: The Firelight Group, 2017. Disponível em https://firelight.ca/wp-content/uploads/2016/03/Firelight-work-camps-Feb-8-2017_FINAL.pdf. Acesso em: 20 mar 2021.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. A territorialização da rede global extrativa donióbio em Goiás, Brasil. **Revista Ateliê Geográfico.** Goiânia-GO, v.14, n.2, p. 142–162. Ago/2020.

GORDON, CESAR. **Economia Selvagem: ritual e mercadoria entre os índios Xikrin Mebêngôkre.** São Paulo: Editora UNESP: ISA; Rio de Janeiro: NUTI, 2006.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010.** Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-populacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 8 mar 2021.

JGP. **UHE Teles Pires: Plano Básico Ambiental - Componente Indígena Kayabi.** São Paulo. 2014. Disponível: <https://www.uhetelespires.com.br/site/uploads/arquivos/2020/08/608-1-p45-plano-basico-ambiental-componente-indigena-kayabi.pdf>. Acesso em: 02 Abr 2021.

JUSTO, Ana Paula; SIQUEIRA, Caroline Gomide; BASÍLIO, Cisnea Meneses; SCLiar, Claudio; CARVALHO, Danyel; AZEVEDO, Iloé Listo de; TIBIRIÇÁ, Luciana; THEODORO, Suzi Huff. **Mineração em Terras Indígenas: um posicionamento necessário.** FEBRAGEO. Brasília/DF. 2020. Disponível em: <https://www.febrageo.org.br/downloads/Minera%C3%A7%C3%A3o-em-Terras-Ind%C3%ADgenas.pdf>. Acesso em: 01 Abr 2021.

JUS BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Raposa Serra do Sol: entenda o caso.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/100628/raposa-serra-do-sol-entenda-o-caso>. Acesso em: 18 de julho de 2021.

JUS BRASIL. TRF-1 - **Embargos de Declaração na Apelação Cível: EDAC 711 PA 006.39.03.000711-8.** Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22334562/embargos-de-declaracao-na-apelacao-civel-edac-711-pa-20063903000711-8-trf1>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

KANT. Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** 1785.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas. **A Organização dos Estados Americanos (OEA) e a disseminação de ideias de democracia na América Latina.** Dissertação [Mestrado] Relações Internacionais. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Silvia Garcia Nogueira. João Pessoa: Programa de Mestrado em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, 2013. 190f.: il. Color. Disponível em <http://pos-graduacao.uepb.edu.br/ppgri/download/Jan-Marcel.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

LACERDA, Léia Teixeira; FIGUEIRA, K. C. N.; PINTO, Maria Leda. Prevenção das infecções sexualmente transmissíveis no currículo das escolas dos povos indígenas da região pantaneira sul-mato-grossense. In: Celi Corrêa Neres; Eliane Greice Davanço Nogueira. (Org.).

Itinerários/diálogos sobre formação de professores e diversidade. 1ª ed. Dourados: Seriem, 2016, v. 1, p. 203-217. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2017/TRABALHO_EV073_MD1_SA7_ID_7476_11092017180402.pdf. Acesso em: 01 Abr 2021.

LANGDON, E. J. O Abuso de Alcool entre os Povos Indígenas no Brasil: uma avaliação comparativa. In: SOUZA, M.L.P., comp. **Processos de alcoolização Indígena no Brasil: perspectivas plurais.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013, p. 27-46. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/42077/3/souza-9788575415818.pdf>. Acesso em: 01 Abr 2021.

LOPES, Rafael Rodrigues; SANTOS, Marcelo Melo dos; CRUZ, Thiago Martins da. **Mineração e conflitos pela posse da terra em Canaã dos Carajás: O caso do acampamento Planalto Serra Dourada.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural (UFV), v.7, n.2, JUL/DEZ, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/rever/article/view/3405/1681>. Acesso em: 22 Mar 2020.

LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. O Reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos das Vítimas Coletivas como Sujeitos do Direito Internacional: Análise da Evolução Jurisprudencial em Casos de Reclamos Territoriais dos Povos Indígenas. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos.** v.12. n. 12, p. 383-399, 2012.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazonia no século XXI: novas formas de desenvolvimento.** São Paulo: Empório do Livro, 2009.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. (Série Educação para Todos; 12). Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cfc/livrocolecacao.pdf>. Acesso em: 7 mar 2021.

MABONI, Diovan Cezar. **O direito internacional e os direitos dos povos indígenas: um olhar a partir dos povos da América.** Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Direito]. Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3677>. Acesso em: 15 de julho de 2021. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf.

MALERBA, J. Para que um novo código mineral? In: MALERBA, J. (org.). **Novo marco legal da mineração no Brasil: Para quê? Para quem?** 1ª ed. Rio de Janeiro: Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional, 2012. p. 9-16.

MALINEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. Neoextrativismo no Brasil? uma análise da proposta do novo marco legal da mineração. **Revista Pós Ciências Sociais,** v.10, n.19, jan/jun. 2013. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/1940/2720>. Acesso em: 04 Abr 2021.

MANTOVANELLI, Thaís. Os Xikrin da terra indígena Trincadeira-Bacajá e os estudos complementares do rio Bacajá: reflexões sobre a elaboração de um laudo de impacto ambiental. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, ano 22, n. 46, p. 159-188, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ha/v22n46/0104-7183-ha-22-46-0159.pdf>. Acesso em: 01 Abr 2021.

MARTINEZ COBO, J. R.. **Study of the problem of discrimination Against Indigenous Populations**, E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4, par. 379. Disponível em: <https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4>. Acesso em: 19 de julho de 2021.

METAXAS, Hiuri Martorelli. A importância do licenciamento ambiental na prevenção de danos ao meio ambiente. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 01, p. 15, 2015. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/licenciamento_ambiental_0.pdf. Acesso em: 10 mar 2021.

MILANEZ, B. O novo marco legal da mineração: contexto, mitos e riscos. In: MALERBA, J. (org.). **Novo marco legal da mineração no Brasil: Para quê? Para quem?** 1. ed. Rio de Janeiro: Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional, 2012. p. 9-16.

MONTES D'OCA, Fernando Rodrigues. Política, Direito e Relações Internacionais em Francisco de Vitória. **Revista Opinião Filosófica**, [S.L], v. 3, n. 1, p. 172-190, fev. 2012. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/447/391>. Acesso em: 26 maio 2021.

MONTE, Nietta Lindenberg. E agora, cara pálida? Educação e povos indígenas, 500 anos depois. **Revista Brasileira de Educação**. Dezembro de 2000, nº 15, p. 118-133. ISSN 1809-449X. Disponível em: <https://search.scielo.org/?lang=pt&q=au:Monte,%20Nietta%20Lindenberg>. Acesso em: 18 de julho de 2021.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; MACIEL, Luciano Moura. Protocolos Comunitários: resistência e autodeterminação no acesso a biodiversidade. **Revista Eletrônica da OAB/RJ**. Edição Especial. Anais no 7º Seminário de Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais. Universidade do Rio de Janeiro/RJ. 27 a 30 e abril de 2018.

MPF - Ministério Público Federal. 2020. **MPF, Vale e indígenas Xikrin e Kayapó fazem acordo preliminar sobre Onça Puma**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-vale-e-indigenas-xikrin-e-kayapo-fazem-acordo-preliminar-sobre-onca-puma>. Acesso em: 30 mar 2021.

MÜLLER, Friederich. **Quem é o povo?** São Paulo: Max Limonad. 2001.

MUÑOZ, Manuel. **Sociedade, Multiculturalidade e Sustentabilidade**. Disponível em: http://izabelahendrix.edu.br/humanidades1/meio-ambiente-e-consciencia-planetaria/artigos/arquivos/sociodiversidade-multiculturalidade_e_sustentabilidade.pdf. Acesso em: 17 mar 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unid_as_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 19 jul.2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 set.2021.

NICODEMOS, Barbara Jandaia de Brito. **Violência doméstica e feminicídio contra a mulher indígena. Conselho Nacional de Justiça**, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-violencia-domestica-e-femicidio-contra-a-mulher-indigena/>. Acesso em: 01 Abr 2021.

NOGUEIRA, Ataliba. A nação. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 66, 77-96, 1971. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66621>

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; MASSULO, Débora Silva. A teoria do Indigenato vs Teoria do Fato Indígena (marco temporal): breve análise desde a perspectiva do colonialismo interno. **Empório do Direito**, 15 de abril de 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-teoria-do-indigenato-vs-teoria-do-fato-indigena-marco-temporal-breve-analise-desde-a-perspectiva-do-colonialismo-interno>. Acesso em: 1 abr 2021.

NORTE ENERGIA. **Licenciamento Ambiental e Comunidades Indígenas**. Programa de Comunicação Indígena. Norte Energia. 1ª Edição. 2011.

OEA. **Sobre el programa**. 2012. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em 24 maio 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Escritório Brasil. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília, v. 1. 2011. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/convencao-169-OIT.pdf>. Acesso em: 30 mar 2021.

OLIVEIRA, A. C. (2016). Violência sexual, infância e povos indígenas: resignificação intercultural das políticas de proteção no contexto das indígenas crianças. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, 14 (2), pp. 1177-1190. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rlcs/v14n2/v14n2a21.pdf>. Acesso em: 01 Abr 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **A ambição dos *pariwat*: consulta prévia e conflito socioambiental**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Inclusão Social). Instituto de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Pará, 2016. 172 p. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/9584/1/Dissertacao_AmbicaoPariwatConsulta.pdfAcesso em: 01 abr 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; ALEIXO, Mariah Torres. Convenção 169 da OIT em disputa: consulta prévia, pensamento descolonial e autodeterminação dos povos indígenas. 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN. [Anais...] Disponível em:

http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402003900_ARQUIVO_Oliveira&Aleixo29RBA-GT.48.pdf. Acesso em: 15 mar 2020.

ONU BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 05 Abr 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27 de mar de 2021.

PEIRANO, Marisa. **A favor da Etnografia**. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, 1995.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. **Revista Direito Práxis**. Rio de Janeiro, v. 08, n. 04, p. 2708-2740, 2017.

PIMENTA, J. Desenvolvimento sustentável e povos indígenas: os paradoxos de um exemplo amazônico. **Anuário Antropológico**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 115–150, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6827>. Acesso em: 29 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Universal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRICE, Richard; PRICE, Sally. Os direitos humanos dos quilombolas no Suriname e na Guiana Francesa. In FONSECA, Claudia; TERTO JR., Veriano; ALVES, Caleb Faria et al. **Antropologia, diversidade e direitos humanos**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, p. 199-220, 2004.

PRADEICZUK, A.; RENK, A.; DANIELI, M. A. Percepção ambiental no entorno da unidade de conservação Parque Estadual das Araucárias. **Grifos**, 24 (38/39), p. 13-32, 2015. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/grifos/article/view/3272>. Acesso em: 30 mar 2021.

PROPESP. **UFPA realiza Seminário de Consulta Prévia aos Povos Tradicionais na Amazônia**. 2017. Disponível em: <https://www.propesp.ufpa.br/index.php/noticias/832-ufpa-realiza-seminario-de-consulta-previa-aos-povos-tradicionais-na-amazonia>. Acesso em: 5 de mar de 2021.

PROTOCOLO DE NAGOIA. **Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica**. Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica e Ministério do Meio Ambiente. Brasília: DPG/SBF/MMA, 2014. 42 p. Disponível em: https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf. Acesso em: 22 mar 2020.

RIBEIRO, Thayana; LOSURDO, Federico. A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 3, n. 2. p. 78-98, jul/dez 2017.

ROCHA, Gilmar. A etnografia como categoria de pensamentos na antropologia moderna. **Cadernos de Campos**. São Paulo. v.15, n. 14-15, p. 1-382, 2006.

ROSA, Ana Beatriz. Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil. **Revista IHU On-Line**. 29 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/562856-por-que-a-violencia-contra-mulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-ser-combatida-no-brasil>. Acesso em: 01 Abr 2021.

ROWLAND, Robert. **Antropologia, História e Diferença**: alguns aspectos. Ed. Porto, Edições Afrotamento. 1987.

SÁ, Brenda Carolyne oliveira. **O Caso do Povo Xukuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/1406/1/TCC%20BRENDA%20CAROLYNE.pdf>. Acesso em 19 de julho de 2020.

SAKAMOTO, Ângela Ruriko; RODRIGUES, Rodrigo Meireles Mattos; ALVES, Kaio César Souza. O novo regulamento do código de mineração brasileiro: Impactos na captação de investimentos para a indústria do ferro. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n 3, Curitiba. Março/2020, p. 14473-14486.

SAMAPAI, Patrícia Maria Melo. **Entre a tutela e a liberdade dos índios**: relendo a Carta Régia de 1798. In: COELHO, Mauro César et all. (Org.). Meandros da História: trabalho e poder no Grão-Pará e Maranhão séculos XVIII e XIX. Belém: UNAMAZ, 2005, p.68-84. Disponível em <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/56/v1n1Simone.pdf>. Acesso em 19 maio 2021.

SANTILLI, Juliana. **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados**: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. In: LIMA, André; NURIT, Bensusan (Orgs.). Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. Série Documentos do ISA, 8. Instituto Socioambiental, São Paulo, 2003.

SANTOS, Sanmarie Rigaud dos. **Conflitos agrários decorrentes da mineração**: um estudo do Projeto Ferro Carajás S11D em Canaã dos Carajás/Pará. 2017. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás. 2017. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8203/5/Disserta%20a7%20a3o%20-%20Sanmarie%20Rigaud%20dos%20Santos%20-%202017.pdf>. Acesso em: 22 mar 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SCHIEL, Juliana. **Tronco velho**: histórias Apurinã. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: Departamento de Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas, 2004. 533 p. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/279937>. Acesso: 6 mar 2021.

SCHETTINI, Andrea. Por um novo Paradigma de Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas: Uma Análise Crítica dos Parâmetros Estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. 2012, p. 63-85.

SCHUTZ, G. **O direito a consulta previa no caso Belo Monte**: percepção do outro, para além do reconhecimento jurídico e do individualismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Paulo, 2019.

SILVA, Daniel Neves. **Estado Novo e a marcha para o oeste**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/estado-novo-marcha-para-oeste.htm>. Acesso em: 07 Abr 2021.

SILVA, Joao Marcio Palheta da; CHAGAS, Simone Franceska Pinheiro das. Para quem serve o novo Código da Mineração? **Revista do Programa de Pós Graduação em Geografia da UFGD**, v. 11, n. 21, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/entre-lugar/article/view/12056/5732>. Acesso em: 22 mar 2021.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Taís Mariana Lima. Uma nova compreensão dos Direitos Humanos na contemporaneidade a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 18, n. 3. Setembro/Dezembro, 2018, p. 909-931.

SIQUEIRA-GAY, Juliana; SOARES-FILHO, Britaldo; SÁNCHEZ, Luis. E.; OVIEDO, Antônio; SONTER, Laura J. Legislação para permitir mineração em terras indígenas brasileiras irá ameaçar florestas e seus valiosos serviços ecossistêmicos. **One Earth 3**, p. 356–362. 2020. Disponível: https://www.researchgate.net/profile/Juliana-Siqueira-Gay/publication/344300512_Legislacao_para_permitir_mineracao_em_terras_indigenas_bras_ileiras_ira_ameacar_florestas_e_seus_valiosos_servicos_ecossistemicos/links/5f64dae9458515b7cf3dc712/Legislacao-para-permitir-mineracao-em-terras-indigenas-brasileiras-ira-ameacar-florestas-e-seus-valiosos-servicos-ecossistemicos.pdf. Acesso em: 02 Abr. 2021.

SOARES, Fernanda Heloísa Macedo; STECKELBERG, Thiago Brito; WEBER, Vanderlei Luiz. Instrumentos internacionais dos direitos dos povos indígenas: direito à consulta prévia efetiva. **Científica Multidisciplinary Journal**, v. 6, n. 1, 2019. p. 159-172. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/3711/2578>. Acesso em: 20 mar 2021.

SOARES, João Gabriel; ARRUDA, Paula Regina Benassuly. Caso Margarida Alves: Uma Demonstração do Desafio Brasileiro à Proteção Multinível de Direitos Humanos. **Revista de Direito. Santa Cruz do Sul**, v. 3, n. 56, p. 45-65, 2018.

SOARES, João Gabriel; ARRUDA, Paula Regina Benassuly. Proteção de direitos humanos: o caso das quebradeiras de coco babaçu. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**. Rio de Janeiro, vol.70, no.3, p. 213-231, 2018.

SOCIOAMBIENTAL. **À espera de Belo Sun**. 2017. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Not%C3%ADcias?id=184473>. Acesso em: 16 mar 2021.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de; VARÃO, Lorena Lima Moura. **MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: A Racionalidade Econômica como Razão do Estado Brasileiro.** *Revista Direito em Debate*. Ano XXIX, n. 53, jul./dez. p. 66-76. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11449>. Acesso em: 25 Mar 2021.

SOUZA, Juberty Antonio de; OLIVEIRA, Marlene de; KOHATSU, Marilda. O uso de bebidas alcoólicas nas sociedades indígenas: algumas reflexões sobre os Kaingáng da bacia do rio Tibagi, Paraná. In: COIMBRA JR., C. E. A., SANTOS, R. V.; ESCOBAR, A. L., orgs. **Epidemiologia e saúde dos povos indígenas no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Rio de Janeiro: ABRASCO, 2005. Disponível em <http://books.scielo.org/id/bsmt/pdf/coimbra-9788575412619-08.pdf>. Acesso em: 02 Abr 2021.

TOMEI, Manuela; SWEPSTON, Lee. **Povos indígenas y tribales: Guía para la aplicación del Convenio núm. 169 de la Oit**. Ginebra: OIT, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. Organização dos Estados Americanos. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2021.

TURNER, Terence. Os Mebengokre Kayapó: história e mudança social, de comunidades autônomas para coexistência interétnica. In: CARNEIRO DA CUNHA, M. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Fapesp, 1992. p. 311-338.

UHE TELES PIRES. **UHE Teles Pires Plano Básico Ambiental - Componente Indígena Kayabi**. JGP Gestão Ambiental. Agosto/2014. Disponível em: <https://www.uhetelespires.com.br/site/uploads/arquivos/2020/08/608-1-p45-plano-basico-ambiental-componente-indigena-kayabi.pdf>. Acesso em: 30 mar 2021.

URDANOZ, Teófilo. **Francisco de Vitoria: Obras de Francisco de Vitoria**. Madrid: BAC, 1960.

VALE. 2018. **Conheça mais sobre a história de Carajás**, a maior mina de minério de ferro do mundo. Disponível em: <http://www.vale.com/hotsite/PT/Paginas/conheca-mais-sobre-historia-carajas-maior-mina-minerio-ferro-mundo.aspx>. Acesso em: 18 Mar 2021.

VALE. **A Vale em Parauapebas**. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/initiatives/environmental-social/iniciativas-sociais-para/Documents/Relatorio_Vale_em_Parauapebas_2016.pdf. Acesso em: 05 abr 2021.

VALE. **A Vale no Pará: Relatório Regional**. Institucional Norte Gerência Executiva de Relações Governamentais. Produção e editoração: Eko Comunicação. 2015. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/initiatives/environmental-social/iniciativas-sociais-para/Documents/Relatorio_Vale_Para_2016.pdf. Acesso em: 05 Abr 2021.

VALE. **Complexo S11D Eliezer Batista**. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/business/mining/Paginas/s11d.aspx>. Acesso em: 30 mar 2021.

VERÍSSOMO, Adalberto; ROLLA, Alicia; VEDOVETO, Mariana; FUTADA, Silvia de Melo. **Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira: avanços e desafios**. IMAZON, Belém. Instituto Socioambiental, São Paulo. 2011, 90p. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/1212/10372.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 mar 2021.

VIEIRA, Germano Luiz Gomes. Da ONU à OEA: uma breve análise sobre os direitos dos povos indígenas. **Pensar Jurídico**, 2008-II, vol. 3, p. 1. Disponível em: <http://promobh.com.br/revistapensar>. Acesso em: 19 de julho de 2021.

VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa. Pesquisa e ensino: considerações e reflexões. **Revista do Curso de Letras da UNIABEU Nilópolis**, v. 1, n. 2, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268394813.pdf>. Acesso em: 05 Abr 2021.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

VILLELA, Por Fábio Goulart. As formas de atuação do Ministério Público do Trabalho no regime democrático. **Consultor Jurídico**, 21 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-21/fabio-villela-formas-atuacao-ministerio-publico-trabalho>. Acesso em: 21 mar 2021.

WANDERLEY, L. J. M. **Geografia do ouro na Amazônia brasileira: uma análise a partir da porção meridional**. 2015. 315f. Tese (Doutorado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <https://www.gomiam.org/wp-content/uploads/2015/08/Geografia-do-Ouro-na-Amaz%C3%B4nia-Tese-Luiz-Jardim-Wanderley-2.pdf>. Acesso em: 05 Abr 2021.

WANDERLEY, Luiz Jardim; GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. O interesse é no minério: o neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro. **Revista da ANPEGE**, v.16, n.29, p. 549-593, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Luiz-Wanderley/publication/346100020_O_interesse_e_no_minerio_o_neoextrativismo_ultralibera_l_marginal_e_a_ameaca_de_expansao_da_frenteira_mineral_pelo_governo_Bolsonaro/links/5fbbb7f5458515b79762f654/O-interesse-e-no-minerio-o-neoextrativismo-ultraliberal-marginal-e-a-ameaca-de-expansao-da-frenteira-mineral-pelo-governo-Bolsonaro.pdf. Acesso em: 02 abr 2021.

WWF - World Wide Fund for Nature. **Quem somos?** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/>. Acesso em: 02 Abr 2021.

WWF - World Wide Fund for Nature. 2020. **Falta estrutura para fiscalizar mineração em terras indígenas**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?75203/Falta-estrutura-para-fiscalizar-mineracao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 16 Mar 2021.

WWF - World Wide Fund for Nature. Mineração na Amazônia Legal e Áreas Protegidas: situações dos direitos minerários e sobreposições. **Relatório**. Brasília/DF. 2018. Disponível em: https://d3nehc6y19qzo4.cloudfront.net/downloads/mineracao_na_amazonia_legal_web.pdf. Acesso em: 03 Abr 2021.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). **A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre**, Prévia e Informada. Brasília: Funai/GIZ, 2013. 32 p. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2014/doc/11-nov/convencaooit.pdf>. Acesso em: 25 mar 2021.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). **A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre**, Prévia e Informada. Brasília, DF., 2019.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos - N° 11 Pueblos Indígenas y Tribales**. Corte Interamericana de Derechos Humanos da Organización de los Estados Americanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11.pdf>. Acesso em 27 maio 2021.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). Povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas In: RICARDO, F. (org.). **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: ISA, 2004. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/terras-indigenas-unidades-de-conservacao-da-natureza-o-desafio-das>. Acesso em: 22 mar 2021.

ZAMBRANO, Dignos José Maltavan. RIVERS. Water. **Human rights beyond the human?** Universidad Carlos III Madrid. Departament of Social Sciences, 2020.